



**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Celiena Santos Mânica

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA**  
**EMANCIPATÓRIA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA**  
**MULHERES**

Santa Cruz Do Sul

2022

### CIP - Catalogação na Publicação

Mânica, Celiene Santos

PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA EMANCIPATÓRIA  
DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES / Celiene  
Santos Mânica. - 2022.

134 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz  
do Sul, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa.

1. Cultura da Paz. 2. Práticas restaurativas. 3. Políticas  
públicas. 4. Violência doméstica. 5. Violência intrafamiliar. I.  
Costa, Marli Marlene Moraes da . II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Celiena Santos Mânica

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA  
EMANCIPATÓRIA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA  
MULHERES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professora: Profª Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul

2022

Celiena Santos Mânica

**PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA EMANCIPATÓRIA DE  
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

---

*Dra. Marli Marlene Moraes da Costa*

Professora Orientadora – UNISC

---

*Dr. Clovis Gorczewski*

Professor examinador – UNISC

---

*Dr. Fernando Oliveira Piedade*

Professor Examinador - FAMAM

Santa Cruz do Sul

2022

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação de mestrado é o resultado de uma pesquisa que espelha uma profunda crença na educação como uma excelente e potente ferramenta de transformação social. Nesse sentido, o curso de mestrado, ambiente para a produção de pesquisa, fomenta essa crença. Por vezes é um processo solitário, que nos instiga a (re)pensar a dinâmica na qual estamos inseridos e convida-nos a uma metamorfose do nosso olhar para a grandiosidade e complexidade do que é o humano. Dessa forma, nosso olhar volta-se para tudo e todos que compartilharam este percurso de investigação e contribuíram para o seu resultado.

Primeiramente, agradeço a Deus, que me permitiu usufruir dessa existência, estar no aqui e agora rodeada por pessoas admiráveis.

Agradeço à minha professora orientadora Dra. Marli M. M. da Costa, pelo acolhimento, paciência e apoio durante essa (des)construção. Também pela maestria com que conduziu a elaboração deste trabalho. Foi uma honra tê-la como minha orientadora. Admiro muito a sua trajetória, é uma mulher de força.

Aos meus pais, Gilmar e Emelina, que me deram a vida e empenharam-se ao máximo para que eu pudesse conquistar os meus objetivos. Obrigada por toda doação de afeto, pelo incentivo e amor.

Ao meu noivo Gabriel, por todo amor e dedicação. Pela compreensão das minhas ausências, por ter possibilitado a realização deste sonho com um apoio incondicional. Obrigada por todos os gestos carinhosos e por todas as palavras de encorajamento.

Agradeço a minha família e a todos os amigos que me deram força durante esta trajetória, em especial aos colegas da linha de pesquisa em Políticas Públicas, Ben Hur, Bruna, Glênio, Maini, Meline e também à colega Tatiana. Vocês foram fundamentais neste percurso. Construimos uma amizade que se transformou em uma rede de apoio. As conversas, os debates e as “contraposições” fizeram a diferença no desenvolvimento das aulas. Vocês estão no meu coração.

Agradeço ao meu grupo de pesquisa e a todos os meus colegas de mestrado pela amizade e pelas experiências trocadas ao longo destes dois anos.

Agradeço à Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), pelo programa de incentivo à pós-graduação *STRICTO SENSU*. Esse aporte transforma a vida de muitos estudantes e sem ele a realização deste sonho não seria possível.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, por sempre mostrar-se aberto e acolhedor e por apresentar um corpo docente que inspira e orgulha.

Agradeço às funcionárias do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, Enívia Hermes, Rosane Michelotti e Morgana Costa, as quais sempre foram prestativas e motivadoras.

Por fim, o meu profundo agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

*Solo le pido a Dios  
Que el dolor no me sea indiferente  
Que la reseca muerte no me encuentre  
Vacía y sola sin haber hecho lo suficiente*

*Solo le pido a Dios  
Que lo injusto no me sea indiferente  
Que no me abofeteen la otra mejilla  
Después que una garra me arañe esta suerte*

*Solo le pido a Dios  
Que la guerra no me sea indiferente  
Es un monstruo grande y pisa fuerte  
Toda la pobre inocencia de la gente*

*Solo le pido a Dios  
Que el futuro no me sea indiferente  
Desahuciado está el que tiene que marchar  
A vivir una cultura diferente*

León Gieco

## RESUMO

Esta pesquisa tem como tema as práticas restaurativas como política pública emancipatória de prevenção à violência intrafamiliar contra mulheres. Em face do exaurimento do Poder Judiciário e da necessidade de um olhar mais humanizado para o tratamento de conflitos intrafamiliares e tendo em vista o crescente índice de violência que vitimiza mulheres no Brasil, questiona-se: as práticas restaurativas como política pública emancipatória podem ser consideradas como uma alternativa de prevenção desta forma de violência? Como hipótese ao problema proposto, acredita-se que as práticas restaurativas como política pública emancipatória podem ser consideradas como uma alternativa à prevenção da violência intrafamiliar contra as mulheres. Para que fosse possível responder ao problema de pesquisa, definiu-se como objetivo geral analisar se as práticas restaurativas como política pública emancipatória podem ser consideradas como uma alternativa de prevenção à violência intrafamiliar contra mulheres. Nos objetivos específicos, que correspondem à abordagem de cada um dos capítulos, buscou-se analisar o instituto da Justiça Restaurativa em sua origem e sua aplicação no Brasil por meio da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça; examinar o conceito de políticas públicas e sua aplicação no Brasil, principalmente as políticas públicas de prevenção à violência intrafamiliar contra mulheres; estudar a contribuição da teoria do reconhecimento de Axel Honneth na aplicação das práticas restaurativas, como uma nova forma de autorrealização inscrita na experiência do diálogo, do amor, do autorrespeito e da solidariedade, nos casos que envolvem violência intrafamiliar contra as mulheres, em especial as práticas restaurativas realizadas na cidade de Ponta Grossa, no Estado do Paraná. Adotou-se como método de abordagem o dedutivo e aplicou-se o método bibliográfico como técnica de pesquisa. A pesquisa se alinha com o Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da UNISC, com a linha de pesquisa de políticas públicas de inclusão social e com as pesquisas da orientadora Marli M. M. da Costa, por realizar a intersecção entre gênero, violência intrafamiliar e políticas públicas. A temática demonstra grande relevância uma vez que a chaga da violência intrafamiliar que vitimiza mulheres é um problema complexo no Brasil. Da análise preliminar, pode-se concluir que as práticas



restaurativas, como política pública emancipatória, podem ser consideradas uma alternativa para a prevenção da violência intrafamiliar contra mulheres. Porém, faz-se necessário um maior engajamento por parte do Estado no que tange ao investimento em políticas públicas que primem pela prevenção da violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura da paz; práticas restaurativas; políticas públicas; violência doméstica; violência intrafamiliar.

## **ABSTRACT**

This research has as its theme the restorative practices as an emancipatory public policy for the prevention of intra-family violence against women. Considering the exhaustion of the Judiciary and the need for a more humanized look at the treatment of intra-family conflicts, and in the light of the growing rate of violence that victimizes women in Brazil, the question is: restorative practices, as an emancipatory public policy, can be considered as an alternative to prevent this intra-family violence against women? As with the proposed problem hypothesis, it is believed that restorative practices as an emancipatory public policy can be evaluated as an alternative to the prevention of intra-family violence against women. In order to be able to answer the research problem, define as a general objective: to analyze whether restorative practices, as an emancipatory public policy, can be evaluated as an alternative for the prevention of intra-family violence against women. The specific objectives that correspond to each of the chapters sought to analyze the institute of Restorative Justice in its origin and its application in Brazil through Resolution No. 225 of the National Council of Justice; examine the concept of public policies and their application in Brazil, mainly as public policies to prevent intra-family violence against women; Study the contribution of Axel Honneth's recognition theory in the application of restorative practices as a new form of self-fulfillment based in the experience of dialogue, love, self-respect and solidarity, in cases involving intra-family violence against women, especially as restorative practices carried out in the city of Ponta Grossa, in the State of Paraná. The deductive method of approach was adopted, and the bibliographic method was applied as a research technique. The theme demonstrated is really important, since the wound of intra-family violence that victimizes women is a complex issue in Brazil. The research is in line with the UNISC Post-Graduate Master's Degree Program in Law, with the line of research on public policies for social inclusion and with the guiding researches Marli M. M. da Costa, for making an intersection between gender, intrafamily violence and public policies. The theme demonstrated great ex since the wound of intra-family violence that victimizes women is a complex problem in Brazil. From the preliminary analysis, it can be concluded that restorative practices, as an emancipatory public policy, can be considered as an alternative for the prevention of intra-family violence against

women. However, greater engagement by the State is necessary, focusing to investment in public policies that strive to prevent violence.

**KEYWORDS:** Culture of peace; restorative practices; public policy; domestic violence; intra-family violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem da Justiça Restaurativa.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>A Justiça Restaurativa e suas práticas no Brasil .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3</b>	<b>A resolução número 225 do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>39</b>
<b>2.4</b>	<b>Os círculos de paz.....</b>	<b>45</b>
<b>3</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>53</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceituação de políticas públicas.....</b>	<b>53</b>
<b>3.2</b>	<b>Políticas Públicas no Brasil.....</b>	<b>60</b>
<b>3.3</b>	<b>As políticas públicas no âmbito da violência intrafamiliar contra a mulher no contexto do patriarcado.....</b>	<b>68</b>
<b>4</b>	<b>AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DO FORTALECIMENTO DA COMUNIDADE E DA TEORIA DE AXEL HONETH .....</b>	<b>86</b>
<b>4.1</b>	<b>A violência intrafamiliar no Brasil em números e a necessidade da construção de um novo paradigma emancipatório .....</b>	<b>87</b>
<b>4.2</b>	<b>A prevenção da violência intrafamiliar envolvendo a comunidade e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth .....</b>	<b>96</b>
<b>4.3</b>	<b>Círculos de paz: a importância do fortalecimento e da implementação de práticas restaurativas como uma política pública emancipatória na prevenção dos conflitos intrafamiliares nas comunidades: uma análise com base na experiência no Paraná .....</b>	<b>106</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>116</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre as políticas públicas de prevenção à violência intrafamiliar contra mulheres e a importância de investimentos em práticas que priorizem o diálogo para a educação dos sujeitos, tornando-os indivíduos emancipados para que se quebre o atual paradigma de violência que assola o país.

O desenvolvimento deste estudo requer a compreensão acerca da importância da implementação dos círculos de paz como política pública emancipatória, com um olhar especial voltado para a mulher vítima de violência intrafamiliar. Nesse sentido, enfatiza a relevância do desenvolvimento da condição de agente do sujeito feminino em busca da igualdade de gênero.

A violência intrafamiliar está presente na vivência de milhares de brasileiras, que têm sua vida estigmatizada e por vezes interrompida precocemente. É um problema de extrema complexidade no Brasil, sendo classificado como um problema de saúde pública que transcende a esfera psicológica das vítimas e causa prejuízos econômicos e sociais para o país. No entanto, a questão da violência intrafamiliar, quando comparada a outros problemas de saúde, não recebe a mesma consideração, a mesma seriedade técnico-científica por parte do Estado.

A mulher foi, ao longo da história, vista como um objeto que poderia ser possuído pelo homem. Assumia o papel de submissão, de parte dominada pela figura masculina. Nessa lógica, havia o homem, como gênero superior, e a mulher, como inferior. A formação da ideia de haver um gênero superior é fortalecida pelas relações de alienação que a permeiam, as quais levam homens e mulheres a naturalizarem e reproduzirem relações de dominação. Assim, ao contrário de questionarem comportamentos impostos e expectativas sociais relativas aos papéis que assumem como sujeitos divididos como masculino e feminino, modelam-se sob essa dominação, que permite a prática de violência do dominador sobre o dominado.

Nesse cenário, os crescentes índices de violência intrafamiliar atestam a ineficácia da justiça distributiva. Embora o Brasil tenha implementado leis que significaram avanços consideráveis nesta seara, como a Lei nº11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.104/2015, que modifica o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para acrescentar o feminicídio, definido como o assassinato de mulher em razão de sua condição de sexo feminino, a estrutura oferecida para esses crimes

está distante de ser a ideal, pois ainda atua no viés punitivo sem dispensar a atenção necessária às vítimas.

É importante destacar que muitos pontos influenciam na propagação da cultura da violência, como situações precárias de vida, baixa escolaridade, entre outros, e colocam em risco a vida de mulheres que são muitas vezes mantidas naquele vínculo de abuso sem o devido suporte que lhes garanta os direitos fundamentais.

Ainda se travam lutas no enfrentamento aos discursos machistas que circulam em relação à mulher e constroem uma malha invisível que a aprisiona e fortalece a prática da violência contra ela. Todo esse conjunto traz à tona a carência de um investimento sério em políticas públicas de conscientização e de prevenção à violência contra mulher para que essa realidade possa ser transformada.

Nesse contexto, a pesquisa proposta verifica as causas do expressivo aumento nos índices de violência intrafamiliar contra mulheres e as possíveis contribuições das práticas restaurativas como uma política pública emancipatória de prevenção a este tipo de violência. Dessa forma, considerando o exaurimento do Poder Judiciário e a necessidade de um olhar mais humanizado para o tratamento de conflitos intrafamiliares e tendo em vista o crescente índice de violência que vitimiza mulheres no Brasil, questiona-se: as práticas restaurativas, como política pública emancipatória podem ser consideradas como uma alternativa de prevenção dessa forma de violência?

Para responder ao problema de pesquisa, esta dissertação objetiva analisar se as práticas restaurativas, como política pública emancipatória, podem ser consideradas como uma alternativa de prevenção desta forma de violência, adotando como base a literatura do tema, legislação e estatísticas institucionais.

De forma específica, objetiva-se: a) Analisar o instituto da Justiça Restaurativa, em sua origem e sua aplicação no Brasil, por meio da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça; b) Examinar o conceito de políticas públicas e sua aplicação no Brasil, principalmente as políticas públicas de prevenção à violência intrafamiliar contra mulheres; c) Estudar a contribuição da teoria do reconhecimento de Axel Honneth na aplicação das práticas restaurativas como uma nova forma de autorrealização inscrita na experiência do diálogo, do amor, do autorrespeito e da solidariedade, nos casos que envolvem violência intrafamiliar

contra as mulheres, em especial as práticas restaurativas realizadas na cidade de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

A pesquisa justifica-se não só em razão dos altos índices de violência contra as mulheres no Brasil, mas também por haver um Judiciário, que, por uma crescente sobrecarga de demandas das relações sociais, não supre as necessidades da comunidade, não entregando respostas satisfatórias aos cidadãos. Cumpre demonstrar, assim, a importância das políticas públicas de prevenção à violência no âmbito intrafamiliar, com o objetivo de aprimorar o sujeito, emancipando-o para que assuma suas responsabilidades e desenvolva consciência sobre seus conflitos e de compreender a relevância de uma transformação do contexto social para a construção de uma nova cultura de respeito, solidariedade e paz.

Nessa perspectiva, entende-se que as práticas restaurativas se mostram como uma alternativa como políticas públicas de prevenção à violência intrafamiliar, pelas quais se pode criar um paradigma social, rompendo com as velhas concepções culturais de dominação e assujeitamento da mulher. São uma forma de confrontar a realidade de violência, buscando solucionar o problema social com o tratamento da carga emocional dos envolvidos, por meio da construção de respostas justas a esse tipo de prática agressiva e de uma responsabilização que alcance a reparação consciente.

Nesse sentido, o trabalho intenciona responder se as práticas restaurativas podem ser consideradas políticas públicas de prevenção à violência intrafamiliar contra a mulher. Assim, sendo consideradas uma política pública, estão vinculadas com a temática das políticas públicas de inclusão social do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Além disso, o estudo vincula-se, diretamente, às pesquisas realizadas pela Dra. Marli Marlene Moraes da Costa em toda sua trajetória acadêmica. Frisa-se que a Professora orientadora é membra do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, sendo autora de diversas obras nesta área.

Para percorrer a pesquisa que deu embasamento à dissertação, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, partindo de premissas gerais da contextualização da Justiça Restaurativa e da situação do Poder Judiciário no Brasil, encaminhando-se para temáticas específicas, como das políticas públicas de proteção à mulher no Brasil e as práticas restaurativas como uma política pública emancipatória. Deu-se destaque às práticas realizadas na cidade de Ponta Grossa,

no Paraná, uma vez que esta cidade aplica os círculos de paz na prevenção da violência intrafamiliar contra mulheres. O procedimento adotado foi o monográfico, aliado à técnica de pesquisa bibliográfica, visto que o tema foi desenvolvido com base em consulta em livros, revistas eletrônicas, artigos científicos, bancos de dissertação e teses, além de plataformas oficiais do governo brasileiro.

No primeiro capítulo desta dissertação, analisou-se a Justiça Restaurativa a partir da sua origem, dos princípios e de toda a sua dinamicidade. Busca-se destacar o seu início no Brasil, com seu o arcabouço jurídico, e, muito embora a Justiça Restaurativa seja constituída de diferentes práticas e dinâmicas, faz-se mister verificar os projetos-pilotos no Brasil e analisar a resolução número 225, do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou a implementação desse tipo de Justiça no Brasil.

Outrossim, é importante conhecer os conceitos existentes a respeito da referida prática, além de entender o cenário nacional quando se trata de Justiça Retributiva, considerando o cenário de exaurimento do Poder Judiciário e a sua incapacidade de responder satisfatoriamente às demandas. Ainda, trata de forma introdutória dos círculos de paz, os quais reconhecem os indivíduos envolvidos no conflito como detentores de necessidades que devem ser vistas e acolhidas, fomentando o diálogo.

Nessa seara, observou-se a distinção entre Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas, conceituando-se a primeira como a parte que contempla todas as formas e metodologias de políticas de tratamento ou pacificação de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação.

Assim, no segundo capítulo da dissertação, realizou-se um estudo sobre o conceito e os elementos sociojurídicos das políticas públicas e o processo de elaboração e a sua execução no Brasil. Analisou-se de forma mais aprofundada o lugar ocupado pela mulher em uma perspectiva histórica e o conceito de gênero, a partir da desconstrução dos seus elementos estruturais ligados à condição biológica e social, bem como a trama das relações de gênero na atualidade.

Ainda, são verificados os desafios enfrentados pela garantia de direitos em meio a raízes do machismo e do patriarcado, abarcando uma visão sobre o contexto sociojurídico e político relacionado às políticas públicas no enfrentamento à violência contra mulheres, que ainda são precárias ou incompletas.



No terceiro capítulo, refletiu-se sobre a violência intrafamiliar no Brasil e seus reflexos. As estatísticas sinalizam a necessidade de um investimento robusto na educação dos cidadãos, pois os índices refletem a realidade de um país que é assolado pela violência.

Trabalhou-se com a importância da prevenção da violência a partir da comunidade sob a influência da teoria do reconhecimento, de Axel Honneth. Por conta disso, abordaram-se o conceito e os elementos da comunidade, a importância da participação do cidadão como uma forma de concretizar o poder local e assim fomentar que a força conjunta atue na promoção dos direitos humanos e desperte os cidadãos para que exerçam seu poder frente às adversidades na comunidade e então desenvolvam sua autonomia.

Por fim, tratou-se a respeito dos círculos de paz como uma política pública emancipatória de prevenção dos conflitos intrafamiliares, buscando romper com as velhas concepções culturais marcadas pela construção da ideia de superioridade masculina e promovendo o resgate do sentimento de pertencimento e importância de cada no contexto social com a análise da experiência na cidade de Ponta Grossa, no Paraná.

## **2 O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O panorama de violência atual demonstra que ocorre um tratamento mecanicista da jurisdição tradicional ao aplicar a Justiça Retributiva, que desconsidera os envolvidos no conflito, primando por uma mera aplicação de punição, sem um tratamento adequado do conflito. Cumpre ressaltar o exaurimento do Poder Judiciário que, em razão do acúmulo de demandas, não alcança o objetivo de entregar uma resposta satisfatória à comunidade. Além de não buscar compreender a origem do conflito, empreende toda a sua energia na resposta punitiva, negligenciando a vítima.

Assim, o objetivo do primeiro capítulo é tratar do instituto da Justiça Restaurativa, sua origem, princípios e aplicação, com base em teóricos como Howard Zehr, Raffaella Pallamolla, João Salm e outros estudiosos do tema, que apontam a Justiça Restaurativa como uma forma de ver os envolvidos com afetuosidade, refletindo sobre a complexidade de suas situações. O estudo também aborda a Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, e os projetos-piloto no Brasil, bem como apresenta uma breve conceituação sobre os círculos de paz, com base em Kay Pranis.

### **2.1 Origem da Justiça Restaurativa**

Desde o surgimento das primeiras sociedades humanas, houve a necessidade de assegurar valores essenciais para a prosperidade do grupo. Os princípios a serem respeitados se manifestaram repetidamente em diferentes culturas assim como no reconhecimento de uma ordem para a coletividade, uma vez que o conflito se faz presente nas relações humanas.

Estar em contato com o outro é sempre uma busca de equilíbrio entre diferentes desejos e interesses, que, em um determinado ponto, encontram-se e podem motivar um embate. Em outras palavras: “o conflito é o confronto da minha vontade, com a do outro, cada um querendo fazer ceder a resistência do outro” (MULLER, 1995, p.17).

Na formação de uma comunidade, os conflitos serão necessários para que se avance como unidade. Eles funcionarão como uma forma de contrato, “um pacto

entre os adversários que satisfaça os respectivos direitos e chegar, assim, à construção de relações de equidade e de justiça entre os indivíduos no interior de uma mesma comunidade e entre as diferentes comunidades” (MULLER,1995, p. 18). Assim, a busca por um meio de convivência harmônico deve ser permanente, pois acompanhará o processo evolutivo de cada grupo social.

O conflito como parte das interações sociais se faz permanente, e “[...]não é o conflito que é ruim, pelo contrário, ele é necessário. A sua boa ou má administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo” (SALES, 2007, p.24). Entende-se que as situações de tensão ocorrerão de forma a refletir os posicionamentos de um determinado grupo, e a gestão do conflito apontará como isso será solucionado. Compete ressaltar que “a paz não é, não pode ser nem nunca será, a ausência de conflitos, mas o domínio, a gestão e a resolução de conflitos por meios diferentes da violência destruidora e mortífera” (MULLER, 1995, p.18).

Ainda, o conflito pode significar o elo entre o grupo, o ponto de junção e fortalecimento do grupo. Assim explica Spengler, “considerando o conflito como elo comunitário entre os conflitantes e olhando com atenção seus aspectos pré-humanos, percebe-se que como resultado do mesmo não poderá ser considerado a sua resolução e sim a sua assunção” (2012, p.114). Vislumbra-se, por isso, a importância de focalizar o seu tratamento, uma vez que este é parte da conduta em comunidade.

Em uma concepção hobbesiana, o Estado é o garantidor da existência de uma vida social organizada, na qual as pessoas não estão lutando todas contra todas na busca pela sobrevivência: “A aspiração por uma vida mais segura e mais satisfatória criou as condições para o surgimento do Estado, um poder comum, mediante um pacto de união (contrato social)” (SCHMIDT, 2018, p. 127).O Estado seria a opção segura para o desenvolvimento.

Mesmo após a criação do Estado, e a concentração de poder entre Estado e Igreja, o que fomentou o individualismo, a cooperação prevaleceu entre os indivíduos em diferentes formatos de associação. Porém, apesar desta resistência da cooperação em relação às pressões do Estado e do mercado, o individualismo também sobreviveu na complexidade do ser humano. “Somos seres marcados pela ambiguidade e ambivalência” (SCHMIDT, 2018, p. 136).

Com o surgimento das civilizações no ocidente, veio a necessidade de leis escritas para reafirmar as normas tradicionalmente aplicadas. As leis inauguraram um modo de ser tradicional típico dos "civilistas" e ficaram claras para as populações urbanas, que passam a ter uma vida pública confinada ao novo espaço da *urb* (cidade). As leis regulavam o convívio e previam garantias e deveres, aos quais os cidadãos estariam submetidos e deveriam obedecer.

Dessa forma, poder-se-ia alcançar uma relação harmônica, mesmo diante dos conflitos, pois “a coexistência entre os homens e os povos deve tornar-se pacífica, mas permanecerá sempre conflituosa”(MULLER, 1995, p.18). A manifestação oral evoluiu para a posterior criação de códigos escritos para uma melhor organização dos espaços.

Historicamente, aqueles que transgredirem as regras sofrem uma punição. Uma forma de punição muito utilizada e ainda bastante viva no inconsciente popular é a Justiça Retributiva, na qual cada transgressão tem uma punição equivalente. A retribuição em geral deixa um legado de ódio. Segundo Raquel Tiveron, “[...] a retribuição é associada ao princípio bíblico “da lei da vingança”. Sintetizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”, este ponto de vista punitivo é sustentado pelo argumento de que o ofensor deve experimentar o mal que atraiu para si” (2017, p. 41). Talvez a retribuição seja melhor do que nada em termos de uma experiência de justiça, mas ela não é eficaz. Esta forma de punição fomenta a ideia de exclusão pois implica em ver o ofensor como alguém que perdeu a sua humanidade e deve ser colocado fora do convívio social.

Apesar de muitos avanços da Humanidade na história, a Justiça Retributiva<sup>1</sup> acabou ocupando um grande espaço de poder, ainda que desconsiderando fatores emocionais e sociais e simplesmente aplicando uma sanção, foi amplamente utilizada no intuito de repressão do mal.

Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2003, p. 389) explicam que “o modelo de solução dos conflitos pelas partes se sustentou enquanto não foi gerado um poder central verticalizante, mas, quando este apareceu e adquiriu força suficiente, confiscou a vítima mediante o modelo decisório ou punitivo”. A Justiça Retributiva

---

<sup>1</sup> Tem como objetivo a punição do infrator, sendo irrelevante o efeito de retribuir o mal do crime com o mal da pena. Elimina-se, desta feita, a transação ou a conciliação, sustentando que o delito é uma afronta à sociedade (NUCCI, 2016)

atua verticalmente, pois não existe uma preocupação a respeito do que ensejou a situação conflituosa, com aquele que será punido ou com as condições da vítima.

A Justiça Retributiva se concentra em punir o transgressor de muitas formas. Ao negligenciar diferentes aspectos das transgressões, deixa de atingir sua meta de desestimular o crime. A respeito da punição, Foucault ensina:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (1999, p.20).

A punição está vinculada com o poder que é exercido sobre o outro. Por vezes, está relacionada com opressão e coerção, as quais são mecanismos de domínio sobre os corpos, como quando se exclui um sujeito do convívio com seus pares na tentativa de anulá-lo. Mas não são apenas essas as formas de punir. A punição também se manifesta de maneiras sutis, quando se rotula um sujeito como um alguém que não é apto a integrar o grupo social, sendo maculado pelo olhar de desaprovação e preconceito e somente visto como o sujeito que cometeu um delito. Essas maneiras de punição, presentes na Justiça Retributiva, desvalorizam os seres e contribuem para a perpetuação da cultura da exclusão.

O sistema punitivo, ao ter como basilar a Justiça Retributiva, apresenta inúmeros problemas. Um deles é o grande número de encarceramentos em locais que violam a dignidade da pessoa humana. São prisões criadas com a perspectiva de correção do infrator, para que este, ao receber uma pena e, por vezes ser privado de sua liberdade, não reincida no comportamento transgressor.

*La esencia del trato diferencial que se depara al enemigo consiste en que el derecho le niega su condición de persona. Sólo es considerado bajo el aspecto de ente peligroso o dañino. Por mucho que se matice la idea, cuando se propone distinguir entre ciudadanos (personas) y enemigos (no personas), se hace referencia a humanos que son privados de ciertos derechos individuales en razón de que se dejó de considerarlos personas, y esta es la primera incompatibilidad que presenta la aceptación del hostis en el derecho con el principio del estado de derecho. En la medida en que se trate a un ser humano como algo meramente peligroso y, por tanto, necesitado de pura contención, se le quita o niega su carácter de persona, aunque se le reconozcan ciertos derechos (por ejemplo, testar, contraer matrimonio, reconocer hijos, etc.). No es la cantidad de derechos de que se*

*priva a alguien lo que le cancela su condición de persona, sino la razón misma en que se basa esa privación de derechos, es decir, cuando se lo priva de algún derecho sólo porque se lo considera puramente como ente peligroso*<sup>2</sup>(ZAFFARONI, 2006, p.11).

A prática do encarceramento, realizada pelo Estado, tem por objetivo a contenção de crimes e, por meio da pena de privação de liberdade, desestimular a repetição desse comportamento transgressor. Porém, ao desconsiderar a complexidade que envolve o ser e tratá-lo como se fosse algo sub-humano, a Justiça Retributiva gera o efeito oposto, que implica um fomento da violência.

A realidade indica que a desintegração social e a destruição dos laços comunitários tornaram-se marcas fortes de um sistema que erigiu a privação de liberdade como resposta principal à criminalidade. A punição irracional, o castigo e a violência punitiva, como características principais da reação penal, apenas infundem nos cidadãos o ideal de sofrimento como dado essencial da justiça e avolumam a própria violência que os oprime (SICA, 2002).

Quando o foco se concentra em punir o transgressor, a vítima não encontra um lugar, e suas necessidades não são ouvidas. O processo negligencia as vítimas, e, ao mesmo tempo, deixa de atingir sua meta de responsabilizar os ofensores e de desestimular o crime. *“Of special concern to restorative justice are the needs of crime victims that are not being adequately met by the criminal justice system. Victims often feel ignored, neglected, or even abused by the justice process”*<sup>3</sup> (ZEHR, 2014, p.15).

Sobre o sistema punitivo, para Raquel Tiveron, (2017, p. 29), “os sintomas da debilidade deste sistema se manifestam na realidade das prisões, nas quais ocorrem corriqueiras violações dos direitos fundamentais dos apenados, o que

---

<sup>2</sup> A essência do tratamento diferenciado concedido ao inimigo é que a lei nega a ele sua condição de pessoa. Só é considerado sob o aspecto de entidade perigosa ou prejudicial. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe distinguir entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos privados de certos direitos individuais por não serem mais considerados pessoas, e essa é a primeira incompatibilidade apresentada pela aceitação do hostis na lei com o princípio do Estado de direito. Na medida em que um ser humano é tratado como algo meramente perigoso e, portanto, carente de pura contenção, seu caráter de pessoa é retirado ou negado, mesmo que certos direitos sejam reconhecidos (por exemplo, testamento, casar, reconhecer filhos, etc.). Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que anula sua condição de pessoa, mas a própria razão em que se baseia essa privação de direitos, isto é, quando eles são privados de algum direito apenas porque é considerado puramente como uma entidade perigosa.

<sup>3</sup> As necessidades das vítimas são uma preocupação especial da justiça restaurativa, pois essas necessidades não são atendidas pelo sistema criminal de justiça. As vítimas geralmente se sentem ignoradas, negligenciadas ou até mesmo abusadas pelo processo judicial (ZERH, 2014, p.15, tradução nossa).

evidencia a fragilidade do modelo punitivo[...]. Este reflete uma falência dos institutos penais, que não garantem uma resposta digna à sociedade. Para a autora, “Esses insucessos levaram ao sentimento generalizado de crise, prevalente nos dias de hoje” (ZEHR, 2008, p.22).

Importa referir que esse sistema representa um interesse em punir uma determinada parcela da população, concentrando uma grande força de repressão no Estado.

Consolidou-se uma só nação, com apenas um governo, um conjunto de normas e um interesse de classe – a dominante – desencadeado por meio do declínio da estrutura feudal, fazendo emergir a livre concorrência, com uma organização social e política sob a dominação política e econômica da burguesia. É nesse panorama liberal de ascensão do modelo econômico burguês – a saber, o capitalismo – que se fez imperiosa a solidificação de uma ordem jurídica e política estável, concentrando a autoridade em um Estado unitário e soberano (HEMANY, GIACOBBO, 2017, p.201).

Com uma insatisfação crescente frente às falhas das práticas punitivas, a partir dos anos 1970, surge um movimento chamado Justiça Restaurativa. No âmbito da Justiça Restaurativa, existem práticas que têm origem em povos, como os da Nova Zelândia, para os quais existe um entendimento do vínculo de comunidade que atua no fortalecimento do sentimento de todos, sem exclusão.

A origem da Justiça Restaurativa na visão de Zehr (2012, p.22) é “[...] legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia, portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplas que a iniciativa dos anos 1970 [...]”. Importante ressaltar que a ideia é a de que a construção deve ser conjunta, porque as regras não são para serem aplicadas sobre o outro, mas, sim, um acordo de convivência que é bom para todos.

É uma prática que enfatiza o fortalecimento do vínculo de comunidade. Dessa forma, ajuda a “reafirmar, reconectar e reconstruir o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade [...]” e tem o viés de tratamento, perspectivas a longo prazo, buscando restaurar e fortalecer o vínculo que une todos os sujeitos. A sociedade é um conjunto, e, assim, torna-se impossível segregar e deixar o tecido rompido sem uma maior problemática. Por isso, a necessidade de vincular, “este é o capital que está por trás de uma sociedade civil - uma rica estrutura que nós temos que tecer continuamente, ajudar e recuperar em nossas comunidades [...]” (MORRISON, 2005, p. 314).

Ao conceituar a Justiça Restaurativa, Zehr (2012, p.15) afirma que, "embora o termo 'Justiça Restaurativa' abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas". A Justiça Restaurativa surge como um meio alternativo de resolver conflitos, fazendo com que todos os lados sejam ouvidos e compreendidos e trazendo dessa forma a possibilidade de uma solução justa, uma vez que pode sanar as necessidades dentro daquela comunidade atingida, por estar mais próxima às pessoas envolvidas no conflito.

Na concepção de Tickell e Akester (2004, p. 12):

[...] Justiça Restaurativa representa uma mudança de linguagem e orientação, criando a oportunidade de revigorar o debate num ambiente político que esteja explicitamente tentando focar as causas do crime, ao invés de responder às demandas de "severidade" ou "endurecimento" e punição. O que isto oferece é inclusão para as vítimas e uma abordagem determinada, cujo alvo são as causas do crime, e pode, para o ofensor, ser tão "forte" quanto qualquer resposta oferecida pela justiça criminal convencional e pode ser mais efetiva em longo prazo.

Nesse esclarecimento, fica enfatizado o foco da Justiça Restaurativa, qual seja, compreender aqueles atores em meio à situação conflituosa. Desperta ainda para um olhar amplo e humanizado, sem esperar que a punição exclua ou dê um fim para a situação conflituosa.

Pela definição de Raffaella Pallamolla (2009, p.54), a Justiça Restaurativa "[...] é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras". Outra definição de Justiça Restaurativa é a enunciada pela Resolução n.º 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas<sup>4</sup>, a qual aduz:

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador [...].

---

<sup>4</sup> A ONU recomendou aos seus estados-membros a implantação de canais voltados à justiça restaurativa. Por meio as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, orientou a adoção de programas que possibilitem o alcance de objetivos restaurativos em matéria criminal, capazes de promover a harmonia social, associando vítimas, ofensores e comunidade.



O sentido assumido pela Justiça Restaurativa percorre a seara da restauração da paz pública até o conforto da vítima, que tem suas demandas vistas e atendidas. A vítima, que no sistema retributivo, é ouvida apenas para fins do procedimento do processo penal, tem um lugar de escuta e respeito na Justiça Restaurativa. Suas angústias são levadas em consideração, pois ela tem um espaço para falar sobre o que aconteceu e o quais foram as consequências na sua vida. Existe um olhar humanizado e acolhedor, que integra a vítima como uma parte importante e que precisa ser reconhecida dentro desta situação.

O sentido da reparação envolve muito mais do que uma restituição dos danos físicos, envolve gestos de acolhimento, uma demonstração de compreensão e até mesmo a escuta e pode significar o início da cura, a restauração do equilíbrio naquele local. Nesse sentido, “A Justiça Restaurativa contempla o conflito criminal de modo diferenciado, optando por tratá-lo e não o afastar ou suplantar. Ela reconhece a sua especificidade, complexidade e diversidade [...]” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p. 454).

É uma alternativa à Jurisdição tradicional, a qual ainda se pauta por um olhar mecanicista do ser humano. A Justiça Punitiva é marcada por um processo que apenas considera os fatos e uma decisão que aplica uma sanção ao ofensor, desconsiderando toda a complexidade na qual aqueles seres podem estar envolvidos. Ao somente punir, sem tratar o conflito, não responde satisfatoriamente às demandas sociais.

Ainda sobre a proposta da Justiça Restaurativa a respeito do ofensor, é uma ferramenta que o personaliza, “de forma a resgatar sua dimensão humana, real, concreta e histórica, abrindo espaço para a humanização, para o reconhecimento da ‘outridade’ e para a manifestação de sentimentos e de sensibilidades, tal como na proposta transmoderna” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p.451).

Com base nessa perspectiva, as partes têm oportunidades reais de exteriorizar seus sentimentos em relação àquele fato, que traz conforto à “sua dimensão emocional e relacional, sem as limitações e os condicionamentos próprios do processo penal, que instrumentaliza e revitimiza seus personagens” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p.460).

Segundo a autora Rafaela da Porciúncula Pallamolla, existem três formas que se apresentam nos programas de justiça restaurativa, consistindo na concepção do encontro, da reparação e da transformação. A concepção do encontro é a que

melhor expressa uma das ideias centrais do modelo restaurativo. Em uma breve análise, a vítima, o ofensor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de se encontrarem em um local não tão formal e dominado por especialistas como fóruns e tribunais, o que propicia o diálogo entre as pessoas sobre o que se passou e como isso afetou sua vida, podendo dimensionar o dano e a forma possível de reparação.

Embora não sejam especialistas em serviço social, psicologia nem direito - campos tradicionais em que a resolução de conflitos é uma competência profissional - os residentes da comunidade são especialistas nos problemas cotidianos e na realidade em que esses problemas se situam e, portanto, tem o conhecimento relevante necessário para sua solução (SLAKMON; OXHORN, 2006. p. 35).

Voluntariamente, facilitadores, vítimas, ofensores e membros da comunidade se encontram para falar, escutar, entender e decidir como restaurar aquela parte que foi atingida e os resultados podem ser transformadores para aquela comunidade. Todos os lados são convidados a participar em um diálogo que pode durar muitas sessões, até que a melhor solução seja pensada por todos.

Assim, os envolvidos abandonam a passividade e assumem posições de autodeterminação na tomada das decisões sobre as atitudes que serão tomadas quanto ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador. A reparação se relaciona com a necessidade de assunção do erro pelo agressor e a aceitação de sua responsabilidade, podendo significar uma mudança de comportamento e cura. Oportunizam-se a reintegração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito. Cada participante tem seu momento de verbalização ou externalização dos seus sentimentos e, principalmente, oportunidade de relatar sua versão sobre os fatos presentes (CUSTÓDIO *et al.*, 2010, p.52).

Nesse sentido, Pallamolla (1982, p.90) refere que é "importante destacar a recomendação de que vítima e ofensor possam livremente aderir e retirar-se do processo restaurativo a qualquer tempo, o que é observado pela maioria dos programas implementados [...]". A possibilidade de escolha é um passo rumo ao progresso no sentimento da construção em conjunto, fortalece a importância que cada papel tem e auxilia na retomada da consciência de coletividade, para que todos os integrantes possam assumir o seu protagonismo.

O que estamos aprendendo com a Justiça Restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais (ZEHR; TOWES, 2006, p. 419).

Ainda, a Justiça Restaurativa pode ser considerada como um paradigma se o falar e o agir transformarem a cultura. É possível pensar em novos modelos se essas mudanças se derem na linguagem e no comportamento, se modificarem atitudes e valores na comunidade (CUSTÓDIO *et al.*, 2010, p.52). Nessa lógica, o trabalho com uma reconstrução daquele elo danificado abre a possibilidade de uma nova visão para todos os envolvidos, o que pode acarretar uma nova postura, “no desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, necessárias para solucionar conflitos, diminuir violência e preconceito [...]” (MORRISON, 2005, p. 307).

A Justiça Restaurativa se sustenta basicamente sobre três pilares, quais sejam: dano e necessidades, obrigações e engajamento, e estão “os danos e as consequentes necessidades de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores” (ZEHR, 2012, p.33). Deve-se estabelecer um equilíbrio entre eles para que sejam realmente compreendidos, possibilitando o reinício da caminhada.

No que tange aos outros dois pilares, Zehr (2012, p.36) afirma que são “as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade), que advêm do dano (e que levaram ao dano) e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade)”. Os participantes têm voz e valor, o que torna a solução para o conflito com aplicabilidade real e faz com que a consciência a respeito do dano seja desenvolvida, diminuindo o risco de reincidência.

Nas práticas restaurativas, o ofensor entende o que causou no ofendido e na comunidade. Além disso, comunidade e ofendido escutam o ofensor e, como conjunto, decidem a maneira mais significativa de restaurar aquele dano, possibilitando o começo da reintegração do ofensor na comunidade. Assim, para Pallamolla (1982, p. 57) , “[...]. Adeptos dessa tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto, não é necessário infligir dor ou

sofrimento ao ofensor." Uma vez que a Justiça Restaurativa pensa uma forma mais humanizada do tratamento de conflitos, é necessário ver o ofensor como alguém que também está em uma posição de vulnerabilidade e está buscando se reabilitar.

Desse modo, o paradigma da Justiça Restaurativa poderia resumir-se em responsabilização, restauração e reintegrações. Os autores Salm e Stout (2011) apontam cinco pontos principais para os processos restaurativos: a) o conflito como uma oportunidade criativa; b) a justiça como um processo criativo; c) ação curativa; d) responsabilidade holística; e) a construção na comunidade.

No primeiro ponto, o conflito é uma possibilidade de aprendizagem, uma vez que este é inerente à sociedade. A maior importância está em como trabalhar e enfrentar a dessemelhança, que pode promover aprendizados mútuos. O segundo ponto, o da justiça como um processo criativo, implica um "rompimento com o monopólio de dizer o direito e abrir a possibilidade de decisões e construções de soluções dialogadas a partir da coaprendizagem frisada no princípio anterior" (SALM; STOUT, 2011, p.253). Dessa forma, é um processo de coprodução de soluções e construção de respostas a partir das dessemelhanças e conflitos inerentes a elas.

O terceiro ponto, a ação curativa, tira o enfoque do autor e das consequências como algo fragmentado e traz uma concepção de cura pelas relações da comunidade. Busca as causas do afastamento do indivíduo da comunidade, visando à reintegração e reconstituição do elo fragilizado e "a coconstrução de soluções para estas vidas que tiveram as suas histórias separadas pela ação ofensiva" (SALM; STOUT, 2011, p. 253). O quarto elemento traz a responsabilidade holística, que leva o infrator a assumir a responsabilidade em face da comunidade.

O último elemento diz respeito à formação da comunidade: "Frisa-se neste ponto a importância do potencial construtivo e transformativo que surge da participação social a partir da multidimensionalidade humana calcada no diálogo[...]" (SALM; STOUT, 2011, p. 253). Ainda, ressalta a importância do amadurecimento do vínculo, do sentimento de pertença para que sejam compreendidas e mensuradas as diferenças.

O momento social e as condições de cada local devem ser considerados, e a cultura exerce uma grande influência sobre o meio. As transformações culturais são os principais desafios, mas os fenômenos da pobreza, exclusão e as

desigualdades sociais também precisam ser considerados como prioridade (CUSTÓDIO et al., 2010, p.112), sendo fatores em constante evolução e demandando atenção permanente.

Com o auxílio da Justiça Restaurativa, devolve-se o poder às comunidades, desenvolve-se a capacidade de solucionar os próprios conflitos, construindo um caminho para que as demandas não recaiam completamente sobre o Judiciário, pois este, com a pesada carga de demandas, mostra-se por vezes impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa com a qual se depara (SPENGLER, 2011, p.20) e possam ser pensadas por quem vive aquela realidade.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990, denominada como “Regras de Tóquio”, trata da participação comunitária, elencando esta como uma maneira importante para fortalecer vínculos entre ofensor e comunidade:

17. Participação da coletividade. 17.1 A participação da coletividade deve ser encorajada, porque constitui um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as suas famílias e a comunidade. Esta participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal. 17.2 A participação da coletividade (sic) deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para proteção da sua sociedade (ONU, online).

O diálogo encontra terreno fértil nos espaços de liberdade e ocupa um lugar central nas relações interpessoais dentro dos grupos. Charles Taylor afirma que o diálogo é fulcral nas relações: “Definimos nossa identidade sempre em diálogo com as coisas que nossos outros significativos desejam ver em nós – e por vezes em luta contra essas coisas” (TAYLOR, 2000, p. 246). A solução pacífica de conflito passa necessariamente pelo diálogo.

Quando a palavra não é possível, a violência se afirma e a condição humana é negada. Neste sentido, a reversão e a alternativa à violência passam pelo resgate e devolução do direito à palavra, pela oportunidade de expressão das necessidades e reivindicações dos sujeitos, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença, enfim, pela mudança das relações educacionais, ainda estruturadas no mandar e obedecer, para uma forma mais democrática e dialógica (GUIMARÃES, 2004, p. 03).

A escuta ativa das partes fragilizadas ajuda ambas a se reconhecerem e se reconstruírem. Quando os envolvidos conseguem se compreender, começam as

novas chances de se reerguerem. Essa prática possibilita o entendimento de que todos os seres humanos compartilham uma mesma necessidade, a de ter acesso a um tratamento digno e respeitoso.

A respeito dos objetivos da Justiça Restaurativa e o que é necessário para que eles sejam alcançados, Howard Zehr refere:

*Restorative justice programs aim to: put key decisions into the hands of those most affected by crime, make justice more healing and, ideally, more transformative, and reduce the likelihood of future offenses. Achieving these goals requires that: victims are involved in the process and come out of it satisfied, offenders understand how their actions have affected other people and take responsibility for those actions, outcomes help to repair the harms done and address the reasons for the offense (specific plans are tailored to the victim's and the offender's needs), and victim and offender both gain a sense of "closure," and both are reintegrated into the community<sup>5</sup> (2014, p.31).*

O apoio precisa ser direcionado, focado na construção de relações saudáveis. É importante resgatar o sentimento de pertencimento, concedendo voz e vez para cada membro e possibilitando uma maior compreensão do outro dentro da sociedade, e isso pode ser realizado com o auxílio da Justiça Restaurativa.

A necessidade de pertencer a uma comunidade é algo presente nos indivíduos. Por conseguinte, a abordagem da Justiça Restaurativa promove a inclusão de todas aquelas pessoas interessadas ou prejudicadas pelo conflito, que voluntariamente buscam essa alternativa: “a Justiça Restaurativa confere protagonismo a todas elas. Especificamente no tocante à comunidade, ela envolve cidadãos locais na resposta delitiva dialogando sobre o alcance e os efeitos de respostas positivas [...]” (TIVERON, 2017, p. 265).

A Justiça Restaurativa considera o indivíduo como um ser complexo e como um elo, parte de uma comunidade que também tem uma forma particular de expressão e vivência. Atua na promoção dos direitos humanos e desperta a

---

<sup>5</sup> Os programas de Justiça Restaurativa têm como objetivo: colocar as principais decisões nas mãos das pessoas mais afetadas pelo crime, tornar a justiça mais curativa e, idealmente, mais transformadora, e reduzir a probabilidade de crimes futuros. Alcançar esses objetivos requer que: as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas, os infratores entendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por essas ações, os resultados ajudam a reparar os danos causados e a resolver as razões da ofensa (os planos específicos são adaptados às necessidades da vítima e do agressor), e a vítima e o agressor ganham uma sensação de "fechamento" e ambos são reintegrados à comunidade.

consciência de que cada ser é único e valioso e detentor de um lugar dentro dessa grande comunidade. Por essa razão, cumpre dar visibilidade às comunidades como local de tensões, mas também de força, pois esta compreensão pode desmistificar o conflito.

Com base nessas considerações iniciais acerca do histórico, das conceituações e teorias que norteiam a Justiça Restaurativa, no tópico seguinte, adentra-se na temática da referida prática no Brasil, apontando as especificidades do sistema em nível nacional e os projetos-piloto que foram realizados no país.

## **2.2 A Justiça Restaurativa e suas práticas no Brasil**

O Poder Judiciário no Brasil se fundou em meio aos ritos e permanece com muitos deles até a atualidade. Em razão disso, “O palácio da justiça apresenta-se por vezes esmagador, isto por força de sua monumentalidade” (GARAPON, 1997, p.47). Os ritos, os símbolos e tudo que compõe o judiciário têm uma forte relação com o homem, uma vez que direito e sociedade estão vinculados de forma indissolúvel.

Neste conjunto de mitos e ritos, diferentes atores exercem seus papéis. Há aqueles se apropriam do poder que lhes é concedido dentro do Judiciário para atuarem dentro do processo. “O juiz, o procurador e o advogado escondem-se atrás da sua toga, que os liberta deles próprios e os despertaliza: a toga é assim como que uma máscara” (GARAPON, 1997, p.47).

Durante os atos, as partes envolvidas gozam de um certo distanciamento. A máscara de suas profissões os permite desenvolver seus papéis sem proximidade com a situação em debate. Um ritual programado para colocar em ação os conhecedores das leis e apenas eles. Assim, “Na maior parte do tempo, o acusado ignora o direito bem como o pormenor do seu processo. A superioridade natural do presidente sai reforçada, dado que este reconhece perfeitamente a lei e o processo” (GARAPON, 1997, p.109).

As decisões, e não somente elas, mas o mundo do Direito em sua totalidade deveria ser acessível a todos e não somente aos atores do judiciário. O processo revela uma forma de exclusão, pois direciona-se apenas para aqueles que dominam a técnica. A linguagem deveria ser pensada como uma forma de incluir e não de afastar ou oprimir determinado ator do processo. Além disso, o Direito há muito

tempo construiu e manteve erguido um muro em torno de si. Este permitiu injustiças quando aquele se furtou do seu lugar, que é o de estar próximo da sociedade. O Direito é um fenômeno social mais amplo e anterior à concepção de Estado. As inúmeras ordens normativas coabitam o mesmo ambiente, situação em que a normatividade Estatal se diferencia, especialmente, em razão do monopólio da coação incondicionada (e, por conseguinte, do uso dos tribunais como único meio de resolução de conflitos (GURVITCH, 2005, p. 164).

A estrutura do judiciário, com todo o seu distanciamento e em toda a sua imponência, por vezes repete a punição que é a segregação. Estar no banco dos réus pode significar um reforço da cultura da punição. A própria linguagem jurídica faz com que o acusado se sinta inferior perante o juiz. O sujeito, na condição de julgado, tem seu corpo dominado, com seus gestos controlados e falas determinadas e só pode interferir se for requisitado por um dos atores principais.

Alguns juízes vestem a toga psicológica e encarnam o poder, caindo na sedução de se sentirem deuses, aqueles que decidem sobre os rumos da vida dos mortais sem grandes preocupações. Ao assumirem essa postura, colocam-se em um lugar de superioridade, no qual não estão disponíveis ao diálogo, apenas sentenciam sem levar em consideração as consequências para os destinatários. Esse tipo de juiz está longe da comunidade, escolheu a frieza do salário e foi premiado pela capacidade de memorização em prejuízo da sensibilidade. Não se empenha na pacificação do conflito, reproduzindo o que lhe foi ensinado na faculdade, escolas que majoritariamente colocam todas as expectativas na lide, na cultura da batalha, sem o foco na restituição dos laços.

Cabe ressaltar a necessidade da preparação do juiz para que este entenda bem o ato de servir ao público e compreenda a carga da responsabilidade e da necessidade de se manter aberto e próximo dos que o buscam, esforçando-se para construir a melhor decisão, a qual demanda um conhecimento a respeito do meio social.

O tempo demasiadamente longo do processo judicial é outro aspecto que fomenta a incredulidade em uma resposta satisfatória, pois "essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento"(SPENGLER, 2011, p. 21). Havendo uma demora na solução do



litígio, também se esvai uma possibilidade de verificar o problema com acuidade e de se ter uma decisão mais assertiva dentro daquele contexto de tempo e espaço.

Além de o tempo ser exaustivo e desproporcional, ainda existem outros problemas que enfatizam o sentimento de insegurança quanto às decisões, como a "inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios, e pela impossibilidade de seu cumprimento" (SPENGLER, 2011, p. 21). A decisão deve rever a situação dos indivíduos envolvidos, buscando o que é possível naquele contexto, porém, por vezes essa expectativa acaba sendo frustrada por uma decisão que desconsidera o sujeito em sua complexidade.

Com uma comunidade enfraquecida, o Poder Judiciário é entendido como um terceiro que solucionará todos os conflitos, como assevera Spengler (2011, p. 27):

Atualmente a realidade brasileira demonstra que unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o "solucione". Esperam pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar "muros normativos", engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático.

Sendo um conflito submetido ao Poder Judiciário, em razão do tempo e distância entre Judiciário e comunidade, é possível que não se alcance a melhor solução para a demanda, pois nem sempre existirá um interesse em conhecer a realidade de cada comunidade.

Uma crescente busca da população pelo Poder Judiciário para que este responda a problemas advindos das relações sociais gera acúmulos. Segundo Spengler, outros pontos que obstam o acesso a uma resposta satisfatória são "as questões atinentes ao caráter técnico-formal da linguagem usada em rituais e procedimentos judiciais, permeados por aspectos burocráticos, determinam a lentidão [...]" (2021, p.17).

Outrossim, leis que não dialogam com a realidade do indivíduo não serão capazes de alcançar seus objetivos. O conjunto de problemas no qual o Poder Judiciário está imerso aponta para uma necessidade urgente de reflexão acerca da origem das demandas. "A complexidade social que emerge do Estado Contemporâneo [...] e a emergência de um pluralismo social tornaram claros os sinais de esgotamento do modelo jurídico vigente" (HERMANY, GIACOBBO, 2017,

p.199). A conjuntura social é dinâmica e por isso permeada por diversos fatores que tornam a solução de conflitos impossível de ser plenamente realizada nos moldes tradicionais.

A sociedade contemporânea requer um novo modelo jurisdicional frente à ineficiência das tradicionais formas de tratamento de conflitos existentes. A função jurisdicional, monopolizada pelo Estado, já não oferece respostas à conflituosidade produzida pela complexa sociedade atual, passando por uma crise de efetividade (quantitativa, mas principalmente qualitativa), que demanda a busca de alternativas (SPENGLER, 2021, p.17).

Com a crise de um Judiciário assoberbado de processos, faz-se importante reconhecer comunidades fragilizadas para que, a partir deste reconhecimento, o poder público invista em propostas com o intuito de cultivar uma nova cultura de protagonismo. Uma comunidade forte e autônoma não precisa buscar a intervenção do Estado para resolver os seus conflitos.

Destaca-se, diante desse contexto, a urgência da ampliação da aplicação da Justiça Restaurativa e do investimento em políticas públicas de prevenção que atuem no equilíbrio do meio social. A Justiça Restaurativa, como uma teoria de justiça ao enfatizar a reparação do dano causado por um comportamento transgressor, atua no desenvolvimento da percepção do indivíduo como comunidade, resgatando valores como o da solidariedade, da confiança e fortalecimento do sentimento de pertencimento a um grupo.

Assim, a implementação da Justiça Restaurativa apresenta-se como modelo alternativo à jurisdição tradicional, que em razão de uma sobrecarga de demandas das relações sociais não supre as necessidades da comunidade.

A Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas - ONU (2002, nº 2) define programa de Justiça Restaurativa como “qualquer programa que usa um processo restaurador e que busque atingir resultados restaurativos”. Neste mesmo documento, o “processo restaurativo é entendido como aquele em que a vítima e o ofensor — e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos afetados por um crime — podem participar ativa e conjuntamente na resolução de questões decorrentes do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador.” É uma construção da visão conjunta e humanitária a respeito de uma transgressão. Na concepção de Tiveron:

Para a justiça restaurativa, portanto, o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais. Ele não é um conceito

estritamente jurídico ou um embate entre o indivíduo e o Estado, mas um conflito entre indivíduos e, em consequência, o foco do seu processo é a restauração. Tal construção deve contar ainda com a participação ativa das vítimas e dos membros da comunidade, para que estes também tenham sua confiança restaurada (2017, p. 236).

Embora a Justiça Restaurativa e a Mediação busquem soluções para permitir o acesso à Justiça em um Judiciário saturado de processos e tantas vezes falho, elas são diferentes. A Mediação é pensada com o foco no conflito, que pode ser resolvido de um jeito que não seja tão formal. *“In a mediated conflict or dispute, parties are assumed to be on a level moral playing field, often with responsibilities that may need to be shared on all sides”*<sup>6</sup> (ZEHR, 2012, p.12).

É evidente que “existe a preocupação de encontrar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento” (SPENGLER, 2021, p.21). Nesse ponto, vale lembrar que ambas, Justiça Restaurativa e Mediação, baseiam-se no diálogo, o qual veio ao longo do tempo perdendo espaço nas sociedades para a cultura do embate.

A Mediação foi instituída pela Resolução número 125, do Conselho Nacional de Justiça, como sendo uma política pública de tratamento adequado de conflitos. Nas palavras de Warat, a mediação é uma técnica “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (2004, p.05). As partes assumem a responsabilidade sobre o seu conflito para que possam chegar a um acordo.

Tem uma natureza autocompositiva e voluntária. Utilizando esse instrumento, “um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito” (CAHALI, 2015, p. 85). Este terceiro se comportará como um elo entre as partes, não estando acima delas, mas entre elas. Ele aponta para possíveis soluções, mas as partes devem decidir qual resolução é a melhor para o seu caso.

---

<sup>6</sup> Em um conflito mediado ou em uma disputa, presume-se que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas” (ZEHR, 2012, p.12, tradução da pesquisadora).

A respeito do papel do mediador<sup>7</sup>, entende-se que este tem “a tarefa de possibilitar que conflitantes expressem seus sentimentos e seus interesses dando a eles espaço para, de modo criativo, formular sugestões e propostas para a resolução adequada de seu conflito” (SPENGLER, 2021, p.77). É importante ressaltar que o mediador não ocupa um papel central ou ativo na orientação a respeito do conflito, ele aponta possibilidades, e as partes são responsáveis pela escolha do melhor caminho.

A Mediação<sup>8</sup> é pensada com o foco no conflito, que pode ser resolvido de um jeito que não seja tão formal. Ainda, é fundamental que se tenha a compreensão de que cada um dos envolvidos tem suas peculiaridades e não pode ser reduzido a um conceito limitador baseado na opinião da outra parte. A esse respeito, Warat afirma que “nova visão da outricidade pretende mostrar que é possível ascender partindo da responsabilidade, que é algo inclusive anterior à nossa liberdade, à nossa autonomia” (2004, p. 145).

A Mediação acaba quando existe o consenso entre as partes envolvidas sobre as obrigações que serão assumidas por ambas. Assim, busca responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une, e, a partir de uma ética da alteridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências[...] (TORRES, 2005).

Já a Justiça Restaurativa pensa a partir da pessoa que sofreu o dano, os traumas e feridas que devem ser vistos e tratados, busca reparar o dano que foi causado pelo crime por meio do diálogo. É um processo que busca aproximar todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, em um processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa (ZEHR, 2012, p.49).

A Justiça Restaurativa permite que se veja o outro como um ser que também está em aprimoramento, como um integrante da comunidade e não como parte

---

<sup>7</sup> Na mediação, há uma terceira pessoa que atua como mediador, ajudando os conflitantes a restabelecer a comunicação. O mediador não sugere, não propõe, não orienta (SPENGLER, 2021, p.78).

<sup>8</sup> [...] Quanto aos objetivos perseguidos: a mediação busca um tratamento adequado ao conflito que gere comunicação e satisfação dos envolvidos. O acordo pode ser uma consequência dessa dinâmica, mas um procedimento de mediação que não tenha se encerrado com um acordo não poderá ser chamado de inexitoso se possibilitou que os conflitantes voltassem a conversar. A mediação busca o consenso e a efetiva pacificação social (SPENGLER, 2021, p.78)

oposta de uma lide. Neste ponto, cumpre ressaltar que ela também é diferente da conciliação.

A conciliação foi instituída pela Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016. É um meio autocompositivo de resolução de conflitos, “tem por objetivo chegar voluntariamente a um acordo neutro e conta com a participação de um terceiro – conciliador – que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para fins de dirigir a discussão.[...]o objetivo é o acordo”(SPENGLER, 2021, p.77). A conciliação intenciona, principalemnte, colocar um fim a um litígio processual mediante a elaboração de um acordo.

O Brasil iniciou um olhar para a Justiça Restaurativa no ano de 1999, pelo Estado do Rio Grande do Sul, com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça. Os trâmites dos processos ficaram mais rápidos, graças ao acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), gerando o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário (WASQUES; GASPAROTO, 2019).

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento concedeu suporte financeiro, oportunizando o desenvolvimento de três projetos-pilotos, envolvendo a Justiça Restaurativa, sendo eles em: Brasília (DF); Porto Alegre (RS) e em São Caetano do Sul (SP). A respeito dos três projetos-piloto, em Brasília o projeto foi instaurado no âmbito do Juizado Especial Criminal local, estendendo-se para outras circunscrições do DF; em São Caetano do Sul, iniciou-se na área da infância e juventude, operando nas escolas e em integração com o Judiciário local e, em Porto Alegre, foi implantado na área de Infância e Juventude, porém já em sede judicial, na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas.

No projeto de São Caetano do Sul, foram três escolas as pioneiras, começando com uma capacitação para professores, pais, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares sobre a técnica de comunicação não-violenta, além de reuniões de esclarecimento a respeito das práticas para que se tornassem facilitadores da Justiça Restaurativa. O projeto trouxe um novo olhar para os envolvidos, os quais repensaram como trabalhar com as diferenças, com uma compreensão amorosa de si e do outro. Ainda em 2006, com o sucesso na aplicação das práticas, mais nove escolas incluíram as mesmas.

Esta expansão constituiu uma etapa importante do empreendimento, já que os conflitos pelos quais passam crianças e adolescentes têm forte vinculação

familiar e comunitária. Voluntários locais foram capacitados para facilitar encontros restaurativos nas escolas de forma que a própria comunidade passou à posição de liderança do projeto, em um autêntico exemplo de democracia deliberativa em âmbito local (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 17).

O projeto-piloto de Justiça Restaurativa de Brasília, no Distrito Federal, foi realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, com ênfase às infrações de menor potencial ofensivo (CARVALHO, 2014), situações que envolviam autores maiores de idade, tendo iniciado pela Portaria Conjunta nº 15, publicada em 21 de junho de 2004, pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por meio dessa portaria, foi formada uma comissão mista para estudos a fim de verificar se a propositura da Justiça Restaurativa em formato de projeto-piloto no Núcleo Bandeirante se justificava (BENEDETTI, 2009). No Distrito Federal, as bases foram os casos voltados ao público adulto, em que a pena máxima prevista é de até dois anos de privação de liberdade nas infrações de menor potencial ofensivo.

Na cidade de Porto Alegre, o projeto de Justiça Restaurativa recebeu o nome de “Justiça para o Século 21”, e sua atuação se restringiu aos processos em curso na Terceira Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. O projeto gaúcho concentrou-se inicialmente na fase da execução da medida socioeducativa.

Em 2004, foi criado, na escola superior da magistratura da AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), o “núcleo de estudos em justiça restaurativa”. Desde então, 9184 técnicos e estudiosos em Justiça Restaurativa, de todo o Brasil, buscaram em Porto Alegre atividades de formação nesta prática. Por iniciativa da associação dos juízes e com apoio de órgãos financiadores (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), UNESCO — mais especificamente do “Programa Criança Esperança” e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o projeto transformou-se em programa, ultrapassando a aplicação experimental. Com esse reforço, passou a atender, além do Juizado, outros espaços institucionais, como as unidades de privação da liberdade da FASE, unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos e escolas (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 02).

Em meados de 2005, o Tribunal de Justiça gaúcho autorizou o envolvimento do juiz e dos servidores da Terceira Vara do Juizado da Infância e da Juventude no projeto, colocando à disposição deles uma assistente social, uma estagiária de comunicação social, equipamentos e programas de vídeos para treinamento. A Escola da Magistratura complementou a contrapartida, disponibilizando o espaço físico, equipamentos e serviços de apoio para atividades de capacitação e de divulgação (BRANCHER; AGUINSKY, 2007, p. 20).

De acordo com o levantamento de dados realizado pela central de práticas restaurativas (CPR) do Juizado regional da infância e da juventude, no ano de 2009, foram realizados 120 procedimentos restaurativos. Em 2010, o número aumentou para 496, diminuindo para 475 e para 369 em 2011 e 2012, respectivamente (RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 03).

Em junho de 2013, foi publicado no Rio Grande do Sul o Decreto estadual nº 50.431, que criou “procedimentos restaurativos decorrentes da apuração de atos que violem os direitos humanos individuais ou coletivos e institui a Câmara Restaurativa Estadual”. Por meio desse decreto, o governo local adotou uma nova política de tratamento de situações de conflitos e de denúncias de abusos e violências na área da Segurança Pública, baseada em processos restaurativos, a cargo de uma “Câmara de Justiça Restaurativa” do Estado.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou a normativa nº 225, a qual disciplinou a aplicação das práticas restaurativas no país. A partir da normativa, o Poder Judiciário de muitos Estados começou a utilizar as práticas restaurativas na resolução de conflitos, pois o Poder Judiciário brasileiro já não é capaz de entregar decisões satisfatórias aos litígios e, assim, cria-se um sentimento de descrença na justiça.

Um meio social equilibrado e que ofereça as condições para o desenvolvimento dos cidadãos é compromisso do Brasil, pois é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>9</sup>, o que implica proporcionar aos seus cidadãos uma vida com dignidade. A Justiça Restaurativa é capaz de promover um meio social harmônico por meio de suas práticas. A partir de

---

<sup>9</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU).

um reconhecimento da vítima e do ofensor como seres humanos fragilizados, os quais demandam um olhar especial, é possível resgatar o sentimento de pertencimento dos mesmos.

A partir da contextualização acerca do surgimento e adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como de suas principais normativas, parte-se, no tópico seguinte, para o estudo específico da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que é um marco das práticas restaurativas no país.

### **2.3 A resolução número 225 do Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi introduzido na Constituição Federal de 1988 por meio de uma Emenda Constitucional (2004), trazendo diversas Reformas ao Poder Judiciário. Foi implementado para exercer o controle externo do Poder Judiciário, e, nos termos do Art. 103 da Constituição Federal, compete ao Conselho: “[...]: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (BRASIL, 2013).

É na atribuição de “expedir atos regulamentares” que as Resoluções do CNJ tomam forma. Porém, as resoluções não possuem força de Lei, pois não passam pelo procedimento junto ao Poder Legislativo, tratando-se apenas de uma orientação, de um documento legal em que constam diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça do País. Portanto, a Resolução nº 225, do CNJ, não possui aplicação obrigatória pelos juízes e Tribunais.

Foi pela busca de uma justiça eficiente, ágil e humanizada que o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Resolução nº 225/2016, em conformidade com os princípios descritos na Resolução nº 12/2002 (ONU), a qual instituiu a Justiça Restaurativa. A respeito da resolução nº 225/16, o Conselho Nacional de Justiça refere que:

Tal iniciativa se faz atenta à ineficácia do sistema punitivo, que há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência. Ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por



agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social.

A edição da Resolução nº 225/2016 procurou legitimar ações interdisciplinares e interinstitucionais, na tentativa de abarcar a complexidade da violência em suas múltiplas causas, além de prever as diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa, tomando em consideração os contextos institucionais e sociais nos quais essa Justiça deve ser aplicada.

A Resolução nº225/16 assim definiu o conceito de Justiça Restaurativa:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]

Ratifica-se o compromisso com o resgate do tecido social por meio da resolução do conflito e o engajamento em devolver à sociedade essa resolução. A definição de Justiça Restaurativa adotada na Resolução nº 225/2016, em seu artigo primeiro, considerou “os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. Tendo presentes essa perspectiva e o disposto nos incisos I, II e III do referido artigo primeiro, observa-se que:

[...] a Justiça Restaurativa, portanto, não se limita a uma técnica de resolução de conflitos, mas a um feixe de ações coordenadas (um programa) que prevê metodologias de resolução e transformação de conflitos; bem como, concomitantemente, prevê ações que levem à mudança da instituição onde tais práticas são desenvolvidas; e, ainda, prevê a articulação de “redes locais” em torno dessas ações. No que diz respeito à dimensão relacional, as técnicas se fazem presentes, havendo uma diversidade delas, mas estas têm como ponto comum: o encontro ordenado e espontâneo entre a vítima e o ofensor e pessoas direta e indiretamente afetadas (da família e da comunidade) que podem apoiá-los e se corresponsabilizarem pela não recidiva na situação conflitiva (MUMME; PENIDO,2014, p.77).

No que tange à implementação da Justiça Restaurativa, entende-se que esta contempla um conjunto de ações. A Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, constitui-se em um diploma próprio para a Justiça Restaurativa, diferenciando-a das outras formas de resolução e transformação de conflito, até mesmo da mediação vítima-ofensor, reconhecendo as suas especificidades próprias, especialmente por ela trabalhar o fenômeno da violência

em sua complexidade e profundidade.

A Justiça Restaurativa, nas falas dos Professores João Salm e Jackson da Silva Leal, é vista como uma forma de justiça “[...] calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais” (2012, p. 196).

É uma justiça capaz de responder aos anseios de uma sociedade complexa como a atual, “a partir de algumas mudanças conjecturais, pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogos mais democráticos. [...]”. Em um momento passado, as instituições, incluindo-se a academia, Poder Judiciário, entre outras organizações, “não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades” (SALM; LEAL, 2012, p.197).

Tratando-se de Justiça Restaurativa, há que se verificar a responsabilidade associada em um plano com a satisfação de todos os envolvidos. Esse caminho não deveria ser o alternativo, mas, sim, o principal em uma conjectura que almeja o interesse geral e a paz social, por meio de acordos entre litigantes em crise, enfim, é uma forma de justiça a ser conquistada (COSTA; GIMENEZ; ALVES, 2019).

Nas palavras de Zehr, “o primeiro passo na Justiça Restaurativa é atender as necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a Justiça Restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas”. Portanto, a voz da vítima é incluída no procedimento, denotando uma forma humanizada de tratar o conflito. Ainda, Zehr enfatiza que é importante “colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos; a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade” (2008, p. 192). Todos os envolvidos terão seu espaço de fala, pois, trabalhando-se o relacionamento vítima-ofensor, trata-se da situação com uma perspectiva de cuidar das necessidades do presente, mas também buscando prevenir situações futuras.

É de responsabilidade dos Tribunais, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 225/2016, a implementação de programas de Justiça Restaurativa. Eles têm como atribuições, entre outras, a de promover a capacitação e a atualização permanente dos magistrados, servidores e voluntários nas técnicas da

Justiça Restaurativa, empenhando-se na busca pela qualidade desta formação, “[...] que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos”.

A convivência equilibrada em uma comunidade requer uma consciência mais profunda da interconexão humana. A construção de uma cultura de paz exige que se veja a paz não como alguma coisa que é alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, em pequenos atos, visando ao desenvolvimento de novas formas de compartilhar, pautadas pela colaboração, responsabilidade, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, desenvolvendo uma cooperação mútua.

Nesse contexto da cultura de paz, os conflitos são vistos como uma oportunidade de crescimento em comunidade, permitindo desenvolver a autoconfiança, a autonomia e a capacidade de escuta e de empatia e promovendo um encontro entre as pessoas envolvidas. A confiança trabalhada nos encontros estimula posições reflexivas, colaborativas, narrativas, dialógicas e, assim, promove uma transformação para a inclusão e a não violência.

O artigo 1º da Resolução nº 225/2016, em seu inciso I, expõe a ideia de que a Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva. Pretende-se entender as causas do conflito e as necessidades daí advindas, além de possibilitar a reparação dos danos e recompor as relações interpessoais e sociais fragilizadas. Com ênfase na participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tem-se, no inciso I, o incentivo à participação do ofensor e da vítima e, também, de suas famílias, “[...] e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos [...]”. A presença de todos visa a construir um elo forte de apoio e reparação.

Cabe ressaltar que, como a Justiça Restaurativa resgata os valores no seio social, a comunidade é convidada a refletir sobre as próprias dinâmicas de convivência e repensar suas atividades de acolhimento e de diálogo. “*Restorative justice is not a map, but the principles of restorative justice can be seen as a compass pointing a direction[...]*”<sup>10</sup> (ZEHR, 2014, p.13). A Justiça Restaurativa pode

---

<sup>10</sup>A justiça restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola, apontando uma direção (ZEHR, 2014, p.13, tradução da pesquisadora).

ser uma excelente opção, um direcionamento na busca de resoluções pacíficas de situações conflituosas.

As práticas restaurativas são alternativas para a construção de novos paradigmas sociais, uma vez que enxergam, tratam e curam problemas de forma participativa, é, dessa forma, a sabedoria ancestral ganhando seu espaço em comunidades modernas. A respeito do sentimento de pertencimento, Brenda Morrison salienta que o sentimento de pertencimento é uma motivação básica humana, portanto “[...] ser marginalizado ou excluído de uma comunidade pode ser potencialmente um poderoso golpe para a autoestima. Um estudo social descobriu que a exclusão social resultou em comportamento autodestrutivo” (2005, p. 57).

Portanto, nesse panorama, é possível compreender que as pessoas buscam o pertencimento, a visibilidade, o reconhecimento dentro de seus espaços e tentarão obtê-lo de uma maneira positiva ou negativa. Evidencia-se a relevância do vínculo social positivo, com uma abertura à comunicação, para que o indivíduo se sinta encorajado a assumir sua responsabilidade. Assumir as próprias responsabilidades não deve ser considerado um sacrifício, mas uma atividade enobrecedora, algo que resultará em grandes benefícios para o grupo.

Tendo como ponto de referência uma comunidade comunicativa alargada de forma ideal, a teoria moral abandona também todos os conceitos pré-sociais de pessoa. A individuação é apenas o reverso da socialização. Só por meio de relações de reconhecimento recíproco é que uma pessoa pode constituir e reproduzir sua identidade. Até o âmago mais interior da pessoa está internamente ligado à periferia mais externa de uma rede extremamente ramificada de relações comunicativas. A pessoa só se torna idêntica a si própria em proporção à sua exposição comunicativa. As interações sociais que formam o Eu também o ameaçam através das dependências em que ele se implica e das contingências a que ele se expõe. A moral atua como fonte de equilíbrio para esta susceptibilidade inerente ao próprio processo de socialização (HABERMAS, 2002, p. 96).

As práticas restaurativas consideram o indivíduo como um todo e como um elo participante da comunidade, dando a ele o reconhecimento, que é tão significativo para o fortalecimento do acolhimento e o afeto. O diálogo ocupa um espaço essencial para a formação desse vínculo.

No artigo 3º da Resolução nº 225/16, destacam-se os incisos II, III e IV, uma vez que tratam do caráter de perceber o ser humano em sua complexidade da Justiça Restaurativa:

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução; III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil; IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar, ao tratamento dos conflitos, o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

A esse respeito, cabe destacar que os princípios da Justiça Restaurativa são: o acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades – parte importante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos (BRASIL, 2016). É um cenário de propostas de restauração da potencialidade e condição humanas com respostas construídas em conjunto, pelas pessoas conhecedoras daquela situação.

O facilitador, pessoa responsável pelo desenvolvimento da prática, é parte do processo. Não é seu papel conduzir o grupo para tomar nenhuma decisão, aconselhar, diagnosticar, julgar, simpatizar, analisar ou comparar. Mas sua humanidade, potências e fragilidades estão presentes, a serviço de uma escuta empática e acolhedora, transformando o que foi apresentado em perguntas que criam um espaço seguro para o desenvolvimento do procedimento (BRASIL, 2016).

E, a respeito da amplitude das ações do facilitador, o artigo 10, da Resolução nº 225/16, consignou: “[...] a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso”. O artigo 14 da referida resolução, em seu inciso V, ao tratar das atribuições do facilitador restaurativo, ressalta que este deve “considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los”. Já em seu inciso VIII, orienta o mesmo a “[...]incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito

local". (BRASIL, 2016). O facilitador<sup>11</sup> é um ator que deve se mostrar acolhedor e inspirar confiança para que o objetivo seja alcançado.

O que se busca construir é um ambiente protegido para que as pessoas falem sobre sentimentos e necessidades; um espaço de liberdade, em que cada um e todos juntos busquem, de forma horizontal, as respostas para aquilo que os afeta; um espaço no qual a Justiça é pensada a partir das experiências vivenciais pelas pessoas pertencentes ao grupo, sobre o significado do que é visto e sentido como justo ou injusto.

Salienta-se que o modelo restaurador não ambiciona excluir o modelo punitivista do ordenamento jurídico, mas sim permitir à sociedade a proximidade com formas dissemelhantes, que canalizam o acesso à justiça nas pertinências dos próprios sujeitos. Para a obtenção desse efeito, conta-se com o desempenho de indivíduos conhecedores das normas técnicas correlatas e que sejam detentores de um saber mais íntegro, que abranja a responsabilidade com a coletividade, encetando um direito mais humanizado (STANGHERLIN, 2021).

Desde o início de sua elaboração e implementação, nos anos 1970, a Justiça Restaurativa desenvolveu uma série de técnicas para a resolução de conflitos, a conferência familiar, o círculo restaurativo, o processo circular, entre outros. E a proposta de Resolução 225 procurou não impor uma metodologia ou um único procedimento, deixando espaço suficiente, dentro de um balizamento principiológico mínimo, para que se possa adotar o procedimento mais pertinente e adequado às circunstâncias e ao contexto local (BRASIL, 20016). Entre os diversos métodos, estão os círculos de paz, que serão abordados em seguida.

## **2.4 Os círculos de paz**

Os círculos de paz são uma possibilidade para combater o fantasma da violência e, também, uma forma de trazer essa parcela da população ao reconhecimento, ao acolhimento e, por fim, à cultura de paz. Atuam na promoção

---

<sup>11</sup>Fica vedado ao facilitador: I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (Resolução nº225/16, artigo 15, Conselho Nacional de Justiça).

dos direitos humanos e despertam a consciência de que cada ser é único e valioso, detentor de um lugar dentro dessa comunidade. São alternativas que enxergam, tratam e curam problemas de forma participativa, com o engajamento dos membros de uma comunidade.

Na prática dos círculos de paz, os participantes compartilham experiências pessoais de alegria e dor, a fim de compreender a situação que se apresenta. Com relatos compartilhados, começa a possibilidade da transformação, pois o trabalho com o autoconhecimento traz a consciência para modificar as situações traumáticas da vida. Dentro dos círculos, é primordial que permaneça o respeito, independentemente de quem estiver expressando as suas emoções, uma vez que os círculos são um momento no qual se faz uma escuta sem julgamentos.

A sabedoria de demonstrar empatia pela dor e pelo trauma daquilo que os participantes sofreram é uma ferramenta na construção da confiança e na genuinidade do vínculo. “Os facilitadores pela realização de um círculo precisam estabelecer uma comunicação respeitosa pensando sobre o acontecido; ou o que poderia ser feito para auxiliar na cicatrização das feridas [...]” (COSTA; PORTO, 2018, p. 232). As vítimas precisam entender que o que aconteceu não foi culpa delas para que possam trabalhar na busca pela superação, com o apoio da sua comunidade.

Cada participante do círculo é incentivado a recorrer à sua experiência de vida para auxiliar no entendimento do problema e gerar possíveis soluções. Cada história de vida tem relevância para a descoberta de uma solução que facilite a recuperação de todos aqueles afetados pelo crime. Discussões circulares sobre crimes individuais muitas vezes transformam-se em problemas mais amplos da comunidade. O círculo oferece um fórum, que opera sobre os princípios centrais da democracia – inclusão, igualdade e respeito (PRANIS, 2006, p. 585).

O ato de violência se apresenta como sinalizador de que o tecido social não está bem. Houve uma ruptura, que pode ser entendida como um pedido de um olhar para alguém que está sendo negligenciado. Um pedido voltado ao coletivo e que não pode ser ignorado. A comunidade deve se unir para recuperar aquele membro, acolhendo-o, concedendo-lhe voz para que este possa se sentir pertencente e compreendido no grupo.

Conectados com a formalidade legal disciplinada pelo CNJ e, também, com o amparo da comunidade, torna-se um instrumento de justiça transformadora, na

forma de proteção aos direitos humanos, participação social, cidadania e inclusão social, revigorando e ressignificando as relações após um acontecimento lastimoso e, por vezes, traumatizante que trouxe consequências para a vida da vítima.

Nos círculos, estabelece-se uma conexão entre os envolvidos, uma escuta atenta para que se possa construir a confiança. Os integrantes são reconhecidos, ouvidos, respeitados e valorizados, o que já é um caminhar em busca da cura. As necessidades de cada participante devem ser colocadas, e, a partir desta fala, acontece a escuta ativa, só então, pode-se chegar a um entendimento de como construir e reproduzir relações saudáveis.

Deve-se levar em conta a habilidade de entender cada ser humano como único, fazendo com que as diferenças se tornem conexões, pois cada ser é indispensável ao grupo, tendo a possibilidade de contribuir de diferentes formas. Neste aspecto, Kay Pranis (2010, p. 21) assevera:

Os Círculos de Construção de Paz reúnem a antiga sabedoria comunitária e o valor contemporâneo do respeito pelos dons, necessidades e diferenças individuais num processo que: respeita a presença e dignidade de cada participante; valoriza as contribuições de todos os participantes; salienta a conexão entre todas as coisas; oferece apoio para a expressão emocional e espiritual; dá voz igual para todos.

É com o entendimento do conflito, perpassando por todas as esferas do ser humano, que se faz possível a criação de um vínculo que seja forte o suficiente, baseado em valores comuns da comunidade, para que ninguém seja negligenciado e para que se possam reconhecer as diferenças como oportunidades de crescimento e não de temor. Por conseguinte, todo grupo assume o compromisso de pensar aquela situação com afetuosidade e com responsabilidade.

Esse momento afetuoso pode trazer muitos benefícios para vítimas de violência, uma vez que, nesta conjuntura, elas têm a possibilidade de experimentar uma relação saudável, de receber carinho, sendo compreendidas e valorizadas, o que pode alterar o seu posicionamento perante a sociedade. Conforme Scuro Neto (2000, p. 18):

Círculos restaurativos assemelham-lhe à mediação e às câmaras, mas tendem a ir além no envolvimento da comunidade na resolução de problemas de conduta, por exemplo, violência familiar, alcoolismo e



abuso sexual. Conseqüentemente, é preciso que o infrator em especial tenha raízes profundas na comunidade e que o círculo conte com um moderador (“sindicó”) para direcionar o processo, em que todos os presentes podem intervir sem precisar ater-se ao tema central ou problema em tela – revelando as diferentes facetas do comportamento negativo, e dando a todos uma chance de desenvolver uma estratégia comum.

A comunidade detém um grande poder na possibilidade de recuperação e conexão entre seus membros. Nesse contexto, a cultura da paz demanda uma comunidade engajada, uma vez que é a partir do esforço da comunidade que os membros se sentirão convidados a participar e a se desenvolver para que possam atuar de forma cada vez mais democrática e plena em direitos. Ao fortalecer seus membros, aperfeiçoa as suas relações e torna-se cada vez mais autônoma.

A ajuda mútua forma uma base de força e confiança para que cada integrante se sinta acolhido e entendido, tendo a chance de empoderamento pessoal para que seja capaz de resolver seus conflitos. “A filosofia subjacente aos Círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando aos outros, estamos, ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos” (PRANIS, 2010, p.18).

Com o poder de cada integrante sendo desenvolvido, é possível estabelecer laços de segurança, em um ambiente que traga a proteção e promova o amadurecimento de um vínculo de confiança, sendo possível detectar e tratar situações de violência. A participação e o comprometimento da comunidade promovem a inclusão e, também, possibilitam aos ofensores reforço dos laços com as suas famílias. A cada passo, a consciência de grupo é aprimorada e o senso de pertencimento e proteção se vinculam, fazendo com que os membros se sintam fortes o suficiente para exercer o protagonismo naquela situação.

Ademais, o debate do problema dentro dos Círculos pode enriquecer a vida em comunidade, pois é possível avançar com a consciência de que existe um ser humano que se conecta à estrutura do círculo, uma cultura de paz precisa conseguir equilibrar as diferenças que aparecem nos conflitos. “Os Círculos de Paz oferecem um modo de reunir as pessoas para conversas difíceis e para trabalhar e vencer conflitos e dificuldades” (PRANIS, 2010, p.91). Por meio dessas experiências, é possível trabalhar para que se quebrem ciclos de dor, com incentivo ao diálogo e à compreensão, buscando curar as comunidades em todos os seus níveis.

Na prática dos Círculos de Paz, “[...]seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta” (PRANIS, 2010, p.28). Com relatos compartilhados, começa a possibilidade da transformação, pois o trabalho com o autoconhecimento e uma autorreflexão traz a consciência para modificar as situações traumáticas da vida.

A escuta e fala de cada integrante têm um papel importante na construção do outro, que é parte integrante daquele meio, e a teoria da ação comunicativa abre possibilidades de se construírem novas percepções e compreender a sociedade, que tem característica distintas, inclusive desiguais, com relação ao ser humano (CUSTÓDIO *et al.*, 2010, p.52).

O suporte entre integrantes do grupo concretiza o vínculo do coletivo, “[...] uma gama de processos relacionados que apoiam a manutenção de relações saudáveis, como a construção da comunidade, a resolução de conflitos, a inteligência emocional e a administração da vergonha adaptável [...]” (MORRISON, 2005, p. 306). Todos esses aspectos tornam a Justiça Restaurativa uma alternativa para a conexão e fortalecimento da comunidade.

Na estrutura dos Círculos de Paz, existe o entendimento de que todas as necessidades de cada participante devem ser colocadas no Círculo e neste espaço se reproduzem relações saudáveis. A habilidade de entender cada ser humano como único e de ainda assim fazer dessas diferenças conexões, pois cada ser é indispensável ao grupo, tendo a possibilidade de contribuir em diferentes formas, é algo característico do sujeito que se insere no Círculo. Nesse aspecto, Kay Pranis (2010, p. 45) assevera:

Um outro ensinamento ancestral, essencial para os Círculos, é o de que a experiência humana se compõe de aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais. Todas essas facetas da experiência humana são igualmente importantes e oferecem contribuições essenciais à nossa vida coletiva. O equilíbrio entre esses aspectos é vital para a saúde dos indivíduos e das comunidades. Conseqüentemente, os Círculos criam, de modo intencional, um espaço onde todos os aspectos da experiência humana recebem reconhecimento e são bem-vindos.

É com o entendimento do conflito, perpassando por todas as esferas do ser humano, que se faz possível a criação de um vínculo que seja forte o suficiente, baseado em valores comuns na comunidade, para que as diferenças não sejam

temidas, mas reconhecidas por todo o grupo, que assume a responsabilidade de resolver as situações com afeto.

Tem-se, assim, o empoderamento comunitário, passando a comunidade, de mera expectadora passiva da resolução dos conflitos, à corresponsável direta e ativa, primando pela solução dos problemas que a atingem. A busca por um novo caminho é o desafio dos tempos modernos.

Diante da crise de conexões reais em um mundo competitivo, é preciso necessário pensar sobre as relações de cooperação e fortalecimento de laços entre as pessoas. Nessa perspectiva, as políticas públicas podem ser focadas nas comunidades para que se alcancem resultados mais acurados.

A reorganização dos principais programas de política social em torno de unidades menores de vizinhança é uma prioridade constante. O aumento do retorno leva mais cidadãos a participarem de seu próprio governo, tornarem-se mais engajados politicamente e a aumentarem a sua habilidade cívica e seus efeitos (ETZIONI, 2019, p.26).

Cada grupo se desenvolverá e aprimorará suas relações de acordo com o comprometimento dos membros, que devem estar conscientes do seu papel e da sua participação. Desenvolvendo essa competência, é possível estabelecer laços de segurança em um ambiente que traga a proteção e promova o amadurecimento de um vínculo social. Os laços das comunidades se reforçam nos espaços públicos e, por isso, a boa manutenção dos mesmos deve ser incentivada.

Uma comunidade empoderada pode se reconstruir e fortalecer seus membros, para que, dentro deste núcleo, as mazelas sejam reconhecidas e tratadas. O fortalecimento da comunidade gera espaços de liberdade e atuação de seus membros.

O vínculo de comunidade gera o entendimento de que todos os seres humanos compartilham de uma mesma necessidade, qual seja, ter acesso a um tratamento digno e respeitoso, a necessidade de pertencer a um lugar, a uma comunidade, que também pode ser vista como família.

Nenhum cidadão terá seus direitos ignorados ou negados, em uma boa sociedade, ainda que estes não tenham cumprido alguma obrigação. Todos têm uma responsabilidade para com todos, cada um contribuindo a seu modo e de acordo com as suas possibilidades (ETZIONI, 2019).

O diálogo moral modifica condutas e leva a reformulações de políticas. Os cidadãos reformulam suas percepções sobre as situações de suas vidas, e coletivamente os comportamentos se alteram. A pressão pública, por vezes, direciona a agenda dos gestores e impulsiona a formulação de políticas públicas que respondem bem às necessidades. Uma boa comunidade atua na promoção dos direitos humanos e desperta a consciência de que cada ser é único e valioso, detentor de um lugar de valor.

Cada um é um ser social, precisa estar em contato com outros indivíduos e formar vínculos para se sentir seguro. Com a criação de um ambiente de confiança, pode-se desenvolver as melhores potencialidades, o que não ocorre em um ambiente competitivo, no qual impera o medo. A formação de vínculos é uma necessidade para a construção de um espaço saudável: “[...]Estar com os outros e colaborar com os outros não é uma imposição externa, ela responde a profundos impulsos, pré-rationais” (SCHMIDT, 2018, p.137).

O ser humano precisa de conexões com valor, pois relações afetivas saudáveis formam as bases iniciais para a construção de uma comunidade estável e fortalecida. “A ausência de vínculos significativos constitui uma perigosa fonte de doenças: a solidão” (SCHMIDT, 2018, p.141). Sem o sentimento de pertencimento e afetividade, cria-se uma tensão que leva a conflitos. No isolamento, surgem os sentimentos de insegurança e competição, que impedem o pleno desenvolvimento do cidadão, uma vez que o medo não permite a elaboração de novos cenários, pois o foco está em se proteger.

Um grupo que sacrifica desejos individualistas pelo bem da comunidade é um grupo que está disposto a evoluir pois “é o altruísmo que coaduna-se com o fluxo evolutivo, não o egoísmo” (SCHMIDT, 2018, p. 147). Na seara pública, é necessário que se pense de forma cooperativa, visando a beneficiar o coletivo de agora e o do futuro.

Neste condão, ressalta-se a importância do olhar realizado pelo gestor, o qual terá o poder de decidir o que será priorizado e como será feito. A sensibilidade se mostra uma característica necessária aos governos, pois as suas ações devem se pautar nas demandas sociais.

As mulheres fazem parte de um grupo que necessita de uma compreensão específica das suas demandas. Somente a partir de um olhar acurado e interessado por parte dos governantes e, também, do próprio corpo social, poder-se-á ensinar

uma melhora substancial na problemática da violência. Nesse sentido, as políticas públicas exercem um importante papel como instrumento de transformação do meio social, ensejando que sejam abordadas de forma específica, conforme exposto no próximo capítulo.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

As políticas públicas são um ponto importante a ser tratado em qualquer gestão. São o conjunto de ações que, se bem planejadas e executadas, proporcionarão transformações substanciais no meio social. Assim, este capítulo apresenta o conceito das políticas públicas, partindo de teóricos como Maria Paula Dallari Bucci, João Pedro Schmidt e Leonardo Sechi.

Na sequência, aborda as políticas públicas no Brasil, os indicadores sociais e meios de avaliação delas, além da complexidade que envolve todo o processo de planejamento até a parte da execução, visto que demandam tempo, recursos financeiros e preferências temáticas e ideológicas de governos. Concepções acerca dos indicadores sociais exploradas a partir de Paulo de Martino Jannuzzi e Rose Inojosa. Ainda, aborda a importância da cooperação e da transversalidade dos saberes para os gestores, uma vez que desempenham um papel complexo e de grande relevância social.

Ao avançar, verificam-se as principais políticas públicas no âmbito de proteção à mulher, fundamentadas em importantes acordos internacionais, como a Conferência de Cairo (1994), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Conferência de Pequim (1995), entre outros. Também busca explorar o contexto sociocultural em que as mulheres estão inseridas, estruturado pelo patriarcado, que impõe uma condição de submissão, além de amarras que impedem o aprimoramento feminino, o desenvolvimento do seu potencial e conseqüentemente a sua emancipação.

A identidade social da mulher também entra em pauta neste momento, uma vez que é por meio dela que mulheres e homens perpetuam estruturas desiguais com concepções estigmatizantes. Essa ideia é abordada pela óptica de Heleieth Saffioti e outros autores da área.

#### **3.1 Conceituação de políticas públicas**

As Políticas Públicas têm sua origem nos Estados Unidos, em um período de pós-guerra, e não apresentam um conceito fechado. São ferramentas para que o Estado consiga atender demandas sociais e múltiplas ações compõem as políticas,

ao passo que “a *policy analysis*<sup>12</sup> distanciou-se progressivamente de sua orientação operacional para tornar-se uma disciplina por inteiro da Ciência Política, progressivamente autonomizada nas estruturas de ensino[...]” (MULLER, 2002, p.08).

A política pública, como uma área de conhecimento e disciplina acadêmica, nos Estados Unidos da América, rompeu com as fases que eram previstas pela tradição europeia, as quais estavam focalizadas na análise sobre o Estado e suas instituições. “Assim, na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado - o governo” (SOUZA, 2006, p.21)

Inicialmente, eram consideradas um conjunto, que buscava verificar problemas e indicar um caminho a ser percorrido no intuito de realizar um bom governo.

Com efeito, este termo cobre, ao mesmo tempo, a esfera da política (*polity*), a atividade política (*politics*) e a ação pública (*policies*). A primeira faz a distinção entre o mundo da política e a sociedade civil, podendo a fronteira entre os dois, sempre fluida, variar segundo os lugares e as épocas; a segunda designa a atividade política em geral (a competição pela obtenção dos cargos políticos, o debate partidário, as diversas formas de mobilização...); a terceira acepção, enfim, designa o processo pelo qual são elaborados e implementados programas de ação pública, isto é, dispositivos político-administrativos coordenados em princípio em torno de objetivos explícitos (MULLER, 2002, p.10).

Os pensadores que iniciaram os estudos a respeito de políticas públicas apresentam diferentes versões sobre a conceituação delas. Assim, Souza reúne algumas definições:

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), comum conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer": A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (2006, p. 07).

---

<sup>12</sup>Campo de conhecimento que tem origem nos Estados Unidos na década de 1930, com o objetivo de compreender a forma e as razões pelas quais os governos optam por determinadas ações (Frey, 2020).

A Política Pública traz um estudo, uma análise, no intuito de auxiliar uma determinada área que apresenta necessidades. Nesse sentido, esclarece Schmidt: "[...] políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos" (2019, p.122). O governo deve investigar os problemas para que se trabalhem alternativas, e assim "as políticas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva" (SCHMIDT, 2019, p.122).

Para os autores Muller e Surel (2002, p. 11) , as políticas públicas são entendidas como o "Estado em ação". Logo, "[...] a ação do Estado pode ser considerada como o lugar privilegiado em que as sociedades modernas, enquanto sociedades complexas, vão colocar o problema crucial de sua relação com o mundo" e o governo terá de considerar esta situação e agir.

Toda política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais, estando sempre condicionada pelos interesses e expectativas dos integrantes de tais relações. Por conseguinte, ela pode ser definida como a busca explícita e racional de um objetivo, graças à alocação adequada de meios que, mediante uma utilização razoável, devem produzir consequências positivas (GRAU, 2000, p. 26).

São estratégias para um bom funcionamento social, que têm a responsabilidade de melhorar aquele aspecto. "Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público" (SECCHI, 2013, p.03). É um elemento importante é que se faz necessário o entendimento do que deu causa ao problema público.

David Easton (1968) consagrou a concepção sistêmica da lógica *input-output*, que pode ser entendida como: a) os *inputs* são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses *inputs*; c) os *outputs* são as políticas públicas adotadas, na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre *inputs* e *outputs* (2018, p.123).

No entendimento dos autores Cunha e Cunha (2002, p.12), a política pública é uma "linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei." Para esses autores, é por meio de políticas públicas "que são distribuídos e redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. Por isso, o direito que as fundamenta é um direito coletivo e não individual".



Ainda, nesse ponto, Schmidt (2019, p.122) esclarece que uma política pública deve começar pela compreensão do que lhe é essencial: as demandas sociais vinculadas a problemas políticos, pois uma política pública é um conjunto elaborado de ações que envolvem planos e metas traçados para alcançar o interesse público.

Uma definição de política pública é: “a *policy-making* trata fundamentalmente de atores cercados de restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policygoals*) com meios políticos (*polycymeans*), num processo que pode ser caracterizado como “resolução aplicada de problemas”. Identificar os problemas e aplicar (por mais imperfeitas que sejam) as soluções encontradas envolve a articulação de objetivos políticos por meio de deliberações e discursos, além do uso de instrumentos políticos (*policy tools*) em uma tentativa de atingir esses objetivos (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 06).

É certo que as ações que os dirigentes públicos, os governantes ou os responsáveis por aquelas decisões selecionam são prioridades. Essas ações são aquelas que eles entendem ser as demandas ou expectativas da sociedade, para o seu bem-estar. O governo decidirá o que buscar, e isso ocorre porque a sociedade faz solicitações para os seus representantes e estes mobilizam os membros do Poder Executivo para que atendam as demandas da população, as quais podem demonstrar uma diversidade de necessidades (BRASIL, 2008, p.16). Na compreensão de John (2006, p. 180):

*The punctuated equilibrium model connects together in a dynamic framework the various elements of the decision-making. Institutions are important because they freeze a set of political participants into the policy process and exclude others. Institutions help ensure that problems are defined in a particular manner and not in another. [...] Interests and networks are important in the model because, along with the institutional framework, there are patterns of association which help cement agendas and determine the definition of problems. In addition, changes in agendas are often associated with new interest groups and coalitions which may become important in setting the agenda. (...) Individual actors, and their interests, are crucial. The shift in agendas is driven by the way in which the policy system rewards some and excludes others.*<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> O modelo de equilíbrio pontuado conecta, em uma estrutura dinâmica, os vários elementos da tomada de decisão. As instituições são importantes porque congelam um conjunto de participantes políticos no processo político e excluem outros. As instituições ajudam a garantir que os problemas sejam definidos de uma maneira particular e não de outra. [...] Os interesses e as redes são importantes no modelo porque, junto com o arcabouço institucional, existem padrões de associação que ajudam a cimentar as agendas e a definir os problemas. Além disso, as mudanças nas agendas estão frequentemente associadas a novos grupos de interesse e coalizões que podem se tornar

Para Maria Dallari Bucci, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (2002, p.241).

Primeiro, é necessário que se pense que a estrutura das políticas públicas precisa auxiliar na criação de fórmulas de esquematização e estruturação do Poder Público, que tem o compromisso de intervenção, sendo essa intervenção efetiva. Também deve contribuir com a aceleração "do processo de modernização, de redução da desigualdade e de inclusão social" (BUCCI, 2013, p. 26).

As demandas sociais são pertinentes ao momento e à cultura no qual estão inseridas. "Uma situação problemática se torna um problema político quando chama a atenção da sociedade e das autoridades [...]"(SCHMIDT, 2019, p.131). Tal situação pode ser desencadeada de diversas formas, como ações deflagradas por governos ou por grupos influentes, mobilizações sociais, acidentes provocados ou naturais.

A inclinação de um ator coletivo, para influir no conteúdo ou na implementação de uma política pública, pode variar muito em função do grau de mobilização que é capaz de produzir. Um dos desafios da análise da ação do Estado será o de constituir e construir o *continuum* dos modos de ação dos grupos sociais no quadro das políticas públicas, partindo dos grupos menos organizados, que ocasionalmente influenciam no campo de certas políticas, até grupos mais estáveis (MULLER; SUREL, 2002, p. 23).

Nem todas as demandas podem ser atendidas, pois "o número de situações problemáticas que afetam o conjunto ou segmentos da população em um ambiente social é praticamente infinito e somente algumas delas tornam-se objeto de atenção da sociedade e do governo" (SCHMIDT, 2019, p.131). O entendimento de como as políticas públicas funcionam é parte importante na construção democrática de um país, pois, por meio delas, é possível causar impactos no meio social.

As sociedades contemporâneas se caracterizam por sua diversidade, tanto em termos de idade, religião, etnia, língua, renda, profissão, como de idéias, valores, interesses e aspirações. No entanto, os recursos para atender a todas as demandas da sociedade e seus diversos grupos (a SCO) são

---

importantes na definição da agenda. [...] Os atores individuais e seus interesses são fundamentais. A mudança nas agendas é impulsionada pela maneira como o sistema de políticas recompensa alguns e exclui outros (JOHN, 2006, p. 180, tradução da pesquisadora).

limitados ou escassos. Como consequência, os bens e serviços públicos desejados pelos diversos indivíduos se transformam em motivo de disputa. Assim, para aumentar as possibilidades de êxito na competição, indivíduos que têm os mesmos objetivos tendem a se unir, formando grupos. Não se deve imaginar que os conflitos e as disputas na sociedade sejam algo necessariamente ruim ou negativo. Os conflitos e as disputas servem como estímulos a mudanças e melhorias na sociedade, se ocorrerem dentro dos limites da lei e desde que não coloquem em risco as instituições. Assim, o interesse público – o qual, por sua vez, reflete as demandas e expectativas da sociedade – se forma a partir da atuação dos diversos grupos. Durante a apresentação de suas reivindicações os grupos tentam obter apoio de outros grupos, mas também sofrem oposição daqueles que têm outras reivindicações contrárias. O interesse público se forma, portanto, por meio da disputa de todos os grupos da Sociedade Civil Organizada (SCO) [SIC]. (BRASIL, 2008, p.06).

Existe uma grande complexidade no que os governos decidem fazer a respeito dos problemas da coletividade, pois diversas variáveis são combinadas em um espaço multifacetado. Sociedades estão em constante transformação e acabam por enfrentar diversas tensões, as quais incluem mudanças em relação aos valores sociais ou interesses das ações. Então, “surgem atores, particularmente em tempos de rupturas sociais e políticas, que se empenham a favor de modificações dos estilos de comportamento político” (FREY, 2000, p.26).

Para que exista uma ação eficaz, "é fundamental que o cidadão conheça e entenda os mecanismos e a previsão legal das políticas públicas que o afetam [...]”(SCHMIDT, 2019, p. 122), o que é de muita relevância, pois estas decisões afetam a vida do coletivo. É fundamental que o cidadão saiba "quem participou de sua formulação, como estão sendo implementadas, quais interesses estão sendo contemplados e quais não estão [...]”(SCHMIDT, 2019, p.122). E, dessa forma, é possível que, com uma ação cidadã potente, as políticas públicas atinjam resultados satisfatórios.

Alguns autores apontam para a existência de ciclos, fases que fortalecem as práticas, que individualizam a necessidade de cada momento para ser possível a elaboração de ações mais eficazes. Essa compreensão vem da ideia de David Easton (1968), “para quem os *inputs* (entradas) do processo político vêm do ambiente social, e, em um ciclo de diferentes fases, são processados pelo sistema político, derivando daí os *outputs* (saídas)” (SCHMIDT, 2018, p. 130). A respeito da teoria dos ciclos, “[...] elenca cinco fases que permitem entender como uma política surge e se desenvolve: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação (SCHMIDT,

2018, p. 131). Cada fase será pensada no contexto das possibilidades de orçamento e da própria demanda social.

O processo de formulação de Políticas Públicas, também chamado de Ciclo das Políticas Públicas, apresenta diversas fases: • PRIMEIRA FASE – Formação da Agenda (Seleção das Prioridades) • SEGUNDA FASE – Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas) • TERCEIRA FASE – Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações) • QUARTA FASE – Implementação (ou Execução das Ações) • QUINTA FASE – Avaliação. Na prática, as fases se interligam entre si, de tal forma que essa separação se dá mais para facilitar a compreensão do processo (BRASIL, 2008, p.10).

A partir disso, "a execução dos serviços públicos pode seguir três caminhos principais: execução direta pelo poder público; delegação da execução para a sociedade civil [...] e delegação para o setor privado" (SCHMIDT, 2019, p. 135). Após a implementação, existe uma avaliação feita pela sociedade, que decidirá se a política foi eficiente ou não, sendo que "nas sociedades democráticas, a mais importante avaliação da qualidade dos governos é realizada pelos cidadãos com seus votos" (MUÑOZ-REPISO, 2006, p.03).

A forma de apoio da comunidade ao trabalho realizado por um governo é a reeleição deste ou algum com orientação semelhante, pois a mesma orientação ideológica favorece a continuidade das prioridades elegidas, utiliza o tempo investido e o esforço já realizado em prol de determinada área.

A avaliação das políticas públicas pode determinar se elas terão continuidade ou não em razão dos resultados. Envolve múltiplos agentes e setores, além de diferentes mecanismos. "O tipo e a natureza de uma dada pesquisa de avaliação são definidos em um campo bastante complexo de alternativas, referentes, cada uma delas, a distintas dimensões, momentos e etapas do programa ou da política [...]" (DRAIBE, 2001, p.19).

No que trata da diversidade de áreas envolvidas na avaliação das políticas públicas, os teóricos Howlett, Ramesh e Perl aduzem que, de acordo com um olhar administrativo, "destaca-se o trabalho de órgãos estatais de monitoramento e acompanhamento (tribunais de contas, controladorias) e agências de avaliação independentes (universidades, institutos, *thinktanks*, consultorias)" (2013, p. 207). No que tange a um prisma jurídico, são importantes os tribunais e órgãos do poder judiciário. Quando se pensa em uma percepção política, os conselhos de políticas públicas, os partidos e cidadãos também são essenciais.

O Estado tem um papel fundamental no equilíbrio da sociedade, pois, com o seu dever de possibilitar um ambiente seguro para o pleno desenvolvimento do cidadão, as políticas públicas são as ferramentas para a construção de um meio que oferece igualdade de oportunidades para as pessoas. Diante da importância desse tema, o subcapítulo seguinte trata das políticas públicas em um contexto especificamente brasileiro, a fim de identificar suas nuances de acordo com a conjuntura nacional.

### **3.2 Políticas Públicas no Brasil**

No Brasil, as políticas públicas ganharam espaço significativo a partir dos anos 1990 em razão da nova Constituição. Como assevera Bucci (2013, p.19) , "Pode-se marcar os anos 1990 como o período em que a temática das políticas públicas ganha presença no universo do direito no Brasil, aspirando à quitação da dívida social, pela realização dos direitos sociais[...]". A partir da Constituição Federal de 1988, que garantiu uma gama de direitos fundamentais, as demandas sociais de uma sociedade economicamente desequilibrada entraram em pauta para um planejamento.

Em um país com muitas carências, faz-se necessário priorizar algumas. As prioridades adotadas pelos governos constituem o centro das políticas. Essas prioridades vão ditar o direcionamento do governo, como as situações serão resolvidas, pois elas "estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente[...] (SCHMIDT, 2019, p.122), etc.

Dessa forma, os desafios enfrentados consolidam a importância das políticas públicas no contexto social, uma vez que as pluralidades do meio estão em constante evolução e apresentam diferentes demandas, as quais podem ser compreendidas e tratadas quando as políticas públicas estiverem alinhadas com determinado anseio.

Porém, por mais que se busque alcançar todos, "em sociedades desiguais, comuns na maior parte do planeta, o poder público raramente adota iniciativas que

beneficiam a todos por igual" (SCHMIDT, 2019, p.124), uma vez que um setor da sociedade é o escolhido.

Muito embora a busca pela atuação do Estado nos países em desenvolvimento exija atuações coerentes e eficientes, existem muitos problemas a serem sanados e, para que seja atingido o maior número de pessoas, o Estado deve estar "em condições de articular a ação requerida para modificação das estruturas que reproduzem o atraso e a desigualdade" (BUCCI, 2013, p.23). As políticas públicas buscam melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo os direitos fundamentais e sociais.

A elaboração de políticas públicas pode ser complexa, pois são muitas as variáveis a serem consideradas. Nessa perspectiva, "A formulação da política pública é o momento da definição quanto à maneira de solucionar o problema político, selecionando-se uma das alternativas disponibilizadas pelos diferentes agentes envolvidos" (SCHMIDT, 2019, p. 133).

Esse momento pode envolver conflitos em busca das melhores soluções e, além dessas tensões, um dos maiores desafios para o planejamento e a aplicabilidade das políticas públicas pode ser o tempo, pois "é fator de deferimento da ação, sempre em balanço com fatores correlacionados [...] uma ação pode ter alto custo, se proposta num prazo curto, mas custo aceitável, se estipulado o dobro do prazo"(BUCCI, 2013, p.95).

O tempo e o fator financeiro devem estar em consonância para que o objetivo seja alcançado, porque os resultados das políticas públicas, por vezes, não são imediatos. E, além de requererem articulações bem organizadas, o investimento a longo prazo pode influir sobre o sucesso na realização do objetivo proposto inicialmente, dependendo do problema que aquela política pública tratará.

É possível verificar que uma política pública de qualidade "reside exatamente na condição de planejamento e execução coordenada da ação; planejar estrategicamente, num prazo longo o suficiente para realizar os objetivos[...]"(BUCCI, 2013, p.24). O prazo deve ser adequado ao objetivo e, também, ao que o Estado pode oferecer e investir em termos financeiros. Assim, Maria Paula Dallari Bucci (2013, p.25) afirma:

[...] as políticas de inclusão social e todas as iniciativas de longo prazo, dependem não apenas da compreensão dos papéis do Estado e do governo, mas também do domínio técnico dos seus mecanismos de

funcionamento, tanto no nível das relações políticas tradicionais como nas implicações dessas com a execução das decisões e dos dispêndios governamentais.

É possível que algumas políticas públicas que não demandem tanto tempo e possam ser realizadas a curto prazo, exijam um cuidado específico em relação ao tempo, que precisa ser o suficiente para que a credibilidade não fique comprometida no processo.

Ainda sobre o tempo, é preciso considerar o tempo político, uma vez que o calendário eleitoral exerce influência sobre a definição de políticas e o ciclo de formação dessas. Ou seja, "o tempo político governamental em geral é mais exíguo que o tempo necessário para o desenvolvimento da ação em bases institucionais de caráter permanente"(BUCCI, 2013, p.95), bem como a inovação que determinado governo planejou pode não se concretizar porque aquele governo não dispõe do tempo necessário para a estabilização de procedimentos formalizados.

Quando se trata de democracias, "a lógica política impõe que os governos respondam rapidamente às demandas sociais sob pena de se inviabilizarem" (SCHMIDT, 2019, p.125). Como processo vivo, as demandas da comunidade podem variar, como elucida Frey (2000, p.220): "todos esses fatores condicionantes das políticas públicas são sujeitos a alterações ao longo do tempo", exigindo novas reflexões acerca de soluções. Também podem levar a ajustes, visto que "as demandas sociais levam a constantes ajustes nas políticas existentes e à criação de novas políticas" (SCHMIDT, 2019, p.125).

Sendo essas demandas o vínculo propulsor que direciona a ação do Estado nas respostas aos anseios da sociedade, é preciso que o Poder Público esteja em constante aprimoramento e mantenha o acompanhamento dessas alterações. Ademais, com um movimento social em constante metamorfose, é essencial que se pense em formas para que as políticas públicas sejam contínuas. Sobre isso, assim se posiciona Schmidt (2019, p.126): "ações isoladas não fazem uma política. Nenhum problema político pode ser resolvido mediante uma única ação ou por algumas poucas ações fragmentadas." A constância e ações coordenadas são um ponto chave para um resultado satisfatório e duradouro.

No Brasil, os altos índices de pobreza marcam as desigualdades sociais e tornam a criação e implementação das políticas públicas muito mais complexas. "Empreendeu-se um imenso esforço conceitual e metodológico para o

desenvolvimento de instrumentos de mensuração do bem-estar e da mudança social nas agências estatísticas [...]” (JANUZZI, 2001, p.16). Com sistemas de acompanhamento mais acurados, renovou-se a esperança de que os governos pudessem superar as desigualdades causadas pelo desenvolvimento econômico, com ações bem orientadas, proporcionando o bem-estar social.

Existem muitos elementos que contribuem para a inserção de um determinado problema na Agenda Governamental. Um desses elementos são os indicadores sociais. Estes são uma série de dados que mostram a condição de determinada situação. Se esses indicadores apresentarem uma situação problemática, ela poderá ser inserida na Agenda Governamental para sofrer interferência do poder público.

Situações que, pela repercussão social que causam, chamam a atenção para determinados problemas, como casos de crimes violentos que, pela comoção na população, podem dar início a ações do governo que busquem evitar que outros crimes parecidos ocorram (*Feedback* das ações governamentais). São os resultados obtidos com programas anteriores, encerrados ou não, que apontam falhas nas medidas adotadas pelo referido programa avaliado ou outros problemas que até então não recebiam atenção governamental. Em geral, são frutos de avaliações das políticas (BRASIL, 2008, p.11).

De grande relevância são as fontes de diagnóstico no Brasil. Estas são reconhecidas como ferramentas sérias, de credibilidade, são utilizadas desde a elaboração de diagnósticos socioeconômicos à avaliação de resultados e impactos de cada programa social. Diante disso, um diagnóstico socioeconômico que seja proveitoso precisa demonstrar um estudo da situação social do local visado, “com textos descritivos ou analíticos, tabelas de dados, cartogramas e indicadores específicos, voltados a subsidiar um ou mais programas sociais já previamente delineados” (JANUZZI, 2001, p.35).

Além dos indicadores, os processos institucionais também têm um papel de destaque na definição da Agenda. A rotina administrativa e as regras do sistema político produzem uma dinâmica que interfere na inclusão de determinado tema. Cumpre citar que a visão dos governos sobre determinado assunto também vai direcionar quais temas devem receber maior atenção.



São muitas as pesquisas e fontes de informação, as quais oferecem ao gestor uma gama de ferramentas para direcionar de forma acurada as políticas públicas e, também, acompanhar a sua eficácia.

Indicadores analíticos e sintéticos guardam compromisso com a expressão mais analítica ou de síntese do indicador. Taxa de evasão escolar, taxa de mortalidade infantil e taxa de desemprego são exemplos de indicadores analíticos; são medidas comumente empregadas para análise de questões sociais específicas no campo da educação, da saúde e do mercado de trabalho. Medidas como o IDH sintetizam diferentes dimensões empíricas da realidade (JANUZZI, 2001, p.45).

Todas essas fontes de informação são cruciais no desenvolvimento de soluções dos problemas, os quais se apresentam na Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação, entre outros. O gestor decidirá a melhor forma de aplicar os recursos, porém, será acompanhado pela comunidade por meio de portais, os quais exibem os dados, deixando-os disponíveis em ambiente virtual ao alcance de um toque.

As pesquisas são de extrema importância para a evolução do país, pois vão mapear as necessidades de cada região e fornecer os dados para que as ações específicas sejam aprimoradas, voltadas para determinados grupos e baseadas nas suas necessidades. O gestor terá de fazer escolhas, uma vez que o orçamento público é limitado, e terá de decidir o que priorizar em meio a diversas demandas urgentes. As pesquisas podem, então, auxiliar nas escolhas porque os indicadores são sinalizadores e fornecem uma base sólida para que as decisões alcancem o melhor resultado possível e possam sempre ser repensadas e aperfeiçoadas.

O longo prazo dos investimentos coopera com as políticas públicas de prevenção, como as de educação, pois os resultados dessas políticas são percebidos com a mudança de cultura, o que ocorre gradativamente. Porém, por mais que se vislumbrem teoricamente muitas formas de resolução de conflitos por meio de políticas públicas, a prática pode impor alguns empecilhos, visto que "na prática, a decisão se processa em condições de tempo limitado, informação limitada e recursos limitados, sob intensa trama de conflitos, acordos e negociações entre múltiplos agentes" (SCHMIDT, 2019, p.134).

A implementação é a fase da execução, o momento em que as diretrizes constantes nos documentos da política se tornam realidade, e tudo que foi planejado

passa a orientar a prática mediante ações e atividades que afetam diretamente a vida dos cidadãos.

A igualdade requer políticas públicas e legislativas destinadas a modificar, abolir modelos e equiparar indivíduos para que alcancem o mesmo patamar de oportunidades nos diversos campos da sociedade: políticos, educacionais, profissionais, de proteção à saúde, capacitação profissional, oportunidades de empregos, dignidade, discriminatórios, entre outros (DUARTE, 2015, p.16).

Uma sociedade em equilíbrio requer que as diferenças sejam respeitadas, para que então, a partir da união de indivíduos iguais e diferentes, a comunidade consiga compartilhar os seus espaços. Para uma organização social de respeito ao indivíduo, as políticas públicas de prevenção são alternativas que cuidam do ambiente e auxiliam na educação dos cidadãos, promovendo seus direitos fundamentais.

É importante ressaltar o papel da intersetorialidade nas políticas públicas, pois neste aspecto a ajuda mútua resulta em ações mais assertivas. “O desenvolvimento de ações integradas e intersetoriais implica ideias como parceria e solidariedade, que requerem o conhecimento do outro e das demandas que enfrentam juntos[...]” (BONALUME, 2011, p.04). Logo, o trabalho de aproximação requer interesse de diferentes setores para que se chegue a respostas mais acuradas para demandas complexas.

Quando as racionalidades particulares não se articulam harmoniosamente umas às outras e o todo começa a mostrar-se problemático, tem-se um movimento de irracionalidade, desordem e caos. O princípio descartiano da separação divide as pessoas, as ações, as áreas do conhecimento e o objeto conhecido do sujeito conhecedor, levando ao princípio da especialização, que se revelou fecundo para diversos avanços, mas com diversas lacunas. Uma delas está, justamente, na falta da percepção de que muitas coisas nasceram nas fronteiras e zonas incertas entre um conhecimento e outro, uma ação e outra. (BONALUME, 2011, p. 05).

Uma vez que os setores são colaborativos e têm contato com as políticas, têm grandes chances de funcionar bem, porém o oposto também ocorre. Quando os setores decidem atuar de forma individualista, será de grande dificuldade conseguir abarcar todas as facetas de uma demanda social com sucesso.

Sobre a intersetorialidade, “refere-se à integração de diversos setores, principalmente – embora não unicamente – governamentais, visando à resolução de

problemas sociais complexos cuja característica fundamental é a multicausalidade” (REZENDE; BAPTISTA, 2015, p.36). É uma concepção baseada na colaboração e no interesse de se chegar à melhor solução, ou pelo menos em se conseguir abranger uma melhor capacidade de formulação de planos a respeito de uma política pública.

A respeito da colaboração, Schmidt (2018, p.125) destaca que:

Se faz necessário dar um passo além deste individualismo que impede os setores de compartilhar conhecimento. Para Inojosa, “a teoria da complexidade [...] trabalha com a compreensão da diversidade. Para tanto, é preciso superar a fragmentação do conhecimento, já que as clausuras setoriais não dão conta de enxergar a diversidade” (2001 p.103). Para abarcar as demandas da diversidade, a colaboração precisa estar presente entre os atores governamentais.

Ainda sobre a complexidade, “as disciplinas são incapazes, isoladamente, de captar o que está tecido em conjunto. Essa expressão em destaque é o significado da palavra ‘complexidade’. A vida está tecida em conjunto; não é possível separá-la” (INOJOSA, 2001, p. 103). Como bem explica a autora, o tecido social é dinâmico e multifacetado o que impõe ao trabalho dos gestores imensas dificuldades e desafios.

Convém ressaltar a idéia de sinergia. Essa questão de os programas atuarem isoladamente, provendo itens essenciais sem a preocupação de integrá-los — ainda que se tenham programas, agendas e grupos de trabalho —, reflete-se muito claramente no orçamento, por exemplo. Basta olhar o orçamento do Estado para ver que programas prioritários, assim definidos pelo próprio governo, não têm acolhida no orçamento. O orçamento torna-se aquela peça de ficção que revela muito bem as clausuras setoriais, a separação dos setores, a competição entre os grupos de interesse que ocupam os vários setores. A avaliação dos planos e projetos governamentais mal acompanha os resultados efetivos, ou seja, o que aconteceu com as famílias e com as pessoas. Acompanha apenas itens de produção processos e itens de estrutura, o que foi produzido e o que foi entregue: “Entregamos tantas casas, tantas cestas, tantas salas de aula”. Mas que diferença isso fez? Uma perspectiva de trabalho intersetorial implica mais do que justapor ou compor projetos que continuem sendo formulados e realizados setorialmente. Intersetorialidade, ou transetorialidade, não é isso [SIC] (INOJOSA, 2001, p. 105, *sic*).

Cabe referir sobre a importância das avaliações e da continuidade nas políticas públicas. Programas que têm início, mas não têm continuidade acabam por onerar o orçamento público e não alcançar o seu fim. Por isso, trabalhar com a perspectiva da transdisciplinaridade se torna uma alternativa significativa, uma vez que esta considera diferentes esferas. Sobre a transetorialidade, Inojosa explica:

A transetorialidade seria conseguir montar um quebra-cabeças que se refere àquele foco, em relação às políticas governamentais. O foco teria base regional e atingiria segmentos da população, seja por faixa etária, por gênero ou por ocupação, considerando as características de cada grupo para saber o que prover e como garantir o acesso e o aproveitamento dos bens e serviços públicos. Para tanto, devem ser discutidos quatro aspectos básicos para se trabalhar a partir de uma perspectiva de transetorialidade: – mudança de paradigma; – projeto político transformador; – planejamento e avaliação participativos e com base regional; – atuação em rede de compromisso social (2001, p. 106).

A transetorialidade, ao reconhecer tantas facetas, aproximar-se-ia de forma acurada das demandas sociais, e a autora refere-se a perspectivas da transetorialidade. A primeira trata da mudança de paradigma, a qual enseja um problema de como seria possível “superar aquele paradigma da disjunção, da separação, da clausura e da redução, e transitar para o paradigma de compreensão da diversidade” (INOJOSA, 2001, p.106) e conceber uma nova perspectiva. A resposta aduzida é a de que é necessário adotar uma nova postura.

A respeito da segunda perspectiva, ela faz alusão ao projeto político para as políticas públicas, o qual deve ocupar-se de pensar as políticas públicas de uma maneira diferente da assistencialista. Deveria pensar na transformação social, a partir de uma “repartição mais equânime das riquezas existentes na sociedade [...] com a redução das desigualdades e, portanto, com a reversão da exclusão social. (INOJOSA, 2001, p.107).

Na mesma linha, o terceiro aspecto trata da organização interna do governo, uma vez que vai abordar o planejamento e que implica o orçamento. A intersetorialidade exige um planejamento diferenciado, e “o plano faz parte de um processo permanente, que começa com a análise de situação, passa por escolhas estratégicas e faz acordos (INOJOSA, 2001, p.107).

No último ponto, está a aplicação de um novo modelo, uma “organização para superar aquela pirâmide hierarquizada e fatiada da estrutura governamental” (INOJOSA, 2001, p.107), podendo significar uma reforma administrativa.

São diversos aspectos que influenciam a formulação de uma política pública. Em meio a uma gama de pluralismos, é compreensível que a gestão seja uma atribuição árdua, e é exatamente por esse panorama que trabalhar em colaboração se mostra uma excelente opção.

Segmentar conhecimentos implica prejudicar milhares de pessoas que carecem de um olhar específico, por estarem inseridas em condições peculiares. A

função dos governos é fazer uma avaliação cautelosa e se comprometer a buscar o melhor naquilo que se aplica ao social.

Para ampliar o debate sobre o tema, o próximo ponto do capítulo aborda o contexto social no qual a mulher está inserida assim como a estrutura patriarcal que a alija e oprime, que cerceia direitos e obsta o crescimento da mulher e a deixa em posição de inferioridade quando comparada ao homem. Meios sociais engendrados em estruturas de dominação são um terreno fértil para a propagação da violência. Tem-se assim a importância de avaliar o contexto social para que se pense em políticas públicas específicas que contemplem este grupo da população.

### **3.3 As políticas públicas no âmbito da violência intrafamiliar contra a mulher no contexto do patriarcado**

É de longa data que a sociedade promove a internalização de valores que oprimem a mulher. As desigualdades entre homens e mulheres são perpetuadas pelo corpo social quando, pela simples diferença biológica, ocupam espaços predeterminados e têm obrigação de cumprir o papel que lhes cabe em razão de seu gênero. A identidade social da mulher, bem como a do homem, é criada e desenvolvida a partir de concepções predeterminadas pela sociedade. Essas delimitações estão fortemente marcadas e decidem “os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem” (SAFFIOTI, 2001, p.08).

A mulher ocupa um espaço de submissão, e ao homem está reservado o papel de protagonista, forte e expansivo. “A tradição patriarcal é responsável por estabelecer uma relação dicotômica, na qual o homem ocupa o lugar de ativo e a mulher, a posição de passiva” (AMORIN, 2007, p.63). Conforme os hábitos ainda vigentes, o homem detém a vontade e a mulher a obediência, devendo esta fazer o que aquele demandar. Assim, pela estrutura patriarcal da sociedade, a mulher deve se curvar aos desejos e decisões de seu companheiro.

Nas palavras de Christine Delphy (2009b, p. 174), “‘patriarcado’ vem da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arke* (origem e comando). [...] Portanto, o patriarcado é literalmente a autoridade do pai”. Em uma sociedade

patriarcal, a mulher fica em segundo plano, deixando o homem exercer o seu poder e decidir sobre os corpos e as liberdades.

Nesse contexto, a mulher sofre o estigma do rótulo da fragilidade, um ser dependente que não é capaz de decidir, então, este papel fica atrelado ao homem, o qual exercerá o domínio sobre o corpo e a alma feminina. Esta ideia se vincula à compreensão de que o homem sempre foi visto como o responsável pela proteção da mulher e obtinha desta “a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher em relação ao chefe de família” (SAFFIOTI, 1979, p.33).

A respeito do que são as mulheres no patriarcado, Saffioti (1979, p. 58) refere que são “objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras”. Às mulheres também era fortemente vinculado o papel de mãe, responsável por gerar herdeiros e para as quais as expectativas eram de cuidar da prole dentro do ambiente doméstico.

É importante perceber que o patriarcado se configura como uma relação social estrutural e superestrutural, ou seja, entendida no sentido francês de *rapport* [...]. O poder hegemônico do patriarcado nas relações sociais vigentes permite que o mesmo se efetive até na ausência do homem, uma vez que as mulheres, também, incorporam-no e o reproduzem devido ao fato do patriarcado funcionar como um sistema regido pelo medo e embebido de ideologia, concretizado em uma sociedade permeada por relações de alienação (CISNE, 2015, p. 67).

Esse sistema de dominação mantém a opressão da mulher, impossibilitando que ela goze de plena liberdade nas suas decisões e impedindo que seja livre na própria compreensão de mundo. “*Humans created imagined orders and devised scripts. [...] They divided people into make-believe groups, arranged in a hierarchy. The Upper levels enjoyed privileges and power, while the lower ones suffered from discrimination*”<sup>14</sup> (HARARI, 2020, p.133). É um emaranhado de reprodução de crenças de que a mulher precisa ser controlada, mantida sob a dominância de uma figura masculina e ainda que, sem a presença masculina, as próprias mulheres perpetuam um sistema de discriminação, com outras mulheres, mães-solo, por exemplo, fortalecendo essa convicção da primazia masculina.

---

<sup>14</sup> Os humanos criaram ordens imaginadas e roteiros planejados. [...] Eles dividiram as pessoas em grupos imaginários, organizados em uma hierarquia. Os níveis superiores gozavam de privilégios e poder, enquanto os inferiores sofriam de discriminação (HARARI, 2020, p. 133)

Na concepção de Marondi, gênero engloba todo um “conjunto de expectativas em relação aos comportamentos sociais que se esperam das pessoas de determinado sexo” (1997, p.10). A estrutura social é que determina quais são as funções para o homem e para a mulher, como próprias ou “naturais” de seus respectivos gêneros.

É a permanência desse sistema patriarcal de exploração no imaginário coletivo que limita o pleno desenvolvimento feminino. Neste sentido, Simone de Beauvoir (2019, v. 2, p. 9) explica: “[...] Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”. A mulher é cerceada na sociedade, identificada apenas como o outro que não é o homem. Nesse aspecto, Bourdieu aduz que a dominação masculina é uma violência simbólica, cruel e de tamanha perversidade que se torna muitas vezes imperceptível para a própria vítima:

[...] vi sempre na dominação masculina, e na maneira como é imposta e sofrida, o exemplo por excelência dessa submissão paradoxal, efeito daquilo a que chamo a violência simbólica, violência branda, insensível, invisível para suas próprias vítimas, que se exerce no essencial pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, no limite, do sentimento (BOURDIEU, 1999, p.01).

As mulheres carregam um histórico de árduas lutas para garantirem sua participação cidadã e, embora as batalhas sejam de longa data, foi a partir da Revolução Feminista que a condição social da mulher sofreu transformações, notadamente na década de 1970. “[...] Foi apenas a partir dos anos 1970 que os direitos das mulheres a uma vida sem violência começaram a se estabelecer” (CERQUEIRA *et al.*, 2015, p.03).

As conjunturas históricas possibilitaram diferentes atuações da mulher, e um exemplo é a inserção dela no mercado de trabalho. Essa conquista só foi possível porque a situação econômica das famílias era precária e o homem não conseguiu prover o sustento sozinho.

Apesar de esforços empreendidos pelas mulheres em busca de reconhecimento, ainda existem meios de assegurar a sua dependência e obediência à figura masculina. Salários mais baixos quando comparados aos de homens e a dupla jornada de trabalho, uma vez que as tarefas atribuídas à mulher incluem as

atividades domésticas, são alguns dos instrumentos castradores. Assim esclarece Naomi Wolf, “embora uma mulher tenha um emprego remunerado em horário integral, ela ainda faz todo ou quase todo o trabalho não remunerado que fazia antes” (1992, p.29).

Muitos foram e são os mecanismos alijadores impostos pelo patriarcado para impedir que a mulher ocupe uma posição de equidade com o homem. Ainda, sobre a mulher ser considerada uma propriedade do homem, explica Harari: “*Rape, in many legal systems, falls under property violation – in other words, the victim is not the woman who was raped but the male who owns her*”<sup>15</sup> (HARARI, 2020, p.145). Por muitos séculos, a mulher sofreu violências, sem ter voz nem vez. Os crimes cometidos contra elas não foram corretamente julgados e, por vezes, permaneceram na obscuridade. Ainda sobre as diferenças entre homem e mulher, Harari (2020, p. 152) explica:

*At least since the Agricultural Revolution, most human societies have been patriarchal societies that valued men more highly than women. No matter how a society defined ‘man’ and ‘woman’, to be a man was always better than to be a woman. No matter how a society defined ‘man’ and ‘woman’, to be a man was always better. Patriarchal societies educate men to think and act in a masculine way and women to think and act in a feminine way, punishing anyone who dares cross those boundaries.*<sup>16</sup>

O padrão destrutivo usualmente se repete e gera um ciclo de dor e trauma, perpetuando esse comportamento dominante que exerce sua opressão sobre os corpos femininos. A violência causa danos para todo o corpo social, propiciando a formação de um ambiente hostil.

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia ao interesse dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais (BEAUVOIR, 2019, p.199).

---

<sup>15</sup>“O crime de estupro, em muitos sistemas legais, recai sobre a violação de propriedade, em outras palavras, a vítima não é a mulher que foi estuprada, mas o homem que é seu proprietário” (HARARI, 2015, p.145, tradução da pesquisadora)

<sup>16</sup> “Pelo menos desde a Revolução Agrícola, a maior parte das sociedades humanas têm sido sociedades patriarcais que valorizam mais os homens do que as mulheres. Não importa como a sociedade defina homem e mulher, ser um homem sempre foi melhor. Sociedades patriarcais educam homens para pensar e agir em um jeito masculino e mulheres para pensar e agir de um jeito feminino, punindo qualquer um que ousar cruzar a fronteira” (HARARI, 2020, p. 152).



Além disso, uma raiz profunda estimulada pelo patriarcado é a ideia deturpada de superioridade masculina, na qual a mulher é compreendida como um objeto de posse do homem. Essa concepção configura uma das bases da violência, ela "[...] forja no subconsciente coletivo padrões de hierarquia preconceituosos, subjugando as mulheres no contexto da sociedade patriarcal, eivado de violência e formas de discriminação" (DUARTE, 2015, p. 53). Crenças como essa desdobram-se em casos de violência intrafamiliar contra a mulher.

Durante um longo período, houve a permanência da ideia da família patriarcal, resultado de um sistema pautado na violência. "Todas as relações tomam a forma da dependência, da tutela, da concessão, da autoridade e do favor, fazendo da violência simbólica a regra da vida social e cultural" (CHAUÍ, 2016, n.p.). A violência que assume proporções maiores do que as percebidas, porque é invisível sob o paternalismo, considerado natural.

A violência contra as mulheres não é recente na história da humanidade. Ela faz parte de um sistema sócio-histórico que condicionou as mulheres a uma posição hierarquicamente inferior na escala social, em que o preconceito, a discriminação e a intolerância são uma constante, apesar das inúmeras propostas de mudanças trazidas pelo movimento feminista na modernidade, no tocante às diferenças entre homens e mulheres. Isso ocorre, sobretudo, no movimento político-teórico, com suas contribuições para a proposição da perspectiva de gênero.

Por muitos séculos, a mulher foi vista de forma secundária e, em virtude das concepções impostas, por vezes se portou de maneira submissa, e essa posição construiu uma ideia deturpada de superioridade masculina, na qual ela era considerada como um objeto de posse do homem, portanto não era sujeito de direitos.

Ademais, a violência doméstica e familiar se manteve presente durante as relações conjugais e não possuía nenhuma importância para a sociedade patriarcal, pois a mulher era entendida como objeto. O fenômeno da violência de gênero somente passou a ser reconhecido como uma questão pública a partir do século XIX, em virtude do surgimento de movimentos feministas, que tinham como objetivo compreender e conceituar o fenômeno da violência, vinculado a uma ideia moderna de igualdade social.

Apesar de estar presente em todas as fases da história, apenas recentemente a violência tornou-se um problema central para a humanidade, discutido e estudado por várias áreas do conhecimento. No século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, o tema da violência passou a ser estudado com maior profundidade e apontado por diversos setores representativos da sociedade como um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea (CAVALCANTI, 2007, p. 26).

Dessa maneira, como fenômeno estritamente humano, a violência não poderia ser percebida fora de um quadro histórico-cultural. Por um longo período, as mulheres lutaram e reivindicaram seus direitos para garantirem sua participação cidadã e, embora as "[...] conquistas de direitos civis, políticos e econômicos tenham ocorrido ao longo do século XX, foi apenas a partir dos anos 1970 que os direitos das mulheres a uma vida sem violência começaram a se estabelecer" (CERQUEIRA *et al.*, 2015, p. 3).

Com a conquista de mais independência, gradativamente, as mulheres foram logrando campo na vida social, porém uma realidade de violência se evidenciou ainda mais, a violência de gênero. "A violência de gênero agravou quando as mulheres decidiram sair dos espaços privados, [...] para assumirem os espaços públicos, integrando o mercado de trabalho" (COSTA *et al.*, 2013, n.p.). Ao conquistar novos campos, a mulher teve de enfrentar inúmeros mecanismos alijadores da sociedade. Houve (e há) obstáculos que lhes foram impostos para que elas não pudessem ousar, para que se desmotivassem a estudar ou para que nem considerassem a possibilidade de transformar a situação que se apresentava.

Um exemplo da raiz patriarcal na sociedade brasileira é que "em 1916, foi criado o Código Civil Brasileiro, patriarcal e paternalista, no qual constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido" (NARVAZ; KOLLER, 2006, p.51) e foi somente em 1962, a partir da promulgação do Estatuto da Mulher Casada, que as mulheres puderam escolher trabalhar sem pedir autorização aos seus maridos.

O Código Civil de 1916 foi substituído pelo Código Civil de 2002, que trouxe algumas alterações. A partir deste Código, a família seria regida pelo *pater familiae* (poder familiar), transparecendo a igualdade de poder entre o casal e não mais pelo antigo poder do pai, o pátrio poder. Foi uma afirmação do direito das mulheres, momento em que ganharam igualdade de direitos civis. Apenas com esse código a mulher ganhou a plena capacidade civil, sem que fosse assistida ou ratificada pelo seu marido (COELHO, 2020).

Apesar do tempo já transcorrido, ainda existem resquícios de um pensamento machista na sociedade. A noção de superioridade masculina, enraizada na cultura, "[...] forja no subconsciente coletivo padrões de hierarquia preconceituosos, subjugando as mulheres no contexto da sociedade patriarcal, eivado de violência e formas de discriminação"(DUARTE, 2015, p. 53). Resquícios presentes no imaginário de muitos homens que pensam na mulher como algo a ser dominado ou como um objeto que pode ser possuído.

Nesse cenário, a violência intrafamiliar pode ser entendida como a violência praticada de forma clara ou implícita, no ambiente familiar, geralmente entre os membros daquele grupo, e pode se manifestar de diferentes formas, sendo elas agressões físicas ou psicológicas. No que tange à violência, "os autores da violência, na maioria destes casos, são aqueles com quem a mulher possui uma relação íntima, como maridos ou ex-companheiros, independentemente de, ao tempo do crime, viverem na mesma casa" (CERQUEIRA *et al.*, 2015, p.03).

A violência pode afetar níveis de comunicação verbal e não-verbal, ameaças, intimidações, chantagem, manipulação, entre outras. A violência psicológica frequentemente é desenvolvida de modo sutil, mas com efeitos devastadores. As violações vão desde uma violência simbólica como assédios na rua, discriminações até uma macroviolência física, mutiladora. Essas condutas denunciam um lugar social de insegurança, ao passo que "publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e *status* social deflagraram um processo que está em curso [...]" e que tem consequências profundas e devastadoras (ANDRADE, 2003, p.112).

Os principais documentos internacionais de tutela dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, proclamam a igualdade entre os gêneros. O art. 3<sup>a</sup> da Constituição Federal aponta os objetivos fundamentais do Brasil, enfatizando que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas.

Um dos exemplos é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Contudo, a igualdade permanece meramente formal, uma vez que a sociedade repete padrões machistas.

Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisar ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com a imagem do homem. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família (DIAS, 2019, p. 20).

No Brasil, até meados do século XX, os homicídios cometidos por parceiros, usualmente tendo como vítimas as mulheres, eram justificados como sendo em legítima defesa da honra. Alguns avanços foram alcançados em 1984, quando o país ratificou o Tratado Internacional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, porém a aprovação nacional foi promulgada apenas em 2002.

Na década de 1990, importantes acordos internacionais, como Conferência de Cairo (1994), Convenção de Belém do Pará (1994) e Conferência de Pequim (1995), ratificaram a posição do Brasil em relação à violência sexual, entendendo-a como violação aos direitos humanos e como questão de saúde pública.

O Brasil teve participação ativa na Conferência de Pequim e em seu seguimento. A participação brasileira beneficiou-se de intenso diálogo entre Governo e sociedade civil, assim como de interação construtiva com os demais Poderes do Estado, em especial parlamentares e representantes de conselhos estaduais e municipais sobre a condição feminina. A forte articulação com o movimento de mulheres, estabelecida desde então, tornou-se elemento essencial à formulação das políticas públicas no Brasil, que hoje incorporam a perspectiva de gênero de forma transversal e não mais em ações pontuais (BRASIL, 2006, p. 150).

As conferências mundiais sobre a mulher constituíram marcos inquestionáveis nesse processo. A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi sem dúvida a maior e a mais importante delas: pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher. Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas (BRASIL, 2006, p. 149).

Em 1994, a Convenção de Belém do Pará foi incluída no sistema regional de proteção aos direitos humanos (OEA). Esta Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Em seu preâmbulo, afirma que “[...] a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1994).

A Convenção de Belém do Pará elenca um rol de direitos que reforçam o ideal de igualdade e proteção da dignidade da mulher. O artigo 4º desta Convenção inclui a proteção ao respeito à integridade mental, além da física e moral, todos intimamente ligados ao princípio da dignidade humana.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (BRASIL, 1994).

Esse documento representou muito para a afirmação dos direitos das mulheres, reconhecendo que existe uma desigualdade histórica entre homens e mulheres. Em 1999, o Ministério da Saúde publicou a 1ª edição da Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, contendo recomendações gerais de atendimento e apoio psicossocial e protocolos de procedimentos profiláticos. As segunda e terceira edições da referida Norma Técnica vieram a ser publicadas em 2005 e 2012, respectivamente.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Fortaleceu as políticas públicas de

enfrentamento à violência contra as mulheres por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento.

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2004).

No âmbito preventivo, a Política Nacional busca implementar ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz.

As ações preventivas incluem campanhas que viabilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno.

No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade. O combate à violência contra as mulheres inclui o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional proporrá ações que garantam a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2020, p.12).

A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens. No eixo da garantia de direitos, previu que devem ser implementadas iniciativas que promovam o

empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e o resgate das mulheres como sujeito de direitos.

A partir de então, estimulou-se a criação de normas e de padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública.

De 1985 a 2002, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de combate à violência contra as mulheres, com ênfase na segurança pública e na assistência social. Esse foco constituiu também a base do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher sob a gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), criada em 2002 e vinculada ao Ministério da Justiça. Uma pequena ampliação da política ocorreu em 1998, com elaboração da Norma Técnica do Ministério da Saúde para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual. Cinco anos depois, a promulgação da Lei 10.778/03 instituiu um novo avanço: a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados (BRASIL, 2020, p. 06).

Já em 2006, foi decretada a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No seu bojo, foram incluídos dispositivos que asseguram a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a ser prestada de forma articulada inclusive pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nesta lei, foram elencadas as cinco espécies de violência, a saber, a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial, entendendo que elas violam o direito mais fundamental de todos: o direito à vida em sua plenitude.

A primeira violência elencada no artigo 7º é a física. Nesta, existe a concretização efetiva da agressão, deixando marcas expostas no corpo da vítima ou não. Nesta espécie de violência, há dois delitos que são possíveis de denunciar: o de lesão corporal e o de vias de fato. O crime de lesão corporal ocorre quando há o efetivo hematoma externo no corpo da mulher, podendo ser visto. Já no delito de vias de fato, ocorre a agressão física, todavia não deixa marcas expostas na ofendida.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimadura etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21) (CUNHA; PINTO, p. 58).

Elencada no inciso II do artigo 7, há a violência psicológica, a qual se encontra presente em todas as outras quatro espécies de violência. É caracterizada por todas as humilhações e inferiorizações que o violentador faz a vítima passar durante o ciclo de violência<sup>17</sup>. Todo o ato que faça com que a mulher se sinta menosprezada e tenha a sua autoestima deteriorada é considerado violência psicológica. Os principais delitos de violência psicológica são os delitos de ameaça e perturbação da tranquilidade.

O inciso III do artigo 7<sup>o</sup> trata da violência sexual. Ocorre a violência sexual nas situações em que o violentador obriga a vítima a praticar atos sexuais contra a sua vontade. Essa violência também afeta direitos sexuais e reprodutivos. Alguns exemplos são o impedimento do uso de contraceptivos, nesta situação o homem exige que a mulher não utilize anticoncepcionais de via oral para dominar o corpo e o sexo de sua companheira. Também caracteriza violência sexual o ato de obrigar a parceira a abortar, como uma forma de não assumir responsabilidades, ou a gravidez forçada, que ocorre quando a mulher não tem o desejo de ser mãe, mas o companheiro impõe isso a ela, exercendo uma coação sobre a sua vontade e, também, sobre seu corpo. Ainda, a negação em utilizar preservativos, exigindo que a mulher faça uso de métodos contraceptivos de emergência, como a pílula do dia seguinte.

Encontra-se, no inciso IV do mesmo artigo, a violência patrimonial, a qual acontece nos casos em que o agressor destrói ou furta objetos pessoais da vítima. Os principais delitos que podem ser registrados são o de furto, dano e apropriação indébita, todos previstos no Código Penal.

Por fim, elencada no inciso IV, situa-se a violência moral. O conceito da violência moral é muito próximo ao da violência psicológica, em virtude de ser

---

<sup>17</sup> Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido. O ciclo da violência apresenta três fases. A 1ª fase corresponde ao aumento da tensão; a 2ª fase corresponde ao ato de violência; e a 3ª fase corresponde ao arrependimento e comportamento carinhoso (INSTITUTO MARIA DA PENHA).



caracterizado por ser uma afronta à autoestima da vítima, que se apresenta na forma de inferiorização, humilhação ou ridicularização. Essa violência é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia<sup>18</sup>, difamação<sup>19</sup> e injúria<sup>20</sup>.

A supracitada lei possui como objetivo assegurar os direitos humanos, buscar a paz social e foi elaborada com o intuito de proteger as mulheres que estão em contexto de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340/06, apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência doméstica ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos da vítima (CAVALCANTI, 2007, p. 175-176).

Para a efetiva concretização da proteção da mulher em cenário de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha elencou, em seu artigo 22, dez medidas protetivas de urgência que possuem como finalidade principal não permitir que o agressor entre em contato com a vítima e, dependendo do caso, com os seus filhos e familiares. São as medidas seguintes: suspensão da posse ou restrição do porte

---

<sup>18</sup> O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal, e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso. Um exemplo seria expor, na internet, o nome e a foto de uma pessoa como autor de um homicídio, sem ter provas disso. Caso alguém seja acusado de calúnia e puder apresentar provas de que o fato criminoso narrado é verdadeiro, é possível que se defenda judicialmente, em processo criminal, por meio de um incidente processual chamado “exceção de verdade”. A pena pelo crime de calúnia é detenção de seis meses a dois anos e multa (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

<sup>19</sup> Prevista no artigo 139 do Código Penal, a difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, embora o fato não constitua crime, como ocorre com a calúnia. É o caso, por exemplo, de uma atriz que tem detalhes de sua vida privada exposta em uma revista. Nesse caso, ainda que o fato narrado seja verídico, divulgá-lo constitui crime. A única exceção de verdade é se a difamação se der contra funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções. A pena para este crime é detenção de três meses a um ano e multa. No entanto, caso o réu, antes da sentença, retrate-se cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena, conforme determina o artigo 143 do Código Penal. (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

<sup>20</sup> Injuriar alguém significa imputar a este uma condição de inferioridade perante a si mesmo, pois ataca de forma direta seus próprios atributos pessoais. Importante ressaltar que, nesse crime, a honra objetiva também pode ser afetada. No crime de injúria, não há a necessidade de que terceiros tomem ciência da imputação ofensiva, bastando, somente, que o sujeito passivo a tenha, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva. Se o ato estiver revestido de idoneidade ofensiva, o crime estará consumado. Por outro lado, mesmo que a Injúria não seja proferida na presença do ofendido e este tomar conhecimento por terceiro, correspondência ou qualquer outro meio, também configurará o crime em tela (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha foi um grande marco revolucionário nos direitos das mulheres. Elencando as formas de violências e as medidas protetivas de urgência, foi um instrumento jurídico de crucial auxílio para a luta das mulheres que foram agredidas. No mesmo ano, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Doenças e Agravos Não Transmissíveis, implantou o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), objetivando coletar dados a respeito dessas violências de modo a permitir a análise e o manejo da situação. Essa Lei encontra-se em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e com convenções e tratados internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000) (BRASIL, 2020, p.02).

Em 2015, houve mais um avanço no combate à violência contra a mulher. Foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, que altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para incluir, entre os tipos de homicídio qualificado, o feminicídio. Este ocorre quando uma mulher é morta em razão de ser do sexo feminino. Nesse sentido, se uma pessoa matar a vítima somente pelo fato de ela ser mulher, o homicídio será considerado qualificado e a pena será de 12 a 30 anos de reclusão.

Feminicídio era uma palavra que não existia nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora, todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino. São diversas formas de abuso verbal e físico – estupro, tortura, perseguição sexual e física, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, entre outros – que se encontram no topo da trajetória de perseguição à mulher e culminam com a sua morte (DIAS, 2019, p. 100).

Conforme o artigo 121, § 2º-A do Código Penal, essa situação ocorre quando é reconhecido que o delito possui um viés de violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No ano de 2018, foi tipificado o crime de importunação sexual, definido pela Lei n. 13.718/18, que pune com prisão de um a cinco anos o ato libidinoso realizado de forma não consensual, tendo como exemplo o assédio sofrido por mulheres nos transportes coletivos, além de beijos forçados e toques sem permissão. Destaca-se o avanço na criação de leis que protegem a mulher, porém o Brasil ainda enfrenta uma realidade de violência.

No ano de 2021, no dia 11 de junho, foi promulgada a Lei nº 14.164, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A lei tem como objetivo desenvolver conteúdos durante o período escolar, relacionados aos direitos humanos e a prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Também institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A referida Lei indica uma nova perspectiva no que tange à prevenção da violência de gênero. A alteração na estrutura do currículo escolar vai possibilitar que uma abordagem sobre direitos humanos e em especial sobre violência de gênero chegue para milhares de estudantes. A prática deve ocorrer de forma transversal<sup>21</sup>, considerando uma educação baseada na prevenção como principal ferramenta do enfrentamento à violência.

Tanto nas práticas restaurativas, como na Lei nº 14.164/21, existe a intenção de aprimorar o sujeito, para que este assuma seu protagonismo no desenvolvimento de um novo contexto social e busque a cultura da paz. Ao trabalhar de forma preventiva e educativa, é possível transformar a realidade de muitas mulheres, valorizando-as como sujeitos de direitos e combatendo a desigualdade de gênero que não está presente apenas no âmbito privado e doméstico, mas também nos

---

<sup>21</sup>As instituições de ensino devem incorporar em seus planos pedagógicos os temas transversais, como ética, saúde, meio ambiente, trabalho, consumo e pluralidade cultural, devendo estar presentes no plano de ensino durante toda a educação básica (ensino fundamental e médio).

mais diversos espaços sociais, na forma de violência simbólica. É visível na ausência de representatividade na política, na desigualdade salarial, nos espaços acadêmicos, no estabelecimento de diferentes papéis sexuais, enfim, na cultura enraizada e estruturada na sociedade e em suas instituições (DIOTTO; BROCH, 2021).

Por meio da educação dos cidadãos, novos modelos de prevenção e enfrentamento à violência serão desenvolvidos. A implementação de Políticas Públicas transversais, que iniciam pela educação já no ensino básico, são uma oportunidade de mudar o paradigma de violência pela cultura do respeito e da paz.

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, também no ano de 2021, editou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. É uma ação que avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esse documento tem o objetivo de capacitar e orientar a magistratura para a realização de julgamentos, por meio do estabelecimento de diretrizes que traduzam um novo posicionamento da Justiça, com maior equidade entre homens e mulheres. O CNJ reconheceu a necessidade de ter um protocolo diante do aumento das ocorrências da violência de gênero no Brasil, notadamente, em nível institucional. Assim, a publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, instituído pela Portaria do CNJ nº 27/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esse movimento do Conselho Nacional de Justiça também representa uma vitória para as mulheres, uma vez que devem ser vistas e compreendidas em suas particularidades. Contudo, mesmo que no ano de 2021 tenham se concretizado alguns avanços, a violência intrafamiliar ainda permanece visível na esfera social.

Mas, embora os direitos fundamentais possuam um caráter universal, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência. Essa é parte do cotidiano das brasileiras, que diariamente veem veiculadas nos meios de comunicação agressões, ameaças e assassinatos praticados no ambiente familiar.

As estatísticas provam que as mulheres estão permanentemente sob pressão, pois são vítimas tanto no espaço público quanto no privado, em virtude, principalmente, do preconceito e da discriminação (CAVALCANTI, 2007, p. 19).

Existe uma necessidade de uma atuação articulada do Estado, em primeiro lugar, na sensibilização e no aprimoramento da consciência social a respeito da violência intrafamiliar, pois é um problema cuja prevenção depende da qualidade das políticas públicas e da sua efetividade. Reeducar é repensar e poder redefinir constantemente. Isso exige uma conscientização a respeito do dano, “para que, efetivamente, não se repita e nem seja repassada aos descendentes, interrompendo a reverberação da violência e prevenindo danos futuros” (DUARTE, 2015, p.225).

Todas as vivências de submissão feminina impactam diretamente na educação transmitida aos filhos e, dessa forma, perpetua-se um ciclo infinito sem a atuação de políticas públicas de conscientização. Nas palavras de Costa, Doliveira e Costa (2013, p. 03):

O Brasil, negativamente, destaca-se pelo aumento significativo da violência atingindo mulheres, independentes da idade, grau de instrução e classe social, resultado de uma sociedade patriarcal que alimenta, nos seus mais diversos institutos, a dominação do homem em face da mulher. É errôneo imaginar que tal dominação não existe mais, pois as desigualdades atuais entre homens e mulheres, ainda são resquícios de um sistema patriarcal em que a mulher era submetida às vontades e desmandos da figura do homem.

Diante da inabilidade do Poder Judiciário em trabalhar com uma temática tão sensível, uma vez que envolve foro íntimo de mulheres fragilizadas, as vítimas estão usualmente inseridas em um meio social vulnerabilizado, por vezes com filhos, dependentes do suporte financeiro do companheiro, não podendo ficar à mercê de uma abordagem do Judiciário ainda no viés da Justiça Retributiva.

Nesse comportamento mecanicista do Judiciário, de mera aplicação de normas e mantendo um certo distanciamento entre o Estado e os envolvidos, transparecem limitações que dificultam o encontro de um caminho eficaz a ser seguido no combate a esta espécie de violência.

Ainda que em 2006, após pressão de organismos internacionais e ameaça de responsabilização do país<sup>22</sup>, o Brasil tenha promulgado a Lei nº 11.340/2006,

---

<sup>22</sup> O Brasil foi responsabilizado porque Maria da Penha Maia Fernandes, uma brasileira natural do Ceará, sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, por parte de seu marido. Como resultado, ela ficou paraplégica, necessitando de uma cadeira de rodas para se locomover. Como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar o autor da violência, quinze anos

bem como em 2015 tenha promulgado a Lei 13.104/2015, e em 2021 tenha avançado em marcos importantes no campo das políticas públicas direcionadas às mulheres, como a lei supracitada nº 14.164 e com o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde o ano de 2017, os índices de violência de gênero vêm aumentando, o que mostra que ainda existe uma lacuna nas políticas públicas de prevenção à violência.

Por isso, é importante pensar em novas formas de combater a violência doméstica e intrafamiliar, ao passo que as legislações protetivas, por si só, são incapazes de mitigar o problema. Nessa seara, no capítulo seguinte, serão abordadas as práticas restaurativas. Estas práticas são compreendidas como uma possível estratégia para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

---

depois, em 1998, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na petição, foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º; 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará”. Em 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, fazendo as seguintes recomendações: Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão; Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável; Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações; Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica; Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; Simplificar os procedimentos judiciais penais; O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais; Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará; Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana. Atendendo a recomendação nº 3, em 2006, o Estado brasileiro fez a reparação simbólica, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, e, em 2008, fez a reparação material pagando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Maria da Penha Maia Fernandes. (Ministério Público do Estado de São Paulo).

#### **4 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DO FORTALECIMENTO DA COMUNIDADE E DA TEORIA DE AXEL HONETH**

A primeira parte deste capítulo versa sobre a condição de violência da qual muitas mulheres são vítimas. Há muitos emaranhados e dificuldades que a mulher encontra quando se percebe dentro do ciclo de violência e os estigmas que sofre perante uma sociedade com raízes machistas. Para discutir o tema, são referenciadas algumas autoras, como Maria Berenice Dias e Marli M.M. da Costa.

Ainda, este ponto abarca o cenário de violência contra a mulher expresso em números. Expõe os dados de diversos relatórios acerca dos índices de violência que assolam o país, a exemplo do Instituto Maria da Penha, do Senado Federal (pelo observatório da Mulher contra a violência), do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência, entre outros.

Assim, mediante um contexto de vulnerabilidades, faz-se importante ressaltar o papel da comunidade como unidade, cooperação e apoio. A comunidade é retratada por diferentes autores, e um destes é Amitai Etzioni. No que se trata da teoria do reconhecimento, foca-se em Axel Honneth, momento em que se estuda a teoria vinculada à necessidade de pertencer a um grupo. Essa busca assume diferentes formas ou dimensões, sendo a primeira o amor, que gera autoconfiança; o segundo o direito, que gera autorrespeito; e a terceira, a solidariedade, que gera autoestima.

Na importância do desenvolvimento de ser humano na condição de protagonista das suas relações, expõe-se a visão de Amartya Sen, Paulo Freire, entre outros, combinando a ideia do fortalecimento do poder local como imprescindível para que o cidadão exerça uma cidadania ativa. Nessa parte, traz-se a ideia de poder local com Ladislau Dowbor, bem como a percepção de Ricardo Hermany no que toca ao engajamento na articulação de um ambiente igualitário.

Finalizando a última parte, retoma-se a concepção dos círculos de paz. Frisa-se a importância de práticas restaurativas que primem pelo espaço de fala e escuta, fomentando a recuperação dos vínculos, pela consolidação da cultura de paz. Explora-se uma boa prática realizada na cidade de Ponta Grossa, no Paraná, como um exemplo alternativo para a solução dos conflitos que envolvam a violência intrafamiliar.

#### **4.1 A violência intrafamiliar no Brasil em números e a necessidade da construção de um novo paradigma emancipatório**

O Brasil é acompanhado por um histórico de abusos de grupos vulneráveis. A noção de igualdade demandou muito tempo para ser construída, pois, no primeiro momento, os senhores, homens brancos e burgueses, eram os aplicadores da justiça, aqueles que eram os cidadãos. Nas palavras de Murilo de Carvalho, “o cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos, civis, políticos e sociais. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos” (2002, p. 09).

É possível entender que se viveu uma expectativa de cidadania no país, pois a grande maioria da população pertencia à classe dos cidadãos incompletos. Nesse cenário, a mulher era meramente uma propriedade masculina e só começou a ser considerada detentora de direitos com o sufrágio a partir de 1932, no governo de Vargas. Porém, somente alfabetizadas e assalariadas poderiam exercer este direito. As lutas por melhores condições de vida, por direitos políticos e sociais se estenderam no país até o final do século XX.

Muitos obstáculos foram impostos às mulheres, como desigualdade na distribuição de renda, na divisão igualitária do trabalho, na remuneração, na participação política e, apesar do tempo transcorrido, esses exemplos de opressão ainda são frequentes em nossa sociedade. Nesta trajetória, no intuito de alcançar segurança, sofrem com a discriminação e preconceito.

O papel subjugado das mulheres ao longo da história denota abusos por parte da figura masculina, ainda que aqueles ocorram de maneira inconsciente. Existe uma ideia quanto à submissão feminina, e os discursos sociais potencializam a concepção de que a mulher deve ter uma personalidade dócil, ser frágil e deve ocupar espaços domésticos, desenvolvendo uma subordinação.

A partir deste panorama, é esperado que ela desenvolva um vínculo de dependência com homem, ocupando uma postura passiva perante a própria vida. São colocadas à parte em diferentes contextos, o que as impede de exercer uma participação efetiva, usufruir de uma equidade.



[...] As análises dos textos atenuam o fato de os teóricos clássicos construírem uma versão patriarcal da masculinidade e da feminilidade, do que é ser macho e fêmea. Atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em suas pessoas; quer dizer, somente os homens são "indivíduos". No estado natural, "todos os homens nascem livres" e são iguais entre si, são "indivíduos". [...] Mas as mulheres não nascem livres, elas não têm liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição – entre homens e mulheres. Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não têm os atributos e as capacidades dos "indivíduos". A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil (PATEMAN, 1993, p. 21).

A superioridade masculina, que é uma concepção disseminada pelo patriarcado, é uma das cruéis violências sofridas pela mulher. O domínio do corpo e das vontades pode acontecer de forma sutil ou violenta. A sociedade brasileira, de estrutura patriarcal e fortemente influenciada pelo machismo, vitimiza um alto número de mulheres todos os dias.

Entende-se que patriarcado é um sistema de hierarquia baseado em gênero dentro da sociedade. Configura-se em um "sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres" (WALBY, 1990, p. 20). Essa estrutura atribui mais valor e supremacia aos homens, que ocupam uma posição de dominância e poder em relação às mulheres. A ideologia do machismo também está impregnada nas raízes culturais da nossa sociedade, delimitando o que devem ser práticas femininas e masculinas e, em conjunto com o patriarcado, reprimem a mulher.

O patriarcado estabelece um código de conduta moral, papéis sociais limitantes e rígidos que oprimem a essência feminina. A cultura da dominância do macho é amplamente difundida e de tamanho alcance que muitas mulheres acreditam merecer as punições as quais são submetidas". Além do patriarcado fomentar a guerra entre mulheres, funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres. [...]” (SAFIOTI, 2004, p. 102). Nesse ponto, destaca-se que mulheres contribuem para a perpetuação do patriarcado ao disciplinar seus filhos de acordo com as ordens do pai. Ainda que inconscientemente, muitas mulheres auxiliam para a permanência deste sistema de dominação.

A violência de gênero é uma chaga que macula a sociedade e tornou-se um problema de saúde pública no Brasil e no mundo, atingindo principalmente mulheres. As agressões são motivadas pelo sentimento de posse, superioridade e dominação, pelo controle que muitos homens exercem sobre as suas companheiras. A Organização das Nações Unidas - ONU (UN WOMEN, 2017) identifica a violência doméstica como sendo a violência perpetuada em âmbito privado, na maioria das vezes, local onde a vítima reside. É uma violência que pode ser perpetuada não necessariamente por um ente familiar e que, diferentemente dos outros tipos de violência, abrange o limite privativo da pessoa prejudicada, no qual as relações íntimas não são mais seguras para a vítima.

Os índices revelados por pesquisas atestam a necessidade do enfrentamento desse problema. A violência intrafamiliar pode se manifestar de diferentes formas, sendo elas agressões físicas ou psicológicas, sendo possível afetar níveis de comunicação verbal e não-verbal, ameaças, intimidações, chantagem, manipulação, entre outras. A violência psicológica frequentemente é desenvolvida de modo sutil, mas com consequências para toda a vida. Sobre a violência contra a mulher, Maria Berenice Dias explica:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado [...]. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi o alvo da violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (2007, p.15).

A mulher que se encontra em cenário de violência doméstica e familiar já sofre um grande preconceito dentro da sociedade pelo fato de ter sido violentada. Frases como “ela mereceu apanhar”, “ela tinha consciência de como ele era agressivo e mesmo assim continuou com ele”, “ela queria ser violentada”, são comuns à mulher que sofreu alguma espécie de violência e, por essa razão, há grande necessidade de investimentos em políticas públicas que resguardem sua integridade física e psicológica.

Além disso, por vezes, a mulher violentada precisa suportar o estigma que a sociedade lhe impõe, sendo vista como uma mulher sem dignidade, ideia que é

reforçada por falas preconceituosas e agressivas proferidas por vizinhos, colegas de trabalho ou por amigos. O preconceito contribui para que a mulher se sinta incapaz de quebrar este ciclo e permaneça sob o risco de entrar em estágios mais graves da violência.

O ciclo da violência é a forma como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas. Ele é composto por três etapas: a fase da tensão (quando começam os momentos de raiva, insultos e ameaças, deixando o relacionamento instável), a fase da agressão (quando o agressor se descontrola e explode violentamente, liberando a tensão acumulada) e a fase da lua de mel (o agressor pede perdão e tenta mostrar arrependimento, prometendo mudar suas ações). Esse ciclo se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se torna sempre mais violento. Logo, essa mulher precisa de ajuda. Não é fácil romper um relacionamento de anos com quem se tem laços afetivos fortes (INSTITUTO MARIA DA PENHA BRASIL, 2020).

Esse ciclo aprisiona as vítimas, que, por medo ou vergonha, permanecem neste lugar de violência. Toda vez que a vítima volta ao relacionamento abusivo, o ciclo se inicia novamente e, a cada vez que ele se repete, pioram os problemas psíquicos por suportar e aceitar atitudes desumanas do agressor e por não conseguir se desapegar dele.

Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar 8 problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está consequentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil (DIAS, 2007, p. 19).

O ciclo de violência apresenta três fases. A primeira fase é o aumento da tensão. Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou

que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas, como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

A segunda fase é denominada ato de violência. Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

A última fase é a do arrependimento e comportamento carinhoso. Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

Para manter o controle sobre a vítima, o violentador pode ameaçar os filhos ou pessoas próximas à família e, dessa maneira, exerce mais uma coação, garantindo que a vítima permaneça no relacionamento abusivo. Muitas mulheres não conseguem vencer o ciclo de violência por se encontrarem em situações de submissão. A estrutura patriarcal machista somada às condições particulares das mulheres exerce uma forma de opressão e coloca as mesmas em uma posição de vulnerabilidade.

A maioria das vítimas permanece coagida a um relacionamento baseado, muitas vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos de violência. Na maior parte dos casos, a violência foi cometida pelo próprio parceiro, dentro da residência (CÔRTEZ, 2012).

Em pesquisa realizada pelo Senado Federal, pelo observatório da Mulher contra a violência, de 2019, constatou-se que, assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros - incluídos (ex)namorados e (ex)maridos. A principal diferença que vem aparecendo desde o começo da série histórica é o crescimento do volume de agressões cometidas pelos “ex”. Em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência apontaram um “ex” como agressor, enquanto em 2019 esse número subiu para 37% (BRASIL, 2019).

A mulher violentada pode sofrer com os traumas durante a sua vida, vinculando-se a sentimentos como tristeza, medo, preocupação e insegurança. A violência traz consequências tão profundas para a mulher que muitas não se sentem capazes de voltar para as suas atividades cotidianas, sinalizando dificuldades para se relacionarem com outras pessoas.

Além do fator psicológico, muitas mulheres não possuem alternativas concretas e nem conseguem receber auxílio para deixarem o contexto em que sofrem agressões. Desde a falta de suporte da família, até a falta de recursos financeiros, muitos elementos se juntam e criam um verdadeiro muro de isolamento. [...] Em incontáveis casos, permanecer na relação sofrendo violência é a única alternativa para que aquela mulher continue comendo, vestindo e morando sob um teto – ainda que tudo isso seja controlado com crueldade. Para aquela mulher que tem filhos com o agressor, a situação é ainda mais difícil [...]. Muitos abusadores usam os filhos como brecha para se aproximarem da vítima e muitas vezes essa única oportunidade acaba com a morte da mulher e até mesmo das crianças (ARRAES, 2015, p.01).

Os condicionamentos dominantes referentes a certas classificações e compreensões de violência, principalmente quando se trata de mulheres casadas ou em uniões estáveis, levam ao não reconhecimento da violência produzida na intimidade e na rotina de uma relação conjugal e à conseqüente aprovação dos atos abusivos cometidos pelos homens na posição de senhores e donos de suas mulheres (ALMEIDA; BANDEIRA, 2006).

A mulher que tem sua vida arrasada pela violência precisa procurar ajuda e fazer a denúncia, porém, muitas não denunciam o agressor por confiarem que ele

mudará e algumas por acreditarem que tiveram culpa pelas agressões que sofreram. A vítima se vê como alguém que provocou aquela situação, que, por meio de seus atos, palavras ou gestos, desencadeou um comportamento agressivo do companheiro. Permanece no relacionamento com a esperança de que a violência foi um acontecimento isolado, pois o agressor faz promessas de uma mudança de caráter e mantém a vítima sob seu controle.

As delegacias da mulher proporcionam um espaço específico para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, sendo uma “instituição *sui generis*”, setor especializado do serviço da Polícia Civil de cada Estado e é, tipicamente, polícia judiciária, o que equivale a dizer que ela atua como correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário (RIFIOTIS, 2004, p.91). Embora exista esse aparato, muitas vítimas não recorrem às delegacias. “Sabe-se que nem todas as vítimas procuram a Delegacia da Mulher, e que geralmente não o fazem após a primeira agressão. A tomada de decisão é longa, complexa e conflitiva” (RIFIOTIS, 2004, p.102).

A vítima se sente desconfortável ao precisar narrar a sua história para um terceiro, e, no caso de locais que ainda não dispõem de uma delegacia da mulher, este terceiro pode ser um homem, o que deixa esta vítima intranquila para relatar a agressão sofrida. Teme ser descreditada ou que a sua história seja exposta. Sabe que, ao contatar um terceiro, ela correrá o risco de ser avaliada por uma sociedade machista que julga e criminaliza o lado mais frágil da relação, uma sociedade que protege o masculino como o detentor de poder e da razão. As mulheres resistem às expropriações de seus corpos e de suas vidas frente aos inúmeros processos de desumanização aos quais são submetidas no ciclo da violência.

As delegacias da mulher devem proporcionar um ambiente confortável e acolhedor. Elas foram criadas em meados da década de 1980 “como política social de luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de ‘violência conjugal’ e crimes sexuais” (RIFIOTIS, 2004, p.90). A primeira Delegacia da Mulher foi criada na cidade de São Paulo em 1985, buscando atender mulheres vítimas de forma mais acurada.

Entre as principais causas da ação violenta, estão o ciúme, o poder sobre a vítima e experiências de violência na família, o que denuncia uma construção social engendrada no poder masculino e na submissão feminina. O Brasil, segundo Índices do Atlas da Violência de 2020, entre 2008 e 2018, teve um aumento de 4,2% nos

assassinatos de mulheres. Em alguns Estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%.

Dados publicados no balanço dos atendimentos realizados em 2018 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 revelam que 22,38% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; em 18,6% dos casos, a agressão é semanal, o que demonstra um cenário fragilizado que demanda atenção pública.

Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Esse percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Cíveis no mesmo ano. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios (FBSP, 2020).

Uma característica que distingue os homicídios de mulheres ocorridos dentro e fora das residências é o instrumento utilizado. As armas de fogo são o principal instrumento usado em homicídios de mulheres fora das residências, 54,2% dos registros, enquanto, nos casos dentro das residências, essa proporção foi consideravelmente menor, de 37,5%. É comum que armas brancas e outros tipos de armas sejam mais utilizadas em crimes cometidos no contexto de violência familiar e doméstica, dado que a fatalidade geralmente decorre de um conflito interpessoal que vai crescendo e no qual o autor da violência costuma recorrer ao objeto que está mais próximo para agredir a companheira (GOMES, 2014).

A análise dos últimos onze anos indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica (BRASIL, 2021).

Assim, toda violência é um processo de homicídio, de aniquilamento. Talvez o processo não vá até o fim, mas o desejo de eliminar o adversário, de o afastar, de o excluir, de o reduzir ao silêncio, de o suprimir, vai tornar-se mais forte do que a vontade de chegar a um acordo com ele. Do insulto à humilhação, da tortura ao homicídio, são múltiplas as formas de violência e múltiplas as formas de morte. Atacar a dignidade do homem já é atacar a sua vida. Violentar é sempre fazer calar, e privar o homem da sua palavra já é privá-lo da sua vida (MULLER, 1995, p. 30).

O cenário de violência contra a mulher no Brasil é alarmante e denota a importância do investimento em práticas que promovam a educação dos sujeitos para a cultura da paz. São necessárias ações preventivas que atuem sobre os fatores desencadeantes da violência, um processo de reconhecimento da problemática e educação das comunidades, para que todos os atores envolvidos, em consenso, consigam pensar, construir e vivenciar na prática o que foi idealizado como uma ideia comum de respeito.

Ao abordar o tema da violência, é relevante que os profissionais da área, governantes e estudiosos do assunto entendam a necessidade de analisar-se as tendências epidemiológicas e existência de políticas públicas com enfoque de promover os fatores de sociabilidade. É preciso também prevenir a cultura da dominação, da discriminação, da intolerância e de tantas outras formas de violências e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a vítima deve ser compreendida e reconhecida, por isso a importância de buscar o aperfeiçoamento dos cuidados com ela, que, na maioria dos casos, é esquecida ou negligenciada, e por vezes duplamente vitimizada, em um primeiro momento, pelo seu agressor e na sequência pela desestrutura e frieza do sistema. Este, ao manter o foco na punição e no agressor, não é configurado para lidar com o problema da violência intrafamiliar/doméstica.

Essa abordagem requer uma equipe qualificada e comprometida com um atendimento multidisciplinar. Para prestar este tipo de auxílio às vítimas, os servidores devem receber direcionamentos e um suporte no que tange ao conhecimento, como cursos e formações, além de um suporte psicológico para entenderem como agir a situação.

Diante do exposto, o tópico seguinte aborda a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e o potencial da comunidade para empoderar os indivíduos e resgatar o seu poder de gestão dos próprios conflitos. A participação da comunidade é um ponto significativo, pois, além de oferecer apoio, pode se transformar em um fator determinante na promoção de direitos humanos. Deve utilizar os momentos de fala e escuta como práticas educacionais de convívio com a diferença, como uma forma de fomentar o poder local, incentivando a participação cidadã, mantendo o respeito à individualidade e engajando-se na articulação de um ambiente igualitário.



A comunidade pode assumir um lugar de destaque na recuperação de um indivíduo, pois, se este está acolhido e se sente pertencente, tem mais chances de ser um cidadão ativo, que deseja contribuir para o melhoramento do seu meio mediante seu desenvolvimento. Assim, despertar o sujeito para o seu valor e para a consciência de que todos fazem parte é um dever do grupo.

#### **4.2 A prevenção da violência intrafamiliar envolvendo a comunidade e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth**

A existência humana necessita do outro, como refere Jean-Marie Muller, “a existência humana do homem não é estar no mundo, mas sim, estar com os outros. O homem é um ser de relação. Só existo em relação com outrem” (1995, p.18). Ainda na mesma concepção, o autor refere que, assim como as relações, o conflito também é inerente à vida. “Todavia, a maior parte das vezes, experimento inicialmente o meu encontro com o outro como uma adversidade, como um confronto [...]” (1995, p. 18).

O conflito está intrinsecamente ligado do homem, como uma tensão de afirmação ou controle, porém não deve permanecer nas relações “o conflito é o primeiro, mas não deve ter a última palavra” (MULLER, 1995, p.19). Apesar de a sociedade ser conflitiva desde os primórdios, é necessário que o homem evolua em seus relacionamentos e busque a manutenção da paz.

Nem todo conflito pressupõe violência, uma vez que esta é uma forma primitiva de resolução de embates, na perspectiva de que os desejos do mais forte devem prevalecer a qualquer custo, pelo uso da força. “A violência é sempre uma resposta à violência do outro-que-começou” (MULLER, 1995, p.45). É um comportamento que já deveria estar superado consoante o grau de evolução social, mas que ainda permanece em muitos indivíduos.

Nesse âmbito, políticas de prevenção da violência surgem como instrumentos importantes que fomentam a cultura do diálogo e atuam no amparo de vítimas, envolvendo ações voltadas à garantia de direitos humanos. Práticas para o fortalecimento de comunidades auxiliam no aprimoramento dos indivíduos para que estes possam se empoderar e resolver os próprios conflitos sem a utilização de violência.

Uma comunidade pode ser entendida como um lugar de acolhimento e conforto, um lugar no qual existe segurança, onde os membros estão dispostos a prestar seu auxílio e solidariedade. “O que essa palavra evoca é tudo aquilo de que sentimos falta e de que precisamos para viver seguros e confiantes” (BAUMAN, 2003, p. 9). No entendimento de Etzioni:

Nós aspiramos a uma sociedade que não seja unicamente civil, mas também seja boa. Uma boa sociedade é aquela em que as pessoas tratam umas às outras como fins em si mesmas, e não meramente como instrumentos; como totalidades pessoais, e não como fragmentos; como membros de uma comunidade, unidos por laços de afeto e compromisso [...] (2019, p.12).

Portanto, a comunidade é o local de fortalecimento e compreensão, onde é possível “poder sentir sua casa como o aposento de um edifício maior, ao qual pertença espiritualmente, e cujos moradores lhe confirmem sua própria existência como ser humano, através da convivência e do trabalho com ele” (BUBER, 2007, p.160).

Uma comunidade se reconhece como um grupo com objetivos comuns. Precisa haver uma ligação, um reconhecimento na condição de portadora de valores e princípios similares. Essa compreensão de se perceber como pertencente ao coletivo forma a noção de unidade, o que se opõe a uma simples associação, na qual não existe um vínculo de valores.

Uma comunidade autêntica não é, pois uma simples reunião ou adição de indivíduos. Seus membros têm, enquanto tais, fins comuns ligados aos valores ou às experiências compartilhadas, e não somente a interesses privados mais ou menos congruentes. Estes fins são próprios da comunidade mesma, não são objetivos particulares que resultam ser os mesmos na maior parte de seus membros. Em uma simples associação, os indivíduos miram seus interesses como independentes e potencialmente divergentes uns dos outros; desse modo, as relações existentes entre estes interesses não constituem um bem em si, senão somente um meio de obter os bens particulares buscados por cada um. A comunidade, ao contrário, constitui um bem intrínseco para todos os que formam parte dela; seja a nível de generalização psicológica descritiva – os seres humanos têm necessidade de pertencer a uma comunidade – seja como generalização normativa – a comunidade é um bem objetivo para os seres humanos (NAVAL, 2000, p.44).

A colaboração entre os membros forma uma base de força e poder, para que cada integrante se sinta acolhido e fortalecido, tendo a chance de empoderamento pessoal, sendo capaz de resolver seus conflitos. “Comunidade

envolve relações de convívio pessoal, intimidade, afeto, solidariedade, compromisso com o bem comum, apoiadas em sentimentos de confiança e reciprocidade” (SCHIMDT,2011, p. 309). Assim, o indivíduo precisa se sentir parte para que se construa esse vínculo com o social.

Primeiro, as comunidades fornecem laços afetivos que transformam grupos de pessoas em entidades sociais que se assemelham a famílias extensas. Segundo elas transmitem uma cultura moral compartilhada (um conjunto de significados e valores sociais compartilhados, que caracterizam o que a comunidade considera comportamento virtuoso versus comportamento inaceitável) de geração a geração, bem como reformulam essa estrutura moral dia após dia (ETZIONI, 2019, p.17)

A vida em comunidade deve ser validada, pois proporciona a cada membro o conforto de ser relevante naquele local, pertencer a um grupo que se importa e esse sentimento ajuda a manter as pessoas mentalmente equilibradas. “Numerosos estudos têm provado que, sob o estresse laboral, o fator mais importante na saúde mental são as relações matrimoniais, familiares e de amizade” (ETZIONI, 2019, p. 27). Ainda, sobre a importância da comunidade, Etzioni (2019, p.18) aduz:

A capacidade especial das comunidades para nos impulsionar em direção à boa sociedade fica manifesta pela constatação de que as pessoas que vivem em comunidades vivem vidas mais longas, mais saudáveis e com mais contentamento do que as pessoas privadas de tal filiação. É provável que tenham significativamente menos doenças psicossomáticas e problemas de saúde mental do que aquelas que vivem isoladas. E, com os anseios de socialidade bem saciados, os membros da comunidade são muito menos propensos a participar de gangues violentas, cultos religiosos ou milícias.

O momento social e as condições de cada local devem ser considerados, e a cultura exerce uma grande influência sobre o meio e as transformações culturais são os principais desafios. Ainda, os próprios indivíduos têm suas bagagens culturais e estas devem ser consideradas, uma vez que “as pessoas se constituem socialmente e levam sempre consigo uma grande carga de cultura, de influências sociais, morais e de qualquer outra índole” (ETZIONI, 2019, p. 42).

Cada comunidade precisa ser receptiva para com as diferenças entre os membros, e o grupo deve compreender que é a diversidade que constitui uma riqueza única, e, por certo, um desafio que fortalecerá o vínculo, já que “todas essas facetas da experiência humana são igualmente importantes e oferecem contribuições essenciais à nossa vida coletiva” (PRANIS, 2010, p.45).

Por evidente que cidadania ou o pertencimento a uma comunidade é um processo histórico e em constante evolução. Assim, ao definir-se a qualidade de cidadão, deve-se sempre considerar o contexto social a que se está referindo, porque com isso a mesma adquire características próprias que se diferenciam conforme o tempo, o lugar e as condições socioeconômicas (GORCZEVSKI; MARTIN,2018, p.17).

Cada grupo se desenvolverá e aprimorará suas relações de acordo com o comprometimento dos membros, que devem estar conscientes do seu papel e da sua participação. Desenvolvendo essa competência, é possível estabelecer laços de segurança, em um ambiente que traga a proteção e promova o amadurecimento de um vínculo social. A participação do cidadão é de crucial relevância e “é central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática” (SEN, 2010, p. 137).

Ainda, “o uso de prerrogativas democráticas — tanto as liberdades políticas como os direitos civis, é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas” (SEN, 2010, p. 137). Uma sociedade que prima pela participação do cidadão propicia caminhos de autonomia do mesmo e, então, com um cidadão que dispõe de ferramentas para refletir e crescer, é possível cultivar um ambiente democrático fortalecido.

O direito, para ser exercido democraticamente, tem de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia (SANTOS, 2008, p. 08).

Nesse sentido, o poder local afirma-se como um importante instrumento de empoderamento do cidadão, que se sente pertencente e reconhece as necessidades do seu espaço. Sente-se encorajado a encontrar, na máquina administrativa, apoio para que problemas sejam pensados em conjunto e solucionados.

O poder local, como sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado implica, portanto, alterações na organização da informação, reforço da capacidade administrativa, e um amplo trabalho de formação tanto na comunidade como na própria máquina administrativa (DOWBOR, 2017, p.91).

Destaca-se a importância da participação feminina nos espaços de poder, uma vez que esta é sensível às necessidades do seu conjunto e pode apontar direcionamentos objetivos para a busca de soluções. “O protagonismo das mulheres, que passam a se empenhar no desenvolvimento adequando do contexto onde vivem, constitui uma das mais importantes fontes de transformação” (DOWBOR, 2017, p.94).

O poder local também exerce uma grande influência no protagonismo real de cada agente dentro da sua comunidade e em especial no enfrentamento da violência contra a mulher. O empoderamento da comunidade devolve a responsabilidade ao grupo e o torna capaz de resolvê-lo. Além disso, “O poder local, com os seus instrumentos básicos que são a participação comunitária e o planejamento descentralizado, constitui, nesse sentido, um mecanismo de ordenamento político e econômico[...].” (DOWBOR, 2017, p.103).

Uma comunidade empoderada pode se reconstruir e fortalecer seus membros, para que, dentro deste núcleo, as mazelas sejam reconhecidas e tratadas. “A sociedade civil, ao se empoderar, se torna sujeita ativa, consciente de suas responsabilidades e de suas influências, vislumbrando maiores resultados, decorrentes de sua organização associativa, no que lhe convém” (HERMANY; COSTA, 2009, p. 79).

As decisões devem ser pensadas para a melhoria das localidades e no sentido de beneficiarem os indivíduos. Reconhecer as particularidades da comunidade também implica poder local.

[...]entender o que deve ser feito em grande escala, e como deve ser controlado, e o que deve ser feito em pequena escala. O que deve ser centralizado e o que deve ser descentralizado, de forma que o conjunto das nossas atividades responda efetivamente ao que queremos. A necessidade de descentralizar e de democratizar a nossa sociedade resulta dos problemas que temos de enfrentar (DOWBOR, 2017, p.36).

O fortalecimento da comunidade gera espaços de liberdade e atuação de seus membros. “Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento” (SEN, 2010, p. 27). O aprimoramento do indivíduo está diretamente vinculado ao tipo de sociedade no qual ele vive, uma vez que ambos se influenciam.

Quanto mais acesso ao aperfeiçoamento o indivíduo tiver, há mais chances de ocorrer a construção de uma sociedade democrática exitosa. Importante reconhecer que “Cultura, instituições e organizações que formam o sistema político e socioeconômico incidem sobre a intensidade e as múltiplas formas de cooperação nas diferentes esferas sociais[...]” (SCHMIDT, 2018, p.150). Todos esses atores devem saber que a combinação de suas relações implica a formação desse ambiente compartilhado.

A escuta ativa das partes fragilizadas ajuda ambas a se reconstruírem e, a partir disso, visualizarem novas chances de se reerguerem. Essa prática possibilita o entendimento de que todos os seres humanos desejam ser reconhecidos pelos seus pares como iguais, detentores de direitos, vistos como dignos e pertencentes.

No que tange à necessidade de reconhecimento, Axel Honneth aduz:

O nexó existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio, resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau da auto-realização positiva, cresce com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: deste modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança; na experiência do reconhecimento jurídico, a do auto respeito; e por fim, na experiência da solidariedade, a da auto estima (2003, p. 272, *sic*).

Os sujeitos buscam um local de acolhimento, onde possam se sentir respeitados. As reivindicações das minorias, sendo estas formadas por diferentes grupos, afirmam-se como uma luta pelo reconhecimento, pois buscam seu lugar no social.

A teoria honnethiana do reconhecimento não pretende apenas realizar um diagnóstico de fenômenos negativos em certas condições históricas, mas busca compreender fenômenos como a desigualdade social, a opressão, a injustiça e o desrespeito, visando a identificar reais possibilidades de superação dos problemas diagnosticados (SCHWINN, 2019).

O reconhecimento surge da concepção de que, para integrar a sociedade, os indivíduos, isoladamente ou em conjunto, buscam de um reconhecimento enquanto seres livres e carecem disso. Essa busca assume diferentes formas ou dimensões, sendo a primeira o amor, que gera autoconfiança; o segundo o direito, que gera autorrespeito; e a terceira, a solidariedade, que gera autoestima.

Se uma dessas três formas é violada, acontece a luta pelo reconhecimento, a partir de uma gramática moral dos conflitos sociais. Ou seja, quando houver desrespeito ao bem-estar físico ou psíquico dos indivíduos, por exemplo, a primeira forma de reconhecimento, o amor, é violada; já quando houver privação de direitos ou exclusão, atingindo a integridade social dos indivíduos, ou grupos, membros de uma comunidade político jurídica, acontece a violação ao segundo princípio, o direito; e, finalmente, quando forem proferidas ofensas e degradações contra a honra de indivíduos membros de uma comunidade de valores, ou sua estigmatização, ocorre ofensa à terceira forma de reconhecimento, a solidariedade. A luta social surge, então, buscando uma das três formas de reconhecimento, pois indivíduos e grupos sociais formam sua identidade se houver reconhecimento intersubjetivo (SOBOTTKA, 2015).

Para Honneth, os conflitos se iniciam quando o indivíduo não se sente parte daquela sociedade e, a partir disso, existe a busca pelo respeito e reconhecimento. Na primeira forma de reconhecimento, as maneiras de desrespeito são a violação e os maus tratos, nos quais a integridade psíquica é atacada, ou seja, o autorrespeito que cada indivíduo possui sobre seu corpo. Relativamente ao desrespeito na esfera de reconhecimento do direito, a violação recai sobre a integridade social, ou seja, a privação de direitos. A partir disso, surge o sentimento de injustiça. Já a forma de reconhecimento da solidariedade tem como forma de desrespeito a degradação moral e a injúria, ou seja, a esfera da dignidade, com degradação da autoestima.

O autor sustenta que o amor é o cerne que estrutura toda a eticidade: só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge da delimitação reciprocamente querida, cria a medida de autoconfiança individual, que é a base indispensável para a participação autônoma nas esferas da vida pública ou particular.

[...] assim como, no caso do amor, a criança adquire a confiança para manifestar espontaneamente suas carências mediante a experiência contínua da dedicação materna, o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico” (HONNETH, 2003, p. 194).

Nessa linha, relações afetivas saudáveis formam as bases iniciais para a inserção social, pois sentimentos de autonomia e autoconfiança são as bases que

estruturam sentimentos de autorrespeito e autoestima. Nessa esfera íntima, o sujeito é objeto de cuidado de pessoas próximas e é por meio dessa afetividade que o indivíduo se sente amado e é reconhecido em suas carências, o que lhe permite um sentimento de autoconfiança, indispensável para a sua autorrealização.

Em relação às mulheres vítimas de violência intrafamiliar, as formas de desrespeito ao reconhecimento abarcam as dimensões social, cultural, individual e psicológica, quando estas não conseguem se manifestar e não se sentem acolhidas e representadas em espaços sociais, quando estão relegadas a um papel de não dignas ou quando são questionadas sobre a forma que “aceitaram” a violência e permaneceram em submissão.

É necessário não somente o reconhecimento formal dessa desigualdade vivida pela mulher em relação ao agressor, mas um conjunto de ações baseadas no reconhecimento das violações presentes na vida dessas mulheres. No campo do feminismo, é necessária uma nova perspectiva ao projeto feminista, institucionalizando as diferenças entre mulheres no nível do discurso e da análise feminista, assumindo que todas as mulheres têm atributos e experiências diferentes e existe uma larga assimetria entre as próprias mulheres e os tipos de violência que cada uma sofre.

A autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns (HONNETH, 2003, p. 200).

Para que se compreenda a violência contra a mulher e se chegue a um denominador comum, uma prática valorosa é a escuta ativa, que pode ser promovida em encontros dentro das comunidades e nos quais mulheres vítimas de violência consigam ter este espaço para narrarem suas vidas, ouvirem as narrativas de outras mulheres em situações similares e sentirem-se confortadas. É necessário compreender que o falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas a poder existir por meio daquele discurso. “Quando falamos de direito à existência digna, à voz, estamos falando de *locus* social, de como esse lugar imposto dificulta a possibilidade de transcendência” (RIBEIRO, 2019, p. 44).



A participação das vítimas rompe com o distanciamento e aproxima os atores do conflito como integrantes do grupo social. “Hábitos e atitudes emocionais não são simplesmente características inatas fixadas pelo nosso código genético, mas traços cultivados por meio da interação com os outros” (BOYES-WATSON; PRANIS; 2011, p.13). O apoio precisa ser direcionado, focado na construção de relações saudáveis.

Quando a paz familiar for restabelecida, e conseqüentemente, quando houver o rompimento do ciclo da violência (que é o desejo das vítimas da violência doméstica), a mediação desse conflito cumulada com a obrigatoriedade de tratamento médico ou psicológico (ou ambos), por exemplo, para as vítimas e seu agressor poderá ser uma das soluções para a questão da violência doméstica. Sem que a pena para as infrações penais consistentes em violência doméstica seja voltada para a reeducação das pessoas e sem o aprendizado da convivência familiar e do respeito mútuo, bem como com o reconhecimento da responsabilidade do agressor diante da sua conduta delituosa, parece-nos remota a realização da justiça “justa” e social, bem como será muito difícil a atuação do aparato policial e judicial como atores preventivos da violência doméstica e, conseqüentemente, da segurança pública preventiva (BARALDI, 2006, p. 93).

Nesse contexto, é importante resgatar o sentimento de pertencimento, concedendo voz e vez para cada membro e possibilitando uma maior compreensão do outro dentro da sociedade e isso pode ser realizado com o auxílio da justiça restaurativa. Com as práticas restaurativas, devolve-se o poder às comunidades e a capacidade de solucionar os próprios conflitos, construindo um caminho para que as demandas não cheguem ao Judiciário e possam ser pensadas por quem vive aquela realidade.

A convivência entre os indivíduos depende da colaboração nas correlações do convívio social. A sociedade funciona como um arranjo entre grupos de pessoas que se beneficiam no convívio e que contribuem para o todo, que vai abarcar diversidades. Muitas regras de comportamento advêm do conjunto de costumes e tradições transmitidos de geração em geração com noções de respeito e consideração ao outro.

O bem comum é um princípio da vida social muito anterior à polis e ao Estado: no alvorecer da humanidade e durante milhares de anos todas as necessidades comuns (alimentação, habitação, saúde, educação, religiosidade, segurança, justiça, lazer, etc..) foram atendidas por meios comunitários, respeitadas as regras hierárquicas presentes em cada grupo (ETZIONI, 2019, p.12)

Desde o surgimento das primeiras sociedades humanas, houve a necessidade de assegurar valores essenciais para a prosperidade do grupo. Os princípios a serem respeitados se manifestaram repetidamente em diferentes culturas, assim como o reconhecimento de uma ordem para a coletividade. As sociedades que observam os princípios do respeito ao homem em sua individualidade se moldam de forma a fomentar o aprimoramento de um ambiente saudável e estimulador das capacidades do indivíduo.

A sociedade idealizada requer que diferenças sejam respeitadas, a igualdade se componha com o pressuposto da diferença e, juntos - iguais e diferentes - a humanidade consiga compartilhar os seus espaços. A humanidade fez e continua fazendo ao longo de sua história construções de convivência, que possibilitam ao homem ser livre e ter o direito a se recriar, aprimorando suas vivências sociais para que, em algum momento da história, a vida digna em todos os seus aspectos não seja apenas um ideal, mas uma construção coletiva real.

As práticas restaurativas apresentam-se como forma de resgatar esses valores já percebidos pela sociedade em outros momentos históricos e confrontar a realidade de violência, buscando solucionar problemas sociais com o tratamento da carga emocional dos envolvidos, por meio da construção de respostas justas e de uma responsabilização que alcance a reparação consciente, como ferramenta eficaz no tratamento desses conflitos.

Com base nessas considerações, o próximo subcapítulo visa a contemplar os círculos de paz, os quais representam uma oportunidade para o desenvolvimento dos integrantes das comunidades. Esta é uma forma de fortalecer os vínculos por meio do respeito, da escuta ativa e da compreensão. Os círculos se apresentam como uma maneira humanizada de tratar os conflitos, além de fomentarem o aprimoramento dos indivíduos enquanto sujeitos autônomos.

O subcapítulo também trata dos círculos de paz da cidade de Ponta Grossa, no Paraná, local que tem trabalhado com práticas restaurativas em relação à violência intrafamiliar.

### **4.3 Círculos de paz: a importância do fortalecimento e da implementação de práticas restaurativas como uma política pública emancipatória na prevenção dos conflitos intrafamiliares nas comunidades: uma análise com base na experiência no Paraná**

Hodiernamente, a Justiça Retributiva ainda encontra amplo espaço na sociedade. É resultado de uma construção histórica baseada na exclusão e na violência. “A sociedade atual revela-se muito mais como um espaço no qual os homens tendem a avançar sobre os outros, em uma luta desigual pela sobrevivência[...]” (GIMENEZ; SPENGLER, 2018, p.246). Por esse contexto e tendo em vista os alarmantes índices de violência, mostra-se clara uma crescente demanda por um sistema capaz de responder com qualidade e efetividade as demandas sociais.

A Justiça Restaurativa apresenta uma gama de mecanismos que constituem um modelo de justiça “[...] mais consensual, participativa e preocupada com as consequências materiais e emocionais da ofensa nas pessoas atingidas, apresenta respostas às dificuldades do sistema judicial em cumprir a dignidade humana e cidadania de cada pessoa atingida” (GIMENEZ; SPENGLER, 2018, p. 258).

Esse modelo vem contrapor a lógica de apenas aplicar uma sanção, promovendo a desumanização do transgressor. Para Freire (1981, p. 30), a desumanização apresenta-se como possibilidade ontológica e, também, como realidade histórica. “Mas, se ambas são possibilidades, só a primeira nos parece ser o que chamamos de vocação dos homens. Vocação negada, mas também afirmada na própria negação.” Completa o autor, explicando que a vocação é negada ao sujeito “na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores, mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos pela recuperação de sua humanidade roubada.”

A desumanização é um fenômeno presente nas sociedades, envolvendo práticas cotidianas, já historicamente aceitas como naturais, a exemplo do ato de apenas punir um transgressor, afastando-o do meio social, sem considerar a sua realidade ou investir em projetos de recuperação deste indivíduo.

Um contraponto à justiça retributiva, a qual desumaniza os sujeitos, é a valorização do indivíduo por meio de práticas que incentivem este a se conscientizar

a respeito de seus atos e da própria vida para que assim seja possível uma mudança de paradigma social. Segundo Freire, é necessário que:

[...] que ultrapassaremos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e no qual o homem assume uma posição epistemológica. A conscientização é neste sentido, um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais se desvela a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-la. Por esta mesma razão, a conscientização não consiste em estar frente à realidade assumindo uma posição falsamente intelectual. A conscientização não pode existir fora da práxis, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens. Por isso mesmo, a conscientização é um compromisso histórico. É também consciência histórica: é inserção crítica na história, implica que os homens assumam o papel de sujeitos que fazem e refazem o mundo (FREIRE, 1989).

Todos estão ligados à sociedade e, quanto mais conscientes os indivíduos forem, mais responsáveis serão suas ações. Essa compreensão gera grupos fortes e capazes de engendrar mudanças. Assim, a emancipação é o processo de libertação política, cultural, humana e social de todos os oprimidos, que reconhecem opressões e decidem não repetir estes mesmos padrões.

Além disso, os círculos de paz são uma prática dentro da Justiça Restaurativa, os quais “priorizam a harmonia e o (r)estabelecimento do diálogo entre os cidadãos. A partir disso, busca-se romper com os paradoxos punitivos e retributivos” (COSTA; PORTO, 2018, p. 226). Objetiva-se, por meio dessas práticas, uma escuta ativa da vítima e um olhar humanizado para o autor do fato delituoso. Assim explica Leoberto Brancher:

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpado se punições, a JR promove interações focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na corresponsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades (2014, p. 08).

A Justiça Restaurativa apresenta um processo criativo, uma vez que tem um conceito dinâmico, pois permite pensar a resolução de problemas e a construção de responsabilidades como resultante de más escolhas. Também busca estabelecer

relações comunitárias, visando à existência coletiva baseada no respeito e neste aspecto trata das relações humanas.

Quanto à aplicabilidade do conceito restaurativo na justiça, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2014), no Brasil, tem-se desenvolvido a prática com crimes menos graves, pois não há estrutura física e recursos humanos para a sua aplicação em outros crimes. Porém, em alguns países, a prática é utilizada em todos os tipos de crimes, o que indica uma possibilidade de expansão dessa forma de justiça em território nacional.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa, Paraná, trabalha com a aplicação da justiça restaurativa, conforme as Resoluções nº02/2014 e 04/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Resoluções de nº125/2010 e 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde 2015, programas de aplicação de práticas restaurativas em situações de violência doméstica funcionam.

Conforme dados do CNJ, atualmente, em Ponta Grossa, a Justiça Restaurativa está presente nos âmbitos pré-processual e processual, em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível. Só em 2015, foram realizados mais de 100 atendimentos com práticas restaurativas na comarca. Além disso, são desenvolvidos, em paralelo, projetos com adolescentes e um convênio com a Delegacia da Mulher (BRASIL, 2016, p. 01).

A atuação do Cejusc/PG referente ao uso de métodos autocompositivos se divide em três fases, sendo a primeira delas o projeto “Circulando Relacionamentos”.

O Projeto Circulando Relacionamentos toma como fundamento o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República, a Lei 11.340/2006 e as Resoluções do CNJ, com o propósito de ofertar as práticas restaurativas aos jurisdicionados que desejarem participar dessa nova metodologia de transformação de conflito, proporcionando o empoderamento da mulher e a responsabilização do ofensor pelos danos causados. Em que pese a importância do diferenciado atendimento do agressor para que este se responsabilize, o resgate da autoestima e o empoderamento da mulher, vítima de violência doméstica, é meta que igualmente deve ser considerada. Como consequência, mas não como objetivo principal, o que se espera é conter as reincidências neste tipo de conduta criminosa ante a consciência e o entendimento acerca da conduta praticada (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.8).

Antes do desenvolvimento do círculo, costuma-se realizar o denominado “pré-círculo” , que é a promoção de encontros individuais das partes com os mediadores. Nesse momento, são expostas as diretrizes e os objetivos da prática circular. Para ser desenvolvido, o círculo se pauta em três principais princípios da Justiça Restaurativa: a voluntariedade (que pressupõe a anuência dos interessados), o consenso (que não se refere à obrigatoriedade de acordo entre as partes, mas à forma de condução e participação da prática), e confidencialidade (necessária para que as partes se sintam confiantes para se expressar – o que não poderá ser utilizado como prova processual). Essas condições são expostas aos participantes no momento do pré-círculo e colhido sua concordância em termo (TJPR, 2015).

O projeto tem o propósito de oferecer práticas restaurativas aos envolvidos em litígios que queiram participar dessa nova metodologia de resolução de conflito e proporcionar o empoderamento da mulher e a responsabilização do ofensor pelos danos que causou (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017). O informativo do projeto esclarece:

Aos envolvidos no conflito é oportunizado que possam restaurar as relações, se assim desejarem, ou, não sendo o caso, chegarem a um consenso quanto à reparação dos danos resultantes do conflito, bem como, estabelecer um termo de compromisso para formação do convívio pacífico, abarcando todo e qualquer tipo de divergência ainda existente, seja familiar, cível ou criminal – na medida do possível e respeitando a norma legal vigente e a disponibilidade ou indisponibilidade da ação (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.2).

O informativo do projeto também explica que o uso das práticas restaurativas não implica a substituição da pena ou aplicação de medidas despenalizadoras, vedadas pela Lei nº11.340/2006, mas serve como complemento à efetiva aplicação da própria lei e, como consequência, espera-se que seja possível conter os casos de reincidência(CEJUSC PONTA GROSSA, 2017).

A aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica serve de complementação à Lei Maria da Penha. Cabe ressaltar que a própria legislação traz como previsão, em seu art. 45, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

A segunda fase do procedimento de atuação do Cejusc/PG é denominada Central de Custódia Restaurativa. Nessa metodologia, as situações são

encaminhadas para oficinas de reflexão. Assim sendo, no decorrer da audiência de custódia, “quando juiz e promotor entenderem que é caso de soltura, substituirão a prisão por medida cautelar diversa consistente na participação em oficinas temáticas, utilizando os fundamentos das práticas restaurativas”. Ao final das oficinas, é sugerida a realização do Círculo Restaurativo Conflitivo, entre o casal e os demais integrantes da família, para que se trabalhe o conflito existente, caso manifestem interesse (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.6).

A respeito da aplicação dos círculos, é importante destacar que se trata de uma metodologia muito importante dentro das práticas restaurativas e tem resultados muito positivos, pois, como salienta Pranis (2010), proporciona um meio de reunir as pessoas para diálogos difíceis e para trabalhar e superar conflitos. Assim, o círculo é uma maneira de formar a noção mais abrangente possível de nós mesmos, do outro e das questões discutidas, fazendo com que seja possível trilhar de forma conjunta o caminho mais benéfico.

A terceira fase do processo de aplicação das práticas restaurativas em Ponta Grossa chama-se “Projeto Ser mais”. Nesse procedimento “a seleção dos casos ocorre na dosimetria da pena, quando o juiz substitui a pena em regime aberto pelo comparecimento obrigatório em reuniões que irão discutir masculinidade e gênero” (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.8). Segundo o informativo elaborado pelo Cejusc/PG, são realizados 16 encontros, nos quais os homens são atendidos por um psicólogo, além de contarem com a presença voluntária de médico urologista, advogado e assistente social.

uma vez concluídas as sessões, tem o réu sua pena extinta, esse projeto tem índice de reincidência inferior a5% e, já foi até objeto de estudos do Curso de Serviço Social da UEPG, num trabalho de conclusão de curso que revelou que o programa havia mudado para melhor a vida de 07 de 08 famílias entrevistadas (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.8).

Após o procedimento, costuma-se realizar o “pós-círculo”, sendo este um momento de expressão dos participantes do círculo, a partir do qual se pode verificar se foi satisfatório ou não o resultado obtido com a prática desenvolvida.

Há diferentes métodos para o desenvolvimento de práticas restaurativas, como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*Conferencing*), os círculos de pacificação (*Sentencing Circles*), a restituição (*Restitution*), entre outros. O

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná optou por desenvolver a Justiça Restaurativa por meio de práticas circulares, envolvendo ofensores e ofendidos (PORTO, 2016).

Ao finalizar o ano de 2019, o Cejusc de Ponta Grossa divulgou um levantamento das ações realizadas durante todo o ano. O documento aponta os números de atendimento, a realização de audiências de mediação e conciliação, e, ainda, os resultados alcançados com projetos que envolvem a Justiça Restaurativa. De acordo com o documento, em áreas como família, as mediações chegaram a atingir até 65% de acordo, enquanto os círculos restaurativos conquistaram até 94% de consenso (TJPR, 2019).

Em um comparativo pelo ano e o índice de consenso, os resultados foram os seguintes: em 2015 o índice de consenso foi de 97,5%; em 2016 foi de 96,8%; em 2017 foi de 96%; em 2018 foi de 96,8% e em 2019 o índice foi de 94,2% (TJPR, 2019). O que atesta os benefícios trazidos pelos círculos de paz, reforçando a suas contribuições para a transformação dos sujeitos em seres conscientes e responsáveis, capazes de romperem com o paradigma de violência.

As práticas restaurativas consideram o indivíduo como um todo e como um elo parte da comunidade. Atuam na promoção dos direitos humanos e despertam a consciência de que cada ser é único e valioso, detentor de um lugar dentro dessa grande comunidade. Tem-se, assim, o empoderamento dos envolvidos e, também, da própria comunidade, passando esta de mera expectadora passiva da resolução dos conflitos à corresponsável direta e ativa, primando pela solução dos problemas que a atingem.

É por meio das práticas do círculo de paz que se pode desenvolver esse novo paradigma social, rompendo com as velhas concepções culturais, promovendo o resgate do sentimento de pertencimento e enfatizando a importância de cada um dentro do contexto social. Com o auxílio dos círculos, a mulher pode tomar o seu poder e o seu espaço, promovendo um meio social pacífico e respeitoso no qual os direitos humanos são assegurados.

As histórias de vida compartilhadas neste momento trazem genuinidade às diferentes possibilidades de solução para uma situação conflituosa. Na prática dos Círculos de Paz, “[...] seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que



se apresenta” (PRANIS, 2010, p.28). Com relatos compartilhados, desenha-se um círculo de confiança e segurança.

A visão de comunidade e de que todos têm o direito a pertencer, sendo capazes de serem protagonistas de suas histórias, é uma estratégia da cultura de paz. A habilidade de perceber cada ser humano como único e de ainda assim fazer dessas diferenças conexões, pois cada ser contribui de forma única para o grupo, tendo a possibilidade de falar e ouvir, pode estabelecer vínculos visando ao seu próprio aprimoramento.

É com o entendimento do conflito, perpassando por todas as esferas do ser humano, que se faz possível a criação de um vínculo que seja forte o suficiente, baseado em valores comuns na comunidade, para que as diferenças não sejam temidas ou negligenciadas, mas reconhecidas e aceitas por todo o grupo, que se pauta por atitudes de compreensão.

Uma das mais importantes contribuições do Círculo é o fortalecimento da teia de relacionamentos de um grupo de pessoas. Esse grupo pode ser uma sala de aula, um grupo de vizinhos, um local de trabalho, uma família ou um grupo de fé. As pessoas se sentam, falam sobre valores, partilham histórias pessoais e trabalham os desentendimentos em uma atmosfera de respeito e cuidado mútuo. Elas tecem fortes laços de conexão recíproca, que, por sua vez, aumentam a capacidade daquela comunidade de cuidar de todos os seus membros e encontrar soluções quando surgem os problemas (PRANIS, 2010, p.81).

A sabedoria de demonstrar empatia pela dor e pelo trauma daquilo que os participantes sofreram é uma ferramenta na construção da confiança e na genuinidade do vínculo. “Os facilitadores pela realização de um círculo precisam estabelecer uma comunicação respeitosa pensando sobre o acontecido; ou o que poderia ser feito para auxiliar na cicatrização das feridas[...]” (COSTA; PORTO, 2018, p.232).

No caso de mulheres vítimas de violência, ter alguém que as acolha sem julgamentos pode ser o início de uma caminhada no processo de cura, pois as vítimas precisam entender que o que aconteceu não foi culpa delas para que possam trabalhar na busca pela superação, com o apoio da sua comunidade. “[...] O processo do Círculo é um processo que se realiza por meio do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo, as

peças se aproximam umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas” (PRANIS, 2010, p.16).

O diálogo nos círculos torna as mulheres detentoras de poder, de um espaço no qual possam comunicar e expressar suas concepções. Esses movimentos contribuem para um desenvolvimento de consciência coletiva e são propulsores de mudanças. Os círculos podem promover a transformação da vida em comunidade, pois é possível avançar com a consciência de que cada membro é um ser humano que merece ser respeitado.

Uma cultura de paz precisa conseguir equilibrar as diferenças que aparecem nos conflitos. “Os Círculos de Paz oferecem um modo de reunir as pessoas para conversas difíceis e para trabalhar e vencer conflitos e dificuldades” (PRANIS, 2010, p.91). Por meio dessas experiências, é possível trabalhar para que se quebrem ciclos de dor, com incentivo ao diálogo e à compreensão, buscando curar as comunidades em todos os seus níveis.

Para Kay Pranis (2010), no cerne dos círculos, está a importância de reconhecer o impacto de nosso comportamento sobre os outros, bem como a interconexão de nossos destinos. O mal praticado contra um é um mal para todos. O dano de um é um dano para todos. O bem praticado a um é um bem para todos.

Em termos de conhecer, as maneiras como o Círculo pode mudar o conteúdo e significado de nossas vidas, estamos ainda engatinhando. As únicas limitações são a nossa imaginação, a vontade de entrar num relacionamento respeitoso e amoroso com todos os elementos da criação e a capacidade de permitir que o padrão do Círculo surja, livre de nossas tentativas de gerenciamento e controle (PRANIS, 2010, p.78)

O círculo é um espaço distinto porque convida seus integrantes a entrarem em contato com o valor de estarem profundamente ligados entre si. Incentiva as pessoas a confiarem e separarem-se dos papéis que assumem perante a sociedade. O não julgar ocupa uma posição de destaque na prática dos círculos, é uma constante desconstrução de preconceitos que foram construídos durante a vida destes sujeitos e que de certa forma os impediram de se conectar com o diferente.

Compreende-se, por isso, a importância da implementação dos círculos para que se desenvolvam a autonomia e o senso de coletividade nos indivíduos e para que dessa maneira compreendam a dor do outro.

Para além das lesões físicas, os impactos na saúde mental das mulheres vítimas de violência precisam ser debatidos, exigindo esforços que contemplem as suas reais necessidades. Indubitavelmente, a promoção dos direitos humanos dessas mulheres passa pela educação do grupo, pelo reconhecimento, pela formação dos vínculos e pelo olhar afetuoso para o outro.

A violência contra a mulher é um fenômeno que permeia a história da humanidade e que está enraizada em diferentes valores e questões culturais. O reconhecimento e o tratamento da problemática perpassam por todas as personagens dessa situação, envolvendo a sua comunidade, que também é afetada pela violência. Importante ressaltar que um novo paradigma social implica uma formação baseada em direitos humanos, transversalidade de gênero e pelo empoderamento das mulheres diante desta problemática. Uma chaga social que requer reflexão e ação.

Em uma realidade permeada por práticas de violência e de conflitos, como a do Brasil, há o constante desafio de uma reflexão profunda a respeito das situações que se apresentam como demanda judicial, de modo que se reconheça o cerne do problema e se desenvolvam soluções, por meio de tratamentos, a exemplo dos círculos de paz, para que a prática da Justiça Retributiva seja superada.

O contexto atual compreende uma dinamicidade e complexidade do meio social, e é preciso reconhecer que também se faz necessária a superação do preconceito em relação ao ofensor. Este vem sendo excluído e desvalorizado ao longo da história, uma vez que a Jurisdição tradicional acaba por desumanizá-lo. O ofensor também precisa ser ouvido e compreendido, para que se sinta pertencente e a partir deste movimento, possa assumir a responsabilidade com consciência. Assim, torna-se evidente a busca por uma justiça que leve em consideração os interesses e dores de todos os envolvidos no conflito, bem como as angústias da comunidade que restou lesada.

As práticas restaurativas, com base nos encaminhamentos realizados pelo CEJUSC de Ponta Grossa, apontam para uma perspectiva positiva a respeito da eficácia da justiça restaurativa, fornecendo um exemplo de uma alternativa à jurisdição tradicional. Essas práticas se mostram um incentivo para a continuidade, investimento, aperfeiçoamento e expansão das ações, para que mais novos atores possam participar e ser beneficiados. Com base nessas práticas, é possível

vislumbrar um novo momento, que será de superação da justiça retributiva que tanto atrasa a evolução social.

Os círculos de paz, como uma prática restaurativa, mostram-se como uma opção de política pública para uma mudança de paradigma, proporcionando espaços de diálogo para que uma nova consciência sobre o que é ser mulher seja desenvolvida. Essa consciência não envolve o despertar apenas da mulher, mas de todo o grupo, pois existe a força do coletivo atuando no tratamento dos conflitos e, acima disso, existe o empoderamento dos membros que são direcionados a desenvolverem-se a si próprios, promovendo o bem comum.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da História da Humanidade, os agrupamentos sociais se firmaram na busca pela sobrevivência. Reconheceram sua capacidade de trabalhar em conjunto como uma ferramenta para alcançar condições mais favoráveis de vida. Cada vez mais organizados, os grupos cresceram, evoluíram e criaram códigos escritos de ordenamento social.

O conflito é um propulsor de mudanças e é necessário para que paradigmas sejam transpostos. Esteve presente desde o surgimento das civilizações, em simples ações como a disputa por alimentos e, em grande escala, como em guerras por territórios, desdobrando-se na sua forma mais devastadora, a violência. As civilizações estabeleceram, por suas concepções morais consoantes com cada época, que a punição era a forma mais potente no combate à violência, visando à manutenção da ordem. Esta cultura se enraizou no inconsciente coletivo de maneira tão profunda que, até a atualidade, percebe-se a busca pela punição, intencionando combater a violência com a violência. O que se tem por resultado é um ambiente hostil, violento e maculado por conflitos degradantes e destrutivos da dignidade do ser.

Nesse contexto, esta pesquisa foi desenvolvida a partir de inquietações frente a uma cultura de violência e discriminação, na qual a mulher é subjugada e oprimida. Apresentou como questionamento central: “as práticas restaurativas, enquanto política pública emancipatória podem ser consideradas como uma alternativa de prevenção da violência intrafamiliar contra mulheres?” Para se chegar até a resposta do problema, foi necessário analisar os aspectos teóricos e históricos da construção da violência intrafamiliar contra a mulher, o contexto no qual o Brasil está inserido e a evolução das políticas públicas no enfrentamento à esta forma de violência.

Para responder ao problema de pesquisa indicado, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o monográfico, bem como a técnica de pesquisa foi a documentação indireta, baseada na leitura das principais doutrinas que tratam do tema, além de legislação e de artigos científicos.

No primeiro capítulo, abordou-se a Justiça Restaurativa, a qual é originária dos povos primitivos de regiões como Canadá e Nova Zelândia e se alicerça em

uma cultura de respeito. Destacou-se que implementação da Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo que tem muito a agregar no que tange a soluções satisfatórias para os envolvidos. A jurisdição tradicional, em razão do acúmulo de demandas e de uma visão mecanicista, não responde de maneira competente às demandas sociais, deixando a comunidade e os próprios envolvidos sem uma resposta que contemple suas expectativas.

Ademais, os conflitos apresentam e representam o sentimento social predominante e são forças que se cruzam e impulsionam os grupos sociais para a evolução. Nem todos os conflitos envolvem violência, por vezes, são apenas desejos antagônicos que movimentam o tecido social.

Muitas vezes, os conflitos são potencializados pelo mundo globalizado, pelo incentivo ao consumo e à competitividade, que contribuem para o crescente individualismo. O eu egoísta acima de tudo e o vencer a todo custo regem as relações e fragilizam a construção do todo enquanto humanidade. Os indivíduos enxergam no outro um oponente e não um companheiro de jornada. Perante um sujeito enfraquecido, o qual não se vincula com a sua comunidade, apresenta-se a cultura do litígio. Esta cultura fomenta inimigos, o medo dos outros torna as pessoas rivais, denotando que algo se perdeu na construção do sentimento de grupo.

A partir dessa realidade, enraíza-se no corpo social a concepção do embate, da divisão entre quem ganha e quem perde. O juiz, no âmbito do Poder Judiciário, assume a posição de quem diz qual parte tem razão e se espera de uma sentença a solução do conflito, porém o que se alcança é apenas um ponto final no processo, o qual irá desconsiderar a realidade dos envolvidos, ou seja, apenas aplicará a lei. Usando esse procedimento, o sistema não está habilitado para lidar com o problema da violência intrafamiliar/doméstica de forma satisfatória, pois esta situação envolve aspectos delicados da vida íntima dos envolvidos e que possuem raízes estruturais envoltas por relações de poder.

A cultura da violência e da dominação se consolidou através dos séculos e, com ela, a Justiça Retributiva. Esta, como uma forma de repressão exercida pelo Estado sobre determinados corpos, manifesta-se punindo quem transgide as regras e ignorando as circunstâncias e os envolvidos, como vítima e comunidades. A mesma cultura também favoreceu o aparecimento de grupos dominantes que se estabeleceram em posições de opressão e cultivaram concepções de superioridade em relação a outros grupos.

O homem só é autônomo quando consegue estabelecer relações livres, assim sendo, percebe-se que, apesar da evolução do tempo, as relações não se aprimoraram em vínculos, pelo contrário, de certa forma se perderam no discurso de poder e dominação, que não reconhece um outro, mas um oposto. A humanidade continua prisioneira da espiral de violência, conformou-se com a obediência afastando-se do *homo sapiens* e sem interesse pelo progresso da sociedade acaba por se furtar de auxiliar no desenvolvimento do todo. Quando as democracias fomentarem a não-violência, talvez o cidadão seja capaz de desatar nós, sem esperar que o Estado os corte e então se estabeleçam novas bases culturais na civilização para o desenvolvimento do espírito crítico.

Na contramão da Justiça Retributiva, a Justiça Restaurativa pode ser referida como um processo colaborativo que envolve a compreensão e a participação de todos os membros afetados por um conflito. Neste processo, ofensor, ofendido e comunidade se unem para decidir qual será a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão, consolidando-se como uma nova maneira de solucionar os desafios de forma participativa e informal, com o fim de restaurar os relacionamentos e preservar a harmonia na sociedade. Ela também desempenha um papel de transformação do contexto social por meio da participação do cidadão na comunidade, que promove a implementação da cultura do diálogo e leva ao reforço do aspecto humanista e solidário.

Seguindo esse raciocínio, tratou-se também dos projetos-pilotos que foram desenvolvidos no Brasil, quais sejam, em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e em São Caetano do Sul (SP). Em Brasília, o projeto foi instaurado no âmbito do Juizado Especial Criminal local, estendendo-se para outras circunscrições do Distrito Federal. Em São Caetano do Sul, iniciou-se na área da infância e juventude, operando nas escolas e em integração com o Judiciário local e, em Porto Alegre, foi implantado na área de Infância e Juventude, porém já em sede judicial, na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas.

Na sequência, abordou-se a Resolução nº 225/16, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Face a um exaurimento do Poder Judiciário, buscou-se uma justiça eficiente, ágil e humanizada. Ao vislumbrar a Justiça Restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Resolução nº 225/2016, em conformidade com os princípios descritos na Resolução nº 12/2002 (ONU), a qual instituiu a Justiça Restaurativa.

Ainda, abordou-se círculos de paz, em seu conceito. Na prática dos círculos de paz, os participantes compartilham experiências pessoais de alegria e dor, a fim de compreender a situação que se apresenta. Com relatos compartilhados, começa a possibilidade da transformação, pois o trabalho com o autoconhecimento traz a consciência para modificar as situações traumáticas enfrentadas por aquele grupo.

No que tange ao segundo capítulo, abordaram-se a conceituação de políticas públicas, as políticas públicas no Brasil e as políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher, bem como o contexto patriarcal no qual a mulher está inserida. Compreendeu-se que as políticas públicas se apresentam como uma potente ferramenta de transformação do meio social, uma vez que permeiam todas as áreas. Essas ações governamentais são complexas, pois respondem a demandas multifacetadas que emergem do dinamismo das relações sociais. Um ponto a ser ressaltado é que a colaboração entre os setores promove o compartilhamento dos saberes e assim permite que as avaliações e planejamentos sejam acurados.

É a partir de uma transversalidade dos saberes e de uma cooperação entre os setores que se podem desenvolver melhores políticas públicas. Assim, políticas públicas efetivas precisam avaliar bem as necessidades da população e ter a possibilidade de verificar necessidades de grupos específicos bem como as do coletivo. Fazem-se necessários um olhar sensível e a combinação de conhecimentos de diferentes áreas para se aproximar da melhor forma possível da solução de uma demanda, por isso a relevância de avaliar contextos.

O patriarcado é um o sistema de hierarquia baseado em relações de poder entre os gêneros dentro da sociedade. Essa estrutura atribui mais valor e supremacia aos homens, que ocupam uma posição de dominância e poder em relação às mulheres. A ideologia do machismo, na qual o homem é o detentor do poder e da razão, oprimindo e muitas vezes cerceando o direito das mulheres, também está enraizada na cultura da sociedade, apontando quais devem ser as condutas femininas e masculinas. Somado a isso, o patriarcado também estipula diferenças étnico-raciais e de classe, tendo em vista que a dominação masculina que impõe é baseada na concepção de um homem heteronormativo (branco, burguês, *cis*), usando-se das diferenças para fazer valer sua supremacia.

Além disso, a opressão e submissão feminina estão relacionadas com a imposição de papéis sexuais pré-determinados. Dessa forma, as concepções e



práticas sociais potencializam a ideia de que a mulher deve ser dócil e frágil e ocupar espaços domésticos, desenvolvendo uma subordinação do seu companheiro.

Existe uma expectativa da mulher não ocupar uma postura muito ativa na sociedade, pois este é um local de soberania masculina, sendo os homens os propulsores das decisões. A inferioridade feminina, que é uma concepção disseminada pelo patriarcado, é uma das cruéis violências sofridas pela mulher, ocorrendo muitas vezes de forma simbólica, quase imperceptível. Frisa-se que existe a ideia de haver um gênero superior, o que é fortalecido pelas relações de alienação que permeiam a trama social. Nessa engrenagem, homens e mulheres repetem e naturalizam padrões de dominação e opressão.

Assim, o domínio dos corpos e das existências é exercido por esta estrutura patriarcal e fortemente influenciada pelo machismo. Neste contexto, um alto número de mulheres é vitimizada todos os dias, em diversos ambientes. A mulher tem seus direitos violados, pois sofre vários tipos de violências no ambiente público e, também, no familiar. A situação feminina é de extrema vulnerabilidade, e as violações ocorrem desde o momento em que a mulher vai à rua e encontra pessoas que a agridem verbalmente, fazendo insinuações de cunho sexual, quando ela entra no local de trabalho e precisa reiteradamente provar o seu valor intelectual, sendo questionada em suas falas pelo simples fato de ser do sexo feminino e na mais cruel das situações, quando ela tem seus direitos e sua dignidade violados dentro do próprio lar.

Quando se trata de violência intrafamiliar contra mulheres, existem questões que são salientes. Uma delas é que, apesar de avanços legislativos na área de proteção à mulher, os índices demonstram que o problema ainda persiste. Como avanço, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, que elencou os tipos de violência, que são a psicológica, moral, financeira, sexual e física, além de ter positivado medidas protetivas para a mulher. Também merece evidência a Lei nº 13.104/2015, a qual incluiu o feminicídio no Código Penal, acrescentando ao delito de homicídio, previsto no artigo 121 do referido Código, uma qualificadora e uma majorante. O feminicídio ocorre quando uma mulher é morta em razão de ser do sexo feminino, e ambas as leis foram um marco para a luta das mulheres por direitos e proteção.

Contudo, apesar destes avanços legislativos, os índices de violência, desde agressões até a morte de mulheres, continuam a aumentar, o que atesta a ineficácia de um sistema que não é direcionado à prevenção.

No que tange à prevenção, é significativo expor que em 2021, foi promulgada a Lei nº14.164/21. Esta lei representa um avanço na seara de direitos humanos, pois visa o enfrentamento à violência contra a mulher pela prevenção. É o início de um longo caminho de investimentos necessários em políticas públicas direcionadas à prevenção da violência de gênero no país, para que não se trate somente dos efeitos, mas principalmente das causas, vislumbrando o ser humano em sua complexidade.

Nesse sentido, cumpre destacar a relevância da Lei 14.164/2021 ao estabelecer que se deve tratar da violência de gênero na educação básica. Essa lei incentiva a reflexão sobre o tema, e prepara estes cidadãos para uma nova percepção acerca do problema. Estes, ao terem sua consciência desenvolvida sobre a crueldade da violência e a importância do respeito, serão indivíduos despertos e com uma tendência à resolução de seus conflitos pacificamente.

A abordagem contribuirá para evitar agressões futuras e promover uma melhora exponencial das relações estabelecidas dentro das famílias e, também, no ambiente social. Esta lei se mostra um mecanismo de prevenção da violência capaz de atingir milhares de sujeitos. É o início da construção de uma cultura de respeito e de paz.

No terceiro capítulo, explorou-se o contexto de violência no qual as mulheres estão inseridas, os estigmas que enfrentam e a dificuldade em sair do ciclo da violência. Denota-se a urgência em se buscar alternativas para além de uma Justiça Retributiva, a qual tem se mostrado ineficaz, como comprovam os dados. Segundo Índices do Atlas da Violência de 2020, entre 2008 e 2018, houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns Estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Diante deste desafio, acredita-se no papel da comunidade como rede de apoio às mulheres e fortalecimento da proteção a elas.

Destaca-se a participação da comunidade como um fator importante para o restabelecimento de vínculos entre os membros. Práticas restaurativas devem ser

combinadas com o poder local na busca pela construção de uma cidadania ativa. Essa combinação é capaz de promover a inclusão de todos os membros de uma comunidade, visando à autonomia deste grupo no enfrentamento dos seus próprios problemas. O poder local, assim, assume um papel central na força das comunidades, fomentando o sentimento de pertencimento a um grupo e, também, a autonomia na tomada de decisões e resolução de conflitos e incentivando a prática de uma cidadania ativa.

Tratou-se dos círculos de paz como uma ferramenta capaz de contribuir para o desenvolvimento dos indivíduos. Nesta técnica, trabalha-se com temas relacionados a um conjunto de valores que fomentam a inclusão e o respeito, promovendo o sentimento de pertencimento e fortalecimento para enfrentar o conflito e, também, para que, sentindo-se integrados, diminua-se o risco de uma reincidência. A experiência dos círculos de paz na cidade de Ponta Grossa, no Paraná, demonstra a eficácia dessa forma de tratamento de conflitos. Enfatiza-se que é por meio da colaboração entre os sujeitos, da escuta ativa e da educação da comunidade e, principalmente da prevenção, que é possível alcançar um novo paradigma de paz.

A sociedade é um conjunto de relações de múltiplas faces, e o Direito deve incluir na sua ciência os mais variados saberes para que possa se ajustar às transformações sociais. Devolver o poder às comunidades é um início de um novo ciclo, com um foco em sujeitos autônomos, empoderados e colaborativos.

Por fim, entende-se que as práticas restaurativas podem ser consideradas uma política pública emancipatória de prevenção à violência intrafamiliar contra a mulher, uma vez que desenvolvem a consciência dos envolvidos no conflito, com o foco no estabelecimento de vínculos e no fortalecimento de cada integrante do grupo, para que juntos possam não unicamente encontrar a melhor solução para aquele conflito, mas especialmente, prevenir e evitar futuros.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Douglas Daniel de. AMORIM, Douglas Daniel. **Violência Doméstica contra a mulher**: estudo sobre os agressores a partir de uma delegacia especializada de atendimento à mulher. Disponível em: <<http://www.funedi.edu.br/files/mestrado/Dissertações/turma2/dissertacaoDouglasDaniAmorim.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRAES, Jarid. Por que elas continuam com seus agressores? **Revista Fórum**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/questao degenero/2015/08/18/por-que-elas-continuam-com-seus-agressores/>>. Porto Alegre. Acesso em: fev. 2020.

BARALDI, Tereza Cristina Abieri. **A violência Doméstica sob a ótica da Justiça Restaurativa**. 116f. (Dissertação) – Mestrado em Direito. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha: Marília, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: A busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2019.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade. 143f. (Dissertação) - Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Miguel Serras Pereira. Oeiras - Portugal: Celta, 1999.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz**: guia do facilitador. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura da Ajuris, 2011.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos. **Central de atendimento à mulher**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/o-que-e-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Atlas da violência**. 2020. Disponível em:  
<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>.  
Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Estatísticas de gênero**. Indicadores Sociais das mulheres no Brasil. 2018. Disponível em:  
<[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/6cc8005df5614f24050fc3e5fde4ba05.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6cc8005df5614f24050fc3e5fde4ba05.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Marco de Parceria das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2016. Disponível em:  
<<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustent%C3%A1vel-2017-2021.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Cartilha. 2004. Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso: 30 out. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório de violência doméstica**. 2019. Disponível em:  
<[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/557F54C5321F47\\_SENADORelatorio\\_Violencia\\_Dome.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/557F54C5321F47_SENADORelatorio_Violencia_Dome.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Políticas Públicas conceitos e práticas**. Série Políticas Públicas. v.7. Sebrae, 2008. Disponível em:

<<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicas%20p%C3%9Ablicas.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRANCHER, Leoberto (Coord). **Paz restaurativa**: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012-2013, um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/Departamento de Artes Gráficas, 2014.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o Século 21**: Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. 2007. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.VzJVj4QrLIV>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BONALUME, Claudia Regina. O Paradigma da Intersetorialidade nas Políticas Públicas de esporte e lazer. Licere, Belo Horizonte, v.14, n.1,p. 01-23, mar/2011Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/782>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BUCCI, Maria P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUBER, Martin. **Osocialismo utópico**. 2. ed. São Paulo, Perspectiva, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Análise de Políticas Públicas**: o estudo do Estado em ação. Salvador: Eduneb, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência**. Escritos de Marilena Chauí.Organizador Homero Santiago.BeloHorizonte:Autêntica Editora,2014.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015.

COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Procuradoria Geral da República**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2020.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. Violência doméstica: centro de referência da mulher “Heleieth Saffioti”. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 32, p.149-168, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; D’OLIVEIRA, Mariane Camargo; COSTA, Carla Souza da. **A violência de gênero e os seus reflexos nas relações intrafamiliares**: a (in) aplicabilidade da justiça restaurativa na reconstrução dos laços familiares. In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. 2013. Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC. Anais eletrônicos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. Disponível em <[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10920/1449](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10920/1449)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COSTA, Marli Marlene Moares da; STURZA, Janaina M.; PORTO, Rosane. T. C. 2008. O acesso à Justiça em debate: a Justiça Restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33238-42240-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Petry. Um monstro esconde-se em casa: A violência doméstica contra crianças e adolescentes. **Revista eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, p. 271-290, 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7405/4202>>. Acesso em: 01 ago. de 2020.

COSTA, Marli M. M. da. O papel do município na formação de redes de gestão local para implementação de políticas públicas de proteção à infância. In: GARRIDO, Elena Pacita Lois; HERMANY, Ricardo. (Org.). **O poder Local na construção de uma nova realidade**. 1.ed. Brasília: CNM, p. 176-211, 2012.

COSTA, Marli M. M. da. A transversalidade das Políticas Públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos Sociais**

**& Políticas Públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha C. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas:** uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

DELPHY, Cristine. **L'ennemi principal:** économie politique dupatriarcat. Paris: Éditions Syllepse, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local.** Imperatriz: Ética, 2017.

DRAIBE, Sonia. Avaliação de implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas. In: BARREIRA, M.C.; CARVALHO, M.C. **Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais.** São Paulo: IEE/PUC-São Paulo, p. 13-42, 2001.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tirania no próprio ninho:** violência doméstica e direitos humanos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.

ETZIONI, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Nascimento da prisão. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1981.



FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**. Ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.243-259.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, NuriaBelloso. **Cidadania, democracia e participação política**. Os desafios do século XXI. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GURVITCH, Georges. **La Idea Del Derecho Social**. Noción y Sistema Del Derecho Social. Granada: Comares S.L., 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: a brief History of Humankind**. Sydney: HarperCollins, 2020.

HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. A necessária superação do modelo representativo hegemônico na construção do empoderamento social local. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, p.78-90, 2009. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1189/888>>. Acesso em: 07 mar 2021.

HERMANY, Ricardo. A pauta da confederação Nacional dos Municípios (CNM) e o federalismo municipalista: possibilidades e perspectivas da concretização do princípio da subsidiariedade. In: GARRIDO, Elena Pacita Lois; HERMANY, Ricardo. (Org.). **O poder Local na construção de uma nova realidade**. 1.ed. v. 1. Brasília: CNM, p. 24-50, 2012.

HERMANY, Ricardo; PEREIRA; Henrique Mioranza Koppe. Políticas públicas locais de saúde: uma análise a partir do princípio da subsidiariedade administrativa. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. A emergência do pluralismo jurídico na ordem jurídica brasileira –o direito de laje- Lei nº 13.465/17 na perspectiva do direito social condensado de Gurvitch. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 9, p. 198-221, 2017.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integral. Tradução de Francisco G. Heidemann. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: 34,2009.

INOJOSA, Rose. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos Fundap**, n. 22, p. 102-110, 2001.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

JANUZZI, Paulo M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fontes de dados e aplicações. 6. ed. Campinas: Alínea, 2001.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores socioeconômicos na gestão pública**. 3. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

JOHN, Peter. **Analyzing public policy**. Londres: Continuum, 2006.

MARODIN, Marilene. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, p. 48-61, 1997.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo com os Conflitos a Respeitar Direitos e Promover Cidadania. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas Escolas. In. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento– PNUD, p. 295-319, 2005.

MUMME, Mônica; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras - Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua

implementação. **Revista do Advogado**, AASP, São Paulo, ano XXXIV, v. 123, p. 75–82, 2014.

MUÑOZ-REPISO, José M. (coord.) **La calidad del gobierno**: evaluación económica de las políticas públicas. Madrid: Delta, 2006.

NAVAL, Concepción. **Educar Ciudadanos**: La polemica liberal-comunitarista em educación. Pamplona: EUNSA, 2000.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa a subversão criativa. **Revista Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, n. 18, v. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU Mulheres**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jan, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**: Regras de Tóquio, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella Porciúncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 1982.

PALLAMOLLA, Raffaella Da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/cejusc>>. Acesso em: 10 set. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1051/1/Rosane%20Teresinha%20Carvalho%20Porto.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

REZENDE, Mônica; BAPTISTA, Tania Wargas.; AMANCIO FILHO, Antenor. O legado da construção do sistema de proteção social brasileiro para a intersectorialidade. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 13 n. 2, maio/ago. 2015, p. 301-322.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala** (Feminismos Plurais). São Paulo: Pólen Livros, 2019.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias Especiais de Proteção à mulher no Brasil e as Judicialização dos Conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.19, n.1, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2001.

SALM, João; LEAL, Jackson Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, 2012.

SALM, João; STOUT, Margaret. What restorative justice might learn from administrative theory. **Contemporary Justice Review**, Vancouver, v. 14, n. 2, p.203-225, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Cortez, 2008.

SCURO NETO, P. **Manual de sociologia geral e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Revista Ciências Sociais**, Unisinos, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, 2011.

SCHMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-161, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2019.

SCHWINN, Simone Andrea. **Feminização das migrações internacionais e luta pelo reconhecimento como garantia de igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres refugiadas no Brasil**: contribuições da teoria de Axel Honneth. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2709>>. Acesso em: 20 maio 2021.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SOBOTKA, Emil Albert. **Reconhecimento**: novas abordagens em teoria crítica. São Paulo: Annablume, 2015.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento de conflitos e sua (in)adequação à quarta “onda” de acesso à justiça**. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3083/1/Camila%20Silveira%20Stangherlin.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijui, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. **Restorative justice**. The way ahead. Londres: Justice, 2004.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WALBY, Silvia. **Theorizing Patriarchy.** Oxford: Basil Blackwell, 1990.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito.** O sonho acabou. v. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WASQUES, Vitória Gabriella; GASPAROTO, Carlos Henrique. Justiça Restaurativa como alternativa à cultura do encarceramento em massa no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 903-917, 2019. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/viewFile/905/pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza.** Como imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Wáldea Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El en enemigo en el derecho penal.** Departamento de Derecho Penal y Criminología Facultad de Derecho y Ciencias Sociales Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires: Revan, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice: Revised and Updated (Justice and Peacebuilding).** New York: Good Books, 2014.